



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2493 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	2
DIRETORIA GERAL	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	12
1ª CÂMARA CRIMINAL	20
2ª CÂMARA CRIMINAL	20
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	25
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	25
1ª TURMA RECURSAL	29
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	29
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	53

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 290/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento da interessada, resolve **EXONERAR** a pedido, com data retroativa a 27 de agosto de 2010, **EDINEIA MARTINS SANTANA SÁ**, do cargo de Porteira dos Auditórios/Depositária Pública, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, lotada na Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 291/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **FERNANDA PONTES ALCANTARA**, do cargo de provimento em comissão de **CONCILIADORA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS**, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, na Comarca de 3ª Entrância de Palmas e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA JURÍDICA DE 1ª INSTÂNCIA**, símbolo DAJ – 2, a ser lotada no Conselho da Justiça Militar da mesma Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 292/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **EDUARDO GOMES LOBO**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE IMPRENSA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 293/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **ADY PATRÍCIA AZEVEDO SOARES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA DE IMPRENSA**, Símbolo DAJ - 4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 309 / 2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, resolve conceder ao Servidor **ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR**, Diretor-Geral deste Tribunal, Matrícula 352401, 02 (duas) diárias em Complemento à Portaria nº 307/2010-GAPRE, tendo em vista deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmeirópolis - TO, nos dias 27 e 28 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE, em Palmas, aos 30 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 310 / 2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, considerando a solicitação contida no Ofício nº 1007/10-CGJUS, resolve conceder ao Desembargador **BERNARDINO LIMA LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, matrícula 5084, bem como, aos Servidores **ELISÂNGELA DIAS NASCIMENTO**, Escrevente, Matrícula 83156, **ENÉAS RIBEIRO NETO**, Assessor Jurídico de Desembargador, Matrícula 352159, **ELESBÃO OLIVEIRA CAVALCANTE**, Auxiliar Técnico, Matrícula 192248, **GRAZIELY NUNES BARBOSA BARROS**, Coordenadora de Apoio, Matrícula 352163, **MAGNO NOGUEIRA SILVA**, Motorista, Matrícula 352146, **PABLO ARAÚJO MACEDO**, Assistente de Gabinete, Matrícula 352464, **RAINOR SANTANTA DA CUNHA**, Chefe de Divisão, Matrícula 74353, **RHEILA AIRES DA SILVA**, Chefe de Divisão, matrícula 352157 e **RODRIGO ALMEIDA MORAIS**, Assessor Jurídico de Desembargador, Matrícula 286431, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), tendo em vista que empreenderão viagem às Comarcas de Paranã e Palmeirópolis, no período de 30 de agosto a 04 de setembro de 2010, com a finalidade de realizar Correções Gerais Ordinárias, conforme disposto na Portaria nº 093/2010/CGJUS.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE, em Palmas, aos 30 dias do mês de agosto de 2010, 122ª da República e 22ª do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Errata

ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 289/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2492, circulado em 30 de agosto do fluente ano, onde se lê: "a partir desta data", leia-se: "com data retroativa a 27 de agosto de 2010".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termos de Retificação de Termos de Homologação**PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2010****PROCESSO: PA 39647 (09/0079829-7)****OBJETO: Aquisição de material de limpeza, copa e cozinha**

Considerando a constatação de erro material no termo de homologação publicado no Diário de Justiça nº 2475, de 04 de agosto de 2010, retifica-se o que segue:

Onde se lê: "EMPRESA MBS Distribuidora Comercial Ltda, CNPJ nº 05.821.117/0001-50 – item 07: canela em rama – 300 pct, no valor de R\$ 3.804,00; item 10: copo descartável, capacidade para 200 ml – 7000 pct, no valor de R\$ 24.399,00; item 23: canecão – 23 und, no valor de R\$ 594,50...", leia-se: "EMPRESA MBS Distribuidora Comercial Ltda, CNPJ nº 05.821.117/0001-50 – item 07: canela em rama – 300 pct, no valor de R\$ 3.804,00; item 10: copo descartável, capacidade para 200 ml – 15000 pct, no valor de R\$ 24.399,00; item 23: canecão – 50 und, no valor de R\$ 594,50..."

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 24 de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termo de Homologação**PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2010****PROCESSO: PA 40446 (10/0082658-6)****OBJETO: Adequação do Salão do Júri, pintura externa e das áreas de circulação, cercamento externo e construção do protocolo externo do Fórum de Palmas**

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico nº 490/2010 (fls. 702/703) **ADJUDICO** o objeto do certame à licitante adiante indicada, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 005/2010, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão de Licitação, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **SABINA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.658.040/0001-50, no valor de R\$ 447.194,18 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 16 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisão / Despacho**Intimação às Partes****RECURSOS HUMANOS Nº 5521**

REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A matéria versada nos presentes autos refere-se à requerimento formulado por Francisco Carneiro da Silva, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo de motorista, onde requer o retorno da jornada de trabalho de seis (6) horas, em forma de escala. A Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. De acordo com o texto, os servidores do Judiciário terão que cumprir jornada de oito horas diárias de trabalho e 40 horas semanais. A decisão permite, no entanto, que o servidor cumpra uma jornada de sete horas ininterruptas. Assim, considerando que a Administração atual do Poder Judiciário Tocantinense não sinalizou favoravelmente pela jornada ininterrupta, mantendo sua decisão no sentido das oito horas diárias, declaro prejudicado o pedido formulado nestes autos, em face da perda do objeto. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIRETORIA GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 1329/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Secretário do Juízo, matrícula 352.259, **ALESSANDRA WALESKA RIBEIRO DE AGUIAR**, porteira dos auditórios, matrícula 181353 e **FRANCIELMA COELHO DE AGUIAR**, Contadora e Distribuidora, matrícula 93348, **VALTER GOMES DE ARAÚJO**, Escrivão, matrícula 142954 o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Gurupi-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1333/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **STAE TAVARES CAMARGO RODRIGUES**, Secretário do Juiz, matrícula 173253, **JOCÉLIA PEREIRA DE MACEDO PEREIRA**, Escrivã, matrícula 101777, **MARILDA ROSA LEAL LIMA**, Distribuidora/Contadora, matrícula 52661, **ALCIVANI PEREIRA JORGE NERY**, Escrivã, matrícula 172942, **LUCIENE HAYASAPI MARQUES**, Escrevente, matrícula 352385, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Gurupi-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1334/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **CLAUDIA RODRIGUES CHAVES**, Escrivã, matrícula 41374, **JOÃO HENRIQUE SCHIMITZ**, Assessor Jurídico, matrícula 352619, **OLMERINDA RODRIGUES DA SILVA**, Contadora, matrícula 89040, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Gurupi-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1326/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 24/TJTO/MC, resolve conceder à servidora **IVIA GLÓRIA DE S. SOARES**, Escrivã Judicial, matrícula 228841, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para participação do II Mutirão Carcerário do Tocantins, no período de 25/08/2010 a 27/08/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1335/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **ANA REGIS PONCE**, Porteira/Distribuidor, matrícula 2681, **WANDERLY PEREIRA DOS SANTOS AMORIM**, Escrevente, matrícula 150662, **LEODÂNIA LUIZA SCHAEHLER PONCE**, Escrivã/Contadora, matrícula 21186, **MELÂNIA WICKERT SCHAEHLER**, Escrivã, matrícula 150564 e **ANTÔNIO SOARES DE SOUZA**, Secretário do Juízo, matrícula 352359, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Gurupi-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1336/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N, resolve conceder aos servidores **EDILSON MAGALHÃES CHAGAS**, Porteira/Distribuidor, matrícula 142758, **DOMINGAS GUALDINA DE O. TEIXEIRA**, Escrivã, matrícula 100780, **MARIA IVONE CAVALCANTE LIMA**, Escrevente, matrícula 150368, **ALEXS GONÇALVES COELHO**, Assessor Jurídico, matrícula 352141, **CARLOS EDUARDO DA COSTA ARANTES**, Escrivão, matrícula 352508 e **SANDRA MARIA RIBEIRO SANTOS** Contadora, matrícula 34173, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, pelo deslocamento a Gurupi-TO, para participarem do curso de E-proc, Malote Digital, Funjuris e Projudi, no período de 25 a 27 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1359/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no e-mail da ESCJU, de 26.08.2010, resolve conceder às magistradas **CIBELE MARIA BELEZZIA**, matrícula 174936 e **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, matrícula 352439 ambas da Comarca de Gurupi, e aos servidores, **VOLNEI ERNESTO FORNARI**, Escrivão, matrícula 222565, **HEIDYLAMAR PEREIRA MARTINS FERREIRA**, Oficial de Justiça, matrícula 352488, **RONISE FREITAS MIRANDA VIANA**, Escrevente, matrícula 103771, **HÉRIKA**

MENDONÇA HONORATO, Escrevente, matrícula 352524, **NIELY TALLES TAVARES DE SÁ**, Contador/Distribuidor, matrícula 352475, **NATÁLIA GRANJA BATISTA**, Escrevente e Secretária do Juízo, matrícula 352552, **RACHEL DE CASTRO BEZERRA**, Escrevente e Conciliadora dos Juizados Especiais, matrícula 283538, **JOÃO CARLOS RESPLANDES MOTA**, Escrevente, matrícula 220571, **ROBERTO FAUSTINO DE SOUZA LIMA**, Oficial de Justiça, matrícula 137943, **SAMUEL SANTOS DA SILVA**, Oficial de Justiça, matrícula 90063, **PATRICIA BENTO DA SILVA**, Oficial de Justiça, matrícula 213468, **ELAINE ANDRADE PATRICIO DA SILVA MEDEIROS**, Escrivã, matrícula 197233, **MARISA MARQUES BENTO**, Secretária do Juízo, matrícula 282639, **SILMA PEREIRA DE SOUSA OSTER**, Escrivã, matrícula 89922, **MONICA MARIA NUNES MENDES**, Secretária do Juízo, matrícula 292733, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos à Comarca de Palmas nos dias 26, 27 e 28.08.2010, para participação na 3ª Etapa do Curso de Formação de Instrutores promovido pela Escola Judiciária.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1365/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 146/2010/GAPRE, resolve conceder, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), à servidora **ROSIA NE NASCIMENTO CARDOSO**, Assessora Jurídica de 1ª Instância, matrícula 352014, lotada na Comarca de Pedro Afonso, por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para participar do Mutirão Carcerário, no período de 16 a 21 de agosto do ano de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL Nº. 051/2010 (REPUBLICAÇÃO)

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Contratação de seguro para veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Data : Dia 14 de setembro de 2010, às 08 horas e 30 minutos.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 30 de Agosto de 2010.

Maximiliano José de Sousa Marcuartu
Pregoeiro

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4649/10 (10/0086113-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUI TORRES DE CERQUEIRA

Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DO DESPACHO de f. 68, a seguir transcrita: "Analisando os autos constata-se que foi proferida Decisão (P.R. 57/62) no dia de 17/08/2010, julgando extinto o presente Mandado de Segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Referida decisão foi recebida no dia 18/08/2010 pela Secretária do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, entretanto, a petição de f. 64/66 foi protocolada em 18/08/2010, e juntada aos autos somente em 20/08/2010. In casu, não obstante a petição em comento ter sido protocolada em 18/08/2010, vislumbro que nessa data já havia sido proferida a decisão julgando extinto e presente Mandado de Segurança, a qual mantenho, exaurindo, via de consequência, a prestação jurisdicional desta Relatoria. P.R.I. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4625/10(10/0085488-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: Agripina Moreira

AGRAVADO: GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA FILHO

Advogado: Ricardo Alves Pereira

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO- Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 65/69, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de Agravo Regimental interposto contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 4625, da lavra do Exmo. Desembargador Plantonista, onde foi deferida liminar, suspendendo o prazo para posse do agravado/impetrante, em cargo público para o qual concorreu em concurso, por 90 (noventa) dias, tempo este que entendeu necessário para apresentação das 2ª vias dos documentos exigidos para o ato. História os fatos dizendo que o agravado impetrou o presente writ, com pedido de liminar para assegurar seu pretensão direito líquido e certo a posse no cargo de Cirurgião Oncológico, com lotação no município de Araguaína, comprometendo-se em apresentar os documentos originais necessários para a posse em 120 (cento e vinte) dias, alegando que fora furtado. Pretendeu, também que a Administração fosse impedida de negar sua posse e, conseqüentemente, de nomear outro candidato até julgamento final do writ. Diz que a liminar foi deferida, e que o Desembargador Prolator da decisão justificou a concessão da medida alegando estarem presentes os elementos que a autorizam - fumus boni iuris e periculum in mora. Em suas razões deste regimental, o agravante açoitou a decisão alegando, preliminarmente: 1. Decadência do prazo de 120 dias para a impetração, pois o agravado teria tido ciência do ato a ser impugnado em 15/12/2008, que é a data do Edital; 2. Impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública; 3. Inexistência dos requisitos necessários a concessão da medida liminar, ausência de previsão legal para o Judiciário prorrogar a posse para a regularização dos documentos, que tal medida configura interferência de Poderes o que vedado pela Constituição, contrariando, assim, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores; 4. A liminar da maneira como foi deferida fere os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, pois não houve oitiva do Estado. No mérito ataca a decisão dizendo-a equivocada, pois, segundo a sua ótica, a interpretação dada as normas no decum afrontam o interesse público e configuram flagrante ilegalidade. Neste contexto assevera que apenas praticou o ato administrativo dentro dos parâmetros legais e constitucionais, cumprindo à risca o Edital nº. 001/2008, e, sendo, assim, inexistente ilegalidade pelo que a segurança buscada nesta mandamental deve ser indeferida, pois inexistente direito líquido e certo a ser amparado. Aduz que a liminar objeto deste regimental contrasta com a lei do concurso que é o edital, pois este foi formulado com total subsunção a lei de regência nº. 1818/07, sendo assim, conclui, a decisão configura ofensa aos preceitos legais. Neste contexto defende que a lei do concurso permite a prorrogação do prazo para a posse apenas por igual período, ou seja 30(trinta) dias, e a critério da Administração, observado que somente o Poder Público poderá fazer a prorrogação. Com estes argumentos o agravante pleiteia seja reconsiderada a decisão ora impugnada, ou, caso não seja este o entendimento, seja levado o presente na forma de agravo regimental para julgamento no Tribunal Pleno, onde desde já pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Eis o relatório. Passo a decidir. Após analisar detidamente os argumentos expendidos neste recurso, fazendo o devido cotejo com a legislação que rege a matéria - concurso público/Edital - conclui ser necessário reconsiderar o decum agravado. Assim, abstenho-me de analisar as preliminares arguidas, pois é desnecessário o pronunciamento sobre as mesmas. Pois bem. Na feliz dicção do saudoso Mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da concorrência, evidente que tal definição se aplica ao concurso público que nada mais é do que um procedimento também, concorrencial. Pode-se afirmar que a vinculação da Administração Pública, e do candidato concorrente às normas editalícias materializam os princípios da segurança jurídica, e da lealdade, ao passo que garante as partes que o edital, ou seja a lei que rege determinado concurso será respeitado. Cabe citar a jurisprudência que emana do colendo TRF, que vem reforçar o entendimento esposado sobre o poder vinculante do edital, verbis: "PROC. AG. 2003.01.00.028153-0/BA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - 5ª Turma, publicação 08/03/2004, Julg. 27/02/2004. Ementa: Processual Civil e Administrativo. Concurso Público. Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região. Exigência da comprovação da diplomação de bacharel em direito no ato da inscrição preliminar. 1. - Em sede de concurso público vigoram o princípio da publicidade e o da vinculação ao edital, que obrigam tanto a administração, quando os candidatos, a estrita observância das normas previstas no edital. 2. - Deve ser observada a regra editalícia que impõe a comprovação da diplomação no ato da inscrição preliminar ao cargo da magistratura trabalhista. 3. - Agravo improvido. Ante o exposto, conclui-se que o edital do concurso público é ato vinculante, fazendo lei entre as partes, e que a sua estrita observância é obrigatória tanto ao candidato quanto a administração pública (...)." No caso em apreço o que esta ocorrendo é o total desapego do impetrante/gravado com as normas do Edital do concurso, no que foi corroborado pela decisão concessiva de liminar, pois a previsão do edital é clara, e em consonância com a lei nº. 1818/07 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - quando delimita o prazo de prorrogação para a posse do candidato aprovado. Vejamos o que dispõe o Edital, in verbis: "item 10.2. - Da posse: 10.2.1 O candidato nomeado terá o prazo de trinta dias para tomar posse no cargo, contado da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública e, sob pena de tornar sem efeito o ato de nomeação, terá até quinze dias de prazo para o início do exercício no cargo, contados da data da posse." (Grifei) Do exposto é fácil concluir que a decisão concessiva de liminar, atacada neste agravo, contraria o Edital que prevê prazo de 30 (trinta) dias para a posse, prorrogável por igual prazo, mas a critério da Administração Pública, e nos casos em que a lei especifica, assim, a decisão atacada dilatou o referido prazo sem qualquer amparo na legislação, e em confronto com o que foi previsto no edital. Além do que, não se verifica que o pedido de prorrogação do agravante tenha fundamentação em qualquer das premissas legais do § 3º, art. 14 da Lei nº. 1818/07. De outra plana, se mantida a liminar haverá risco a segurança jurídica das partes, devendo-se considerar que in casu, por tratar-se de certame público, logicamente existem outros candidatos na espera, e com interesse e expectativa de nomeação e posse no caso da eliminação do seu antecessor. Necessário consignar ainda que a decisão objurgada foi tomada em período de plantão judiciário, portanto sem qualquer informação suplementar advinda da autoridade impetrada, assim, neste momento processual, já com as considerações expendidas no regimental, é possível verificar que, no caso in tella, o requisito do periculum in mora, é inverso, e socorre a administração e o interesse público, uma vez que a comunidade de Araguaína, que é o local de lotação do cargo de Cirurgião-Oncológico, ficará privada de tão importante profissional durante, pelo menos, 90 (noventa) dias, pois o Estado esta impedido de nomear e dar posse a outro concorrente, por força do disposto na liminar. Posto isto, e com fundamento no que dispõe o art. 252 do RITJ/TO, reconsidero a decisão agravada, para cassar a liminar anteriormente deferida. Notifique-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as

informações necessárias (art. 7, I, da Lei nº. 12.016/2009). Ciência do feito nos moldes do inciso II do artigo acima citado. Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. P.I. Cumpra-se. Palmas, 26/08/2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4672/10 (10/0086485-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE - TO

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 181, a seguir transcrito: "Intime-se o impetrante para fornecer a contrafé indicada pela Secretaria do Tribunal Pleno na certidão de fl. 180. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4671/10 (10/0086473-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SHEYLA MARCIA DIAS LIMA

Advogados: Augusto César Silva Costa, Orlando Dias de Arruda

IMPETRADO: SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42/44, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sheyla Márcia Dias Lima em face de ato praticado pelo Secretário de Saúde do Estado do Tocantins. Aduz a impetrante em suma, que é cirurgiã-dentista concursada da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, para trabalhar com carga horária de 40 horas semanais (180 mensais), conforme item 5.19 do edital do concurso DOE nº. 643 de 30/07/1997. Sustenta que de forma inconstitucional em outubro de 2001 a sua carga horária foi reduzida, sendo que com o advento da Lei nº. 1588 de 30/05/2005, os servidores da saúde passaram a ser remunerados por hora trabalhada. Alega que requereu pedido de revisão da decisão na qual a administração do Hospital e a impetrante fundamentaram a necessidade do retorno a carga horária, entretanto, o Secretário da Saúde decidiu pelo restabelecimento da carga horária inicial prevista no edital, porém com restrição em seu direito, estipulando prazo para os efeitos do ato, qual seja, de 13/03.2010 a 02.02.2013, conforme decisão publicada no DOE nº. 3.111 de 08/04/2010. Discorreu sobre o direito líquido e certo do efeito vinculante do edital de concurso público, bem como colacionou jurisprudência. Finalizou pugnano pela concessão da liminar para assegurar a impetrante o direito de retornar a sua carga horária laboral sem nenhuma restrição ou condição temporal, suspendendo-se os efeitos da exigência ilegal e inconstitucional no qual a servidora só gozaria de seu direito até o prazo determinado pelo Secretário da Saúde Sr. Francisco Melquiades Neto (02 de fevereiro de 2013) conforme decisão publicada em 08.04.2010 (DOE 3.111), revogando naquilo em que fere o direito líquido e certo da impetrante. No mérito requerer a concessão em definitivo da segurança. As fls. 36/37 consta decisão da douta Juíza da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, declinando da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos mesmos ao Egrégio Tribunal de Justiça, face a competência originária cometida àquela douta jurisdição. Facultou, todavia, por se tratar de medida de urgência, ao procurador da impetrante a possibilidade de promover a redistribuição do mandamus no juízo competente. Constata-se na Certidão de fls. 39, que o presente Mandado de Segurança foi entregue em mãos ao Representante Jurídico da Impetrante, Dr. Orlando Dias de Arruda, para promover a redistribuição junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme determinado na decisão de fls. 36/37. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Verifico que a impetrante não conseguiu demonstrar de maneira satisfatória a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do "fumus boni iuris", a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Por outro lado, também não consigo observar com a clareza necessária, a presença do periculum in mora, visto que foi concedido o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais, pelo período de 13.03.2010 à 02.02.2010. Assim sendo, a princípio, não vislumbro no caso em tela a presença do alegado perigo de demora que, ao lado da aparência do bom direito, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, a autoridade impetrada, notificando-a para prestar as informações de mister. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4465/10 (10/0081523-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SAUL GREGÓRIO DE MELO

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR PARA O ACORDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 264, a seguir

transcrito: "Havendo nos embargos pedido de efeitos modificativos, aos embargos para se manifestarem, querendo, no prazo legal. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4464/10 (10/0081438-3) REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACORDÃO DE F. 125

EMBARGANTE: WTE ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães e Glauton Almeida Rolim

EMBARGADO: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 137, a seguir transcrito: "Vistos. Face os Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária. Palmas – TO, 26/08/10. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4551/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : ELIAS MENDES CARVALHO

ADVOGADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

LITISC. NEC. : DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIAS MENDES CARVALHO com o escopo de que seja reconduzido "ao cargo de Contador Judicial, bem como o recebimento das custas judiciais, desde a data de seu afastamento Portaria nº. 045-2009, de lavra da Diretora do Foro da Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins do impetrante (sic), e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente me atei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, não menos importante, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Com efeito, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iures, do compulsar dos autos tem-se que o impetrante continua laborando como serventuário da Justiça, inclusive, percebendo vencimentos para tanto, apenas por força do ato acioado de coator, deixou de receber as indigitadas "custas processuais". Neste esteio, tendo em vista o acima asseverado, consubstanciado com o fato) de que em nenhum momento o impetrante demonstrou quais os danos irreparáveis que o não percebimento imediato de tais "custas" lhe acometerá, alternativa não me resta senão, ante a ausência da comprovação da presença de um dos elementos que, em tese, poderia autorizar a concessão imediata da segurança ora almejada, deixo de conceder, in limine, tal medida. Aguardem os autos em Secretaria até o decurso do prazo para eventual recurso. Após, ouça-se a doutra Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 17 de agosto de 2010 .". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10727/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 56322-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO

ADVOGADO : ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

AGRAVADO (A): ALAIDES CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO(S):BENEDITO DOS SANOS GONÇALVES E CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR :DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ – TO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença oriundo da ação ordinária que lhe moveu ALAIDES CORDEIRO e outros. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida para pleitear "a suspensão da decisão agravada, para depois, reformá-la definitivamente, conferindo o rito próprio aqui pleiteado, o dos arts. 730 e ss. e 741 e ss. do codex". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, o recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, não menos importante, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Com efeito, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iures, o recorrente em nenhum momento discorreu sobre qual o "perigo" que a não concessão imediata da medida lhe acarretaria, fato que, por sua vez, veda a concessão da medida liminar ora perseguida. Neste esteio, ante a ausência de um dos elementos que, em tese, poderia autorizar a concessão da Tutela Antecipada Recursal, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive procedendo na forma prevista do inciso V do artigo 527 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de agosto de 2010..". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10714/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 39803-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE : KÁTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PRISCILA COSTA MARTINS
 AGRAVADO (A): BANCO BRADESCO S/A, SUCESSOR DO BANCO FINASA BMC S/A
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “KÁTIA OLIVEIRA DOS SANTOS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, onde o magistrado, em sede de Tutela Antecipada, não lhe deferiu a posse do bem financiado, a consignação em Juízo do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, bem como a proibição do agravado – BANCO BRADESCO S/A, de incluir seu nome em rol de devedores. Afirma que sua pretensão esta revestida “nos direitos constitucionais referente à defesa consumerista e também à mitigação do princípio do pacta sunt servanda, frete aos preceitos do CDC, o qual, autoriza a intervenção judicial nas relações contratuais, mormente para restabelecer o equilíbrio entre as partes”. Pondera que “no caso do financiamento ora revisado, em momento algum pediu-se a redução dos juros contratados para 12% ao ano, pois a revisão requer o combate do anatocismo e da multa moratória”. Pleiteia a concessão da medida liminar com o intuito de lhe assegurar a posse do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, bem como a consignação em Juízo dos valores incontroversos das parcelas vincendas. Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. E o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, em que pese coadunar com o recente entendimento da Corte Superior no sentido de que o bem dado em garantia fiduciária pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida, tenho que para tanto o autor da revisional deve, com o intuito de ver deferida a Tutela Antecipada neste sentido, demonstrar prova inequívoca a dar sustentáculo a verossimilhança de suas alegações quanto a real necessidade da cláusula ou das cláusulas contratuais sofrerem a almejada revisão. Neste esteio, não vislumbro do compulsor do caderno recursal a indigitada verossimilhança das alegações que, se presentes, poderiam ensejar a concessão da Tutela Antecipada junto a primeira instância na medida em que mesmo em juízo perfunctório, tenho que em se tratando de instituições financeiras, além dos juros não ficarem contidos no patamar de 12% ao ano, podem até serem capitalizados mensalmente quando pactuado essa possibilidade após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Por outro lado, melhor sorte não socorre a agravante quanto a exclusão da multa moratória, na medida em que a redução dos juros ou da multa moratória em razão de onerosidade excessiva somente se justifica quando os primeiros estiverem em descompasso com as taxas de mercado e a segunda for superior ao limite legal de 2%, hipóteses que não se vislumbam no caso apresentado. Por fim, ressalvo que não há que se falar no deferimento do pedido para que o agravado se abstenha sobre qualquer hipótese de incluir, se for o caso, o nome de agravante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins), por que tal medida apenas resta justificada, de forma razoável, apenas quando presentes os seguintes requisitos cumulados: (a) existência de ação proposta pelo inadimplente contestando a subsistência integral ou parcial do débito reivindicado; (b) efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do montante referente aos importes incontroversos ou prestação de caução idônea, prudentemente arbitrada pelo Magistrado, em se tratando de divergência suscitada apenas em relação à parcela da dívida. Por todo o exposto, por não vislumbiar relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder a almejada Tutela Recursal. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de agosto de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº. 1671/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 10612/07 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI – TO)
 REQUERENTE: M. T. F. A., REPRESENTADA POR SUA GENITORA ANGELÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO (A): FERNANDA RORIZ E OUTROS
 REQUERIDO : LUIS PAULO CASTRO ANGELIERI
 ADVOGADO(A): JÂNILSON RIBEIRO COSTA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Providencie a autora a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a imprestabilidade do mandato de fl. 06, que não contempla poderes para a propositura da presente ação. Intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3987/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : ARAÚJO E RODRIGUES LTDA
 ADVOGADO (S) : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI – TO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Araújo e Rodrigues Ltda, em face de ato judicial do Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi – TO, nos autos do Processo de Execução n.º 2007.0004.5900-1, que indeferiu o pedido de suspensão das praças que seriam realizadas nos dias 05/08/2008 e 19/08/2008. Tendo em vista o cancelamento da praça então designada, e a designação de novas datas para o praceamento do bem, tem-se por exaurido o objeto deste remédio processual. Assim, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, pela perda do objeto. Publique-se. Palmas (TO), 25 de agosto de 2010. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO Nº. 11152/2010

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 53210-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
 APELANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ
 ADVOGADO (S): CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 APELADO (A): MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO
 ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Em atenção à garantia constitucional do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), DETERMINO a intimação do Município de Brejinho de Nazaré, bem como o seu advogado Rafael Ferrarezi, para oferecer contra-razões ao recurso de apelação. Escadoo o prazo legal, com ou sem as contra-razões, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas, 05 de agosto de 2010. “. (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8654/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1085-3/07 – 3ª VARA CÍVEL
 APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI
 APELADO : ADDA CUTRIM SILVA
 ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em petição acostada às fls. 234/235 a instituição financeira – BANCO SANTANDER BRASIL S/A – pleiteou a extinção, com a consequente baixa e arquivamento do presente feito, eis que realizou o depósito judicial no valor de R\$ 14.601,41 (quatorze mil seiscentos e um reais e quarenta e um centavos), concernente a condenação a título de indenização por danos materiais/morais e honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou seja, cumpriu voluntariamente e definitivamente a determinação judicial. Salientou em saber à quem caberá recolher o Imposto de Renda – IRRF – conforme dispõe a Lei Complementar nº 104/01. Em análise a extinção do feito, registro que o processo encontra-se em sede de Embargos Declaratórios, fls. 223/231, ou seja, ainda há pendente um recurso a ser devidamente apreciado e julgado. Sendo assim, é impossível neste instante extinguir o feito, mesmo já havendo o depósito judicial do valor fixado pelo acórdão de fls. 217/220. Noutro aspecto, quando a incidência de IRRF, tomo como norte a dialética de que a indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. Neste sentido trilha a jurisprudência pátria: EMENTA:TRIBUTÁRIO – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – DANOS MORAIS – NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por danos morais uma vez que inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. 1 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELO DEVEDOR. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização, tendo em vista que ele simplesmente repõe o patrimônio do lesado, e não o acresce. Não configuração do fato gerador do tributo na hipótese. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031054356, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/11/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante. 4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte. 5. Recurso Especial não provido. 2 Ex positis, em razão da impossibilidade de se extinguir o feito neste instante, bem como de não incidir IRRF sobre indenização por danos morais e materiais. JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados pela instituição financeira às fls. 234/235. Após volvem-me os autos conclusos, para que possa satisfazer ao disposto pelo art. 30, IV, “e” do RITJ-TO. P.R.I. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010. “. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a). 1 Resp 686920 / MS - SEGUNDA TURMA DO STJ – rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/10/2009 2 Resp 963387 / RS - PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ – REL. Ministro HERMAN BENJAMIN, J. 08/10/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8213/2008

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 219/220 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 98224-5/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
EMBARGANTE/APELANTE: A. F. DE M.
ADVOGADO(A)S: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
EMBARGADA/APELADA: M. A. DO N. M.
ADVOGADO : CIRO ESTRELA NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração opostos por Amauri Fonseca de Miranda, abra-se vista destes autos à parte adversa, M. A. DO N. M. para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P. R. I. Palmas-TO, 24 de agosto de 2010. ”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2730/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6190-7/05 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO : LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
IMPETRADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S) : FELIPE LÜCKMANN FABRO E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Observa-se que os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para apreciação do reexame necessário da sentença proferida às fls. 207/212 (Referentes ao julgamento conjunto dos Autos da Ação Cautelar Inominada n.º 32/99 e da Ação Ordinária Declaratória n.º 31/99). Entretanto, conforme se observa nos presentes autos, ao julgar o Agravo de Instrumento Nº 7956/2008 que tem como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravada a BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIÁS E FILIAL TELEBRASÍLIA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e deu-lhe provimento para determinar ao Juízo “a quo” que receba a Apelação interposta pelo Estado do Tocantins nos autos da Ação Declaratória pelo Rito Ordinário Nº 31/99, cuja sentença deu ensejo aos REEXAMES NECESSÁRIOS Nº 2728/08; 2729/08; 2730/08 e 2731/08. Com efeito, Determino a remessa dos presentes autos (DGJ Nº 2730/2008), à Comarca de Origem para que o MM juiz “a quo”, possa receber o recurso de apelação e intimar a parte apelada para oferecimento das contra-razões. Em seguida, retornando os autos para este Egrégio Tribunal, em cumprimento a determinação contida no final do Despacho de fls. 272/273, deverá ser o presente feito reautuado como Recurso de Apelação Cível. Após volvam-me conclusos. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto 2010.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10617/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 189/192 - AÇÃO ANULATÓRIA Nº. 86645-6/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
AGRAVADO : MARLEDES JOSÉ HILÁRIO ME. RB. BATERIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATORA : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Estado do Tocantins em face da decisão 189/192 que, deferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 10617/10 interposto por Marledes José Hilário ME. RB. Baterias. Aduz que, o Agravo de Instrumento somente foi interposto após dois pedidos de reconsideração que, como tal, não tem o condão de interromper o fluxo dos prazos prescricionais. No mérito, inexistente a probabilidade da existência do direito invocado, pois ao contrário do que restou consignado na decisão, a dívida tributária encontrava-se definitivamente constituída e inscrita antes mesmo da distribuição da ação no Juízo a quo. A inscrição no CADIN não é de competência da Fazenda Estadual. É patente a higidez do Auto de Infração, restando afastado o requisito do fumus boni iuris. Não há prova de que o recorrente foi impedido de participar de concorrências em razão da negativa de expedição da certidão negativa de débitos. (fls. 197/209). É o relatório. In casu, por equívoco contou-se o prazo para interposição do Agravo de Instrumento a partir da intimação do decisum que, pela segunda vez, indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, entretanto, mencionado lapso temporal deveria ter sido contado a partir da intimação da decisão de fls. 163/164, posto que, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Dessa forma, denota-se a intempestividade do presente Agravo de Instrumento eis que, interposto em 05.07.10 quando, na verdade, o prazo expirou em 13.03.08, ou seja, dez dias após a intimação circulada no Diário da Justiça em 03/03/08. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “Agravo de Instrumento – Pedido de Reconsideração – Prazo recursal – Preclusão – Intempestividade do recurso – Não conhecimento. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper nem suspender o prazo recursal. Assim, impõe-se o não conhecimento do serótipo recurso, posto que intempestivo.” 1 Ex positis, reconsidero a decisão de fls. 189/192 para tornar sem efeito a medida liminar concedida e, por intempestivo, não conheço do Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 26 de agosto de 2010. ”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO. 1STJ - AgRg no REsp 1102048 / SC, Segunda Turma, j. 18.08.09.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9787/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 516/517 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 6494/06 – 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELANTE(S): JAVIER ALVES JAPIASSU
ADVOGADO(A)S : JAVIER ALVES JAPIASSU
EMBARGADO/APELADO(A)S: SZCEZEPAN DUMASZAK
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Verifica-se que embora o apelado SZCEZEPAN DUMASZAK tenha sido devidamente intimado (AR fls. 551) para constituir novo advogado, ou procurar apoio da Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito, ante a renúncia expressa da advogada do mesmo, Dra. Miriam Fernandes, o apelado até o momento não se manifestou nos presentes autos, motivo pelo qual determino a intimação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para acompanhar a presente Apelação. P.R.I. Palmas, 24 de agosto de 2010-08-24.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10643/2010 -10/0085188-2

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 18886-5/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO).
AGRAVANTE : IEDA RAMOS BOTELHO FRANÇA
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO(A) : TEOFILO FARIAS DE SÁ
ADVOGADO(S) : DEARLEY KÜHN E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL no Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto por IEDA RAMOS BOTELHO FRANÇA contra decisão da lavra da Juíza Convocada, Dra. Ana Paula Brandão Brasil, que indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, mantendo a decisão concessiva de liminar, proferida pelo Magistrado de primeiro grau da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 18886-5/10, proposta por TEOFILO FARIAS DE SÁ (Agravado) em desfavor da Agravante. Em síntese, nas razões do regimental de fls. 266/273, alega a Agravante a ausência de requisito necessário para a concessão de liminar na ação de reintegração de posse, porquanto, tratar-se o caso de posse velha de mais de ano e dia. Por fim, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo ou a sua submissão ao órgão colegiado para suspendê-la até final julgamento do processo possessório. Instruiu as razões do regimental com os documentos de fls. 274/277. É o relatório. Inicialmente, é oportuno ressaltar o disposto no parágrafo único, do art. 527 do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, que reza o seguinte, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – (...) II – (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Desse modo, “nos casos que envolvem a conversão do agravo (em retido) e a deliberação a respeito da atribuição de efeito suspensivo ou o deferimento da tutela da recursal, o pronunciamento originado do relator é irrecorrível, evitando a proliferação de recursos no interior do tribunal”1 Logo, segundo interpretação literal do citado dispositivo legal, incabível o agravo interno ou regimental nos termos do art. 251 do RITJ/TO. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “O parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, veda a reforma do despacho que decide o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal, antes do julgamento do agravo, salvo em caso de reconsideração, o que implica na inadmissibilidade do agravo regimental contra aquela espécie de decisão” (AR 1.0384.06.049031-3/003, 8ª Câmara Cível do TJMG, rel. Des. EDGARD PENNA AMORIM, j. 25.1.2007). (Grifo nosso). Com efeito, alicerçada nas razões acima, não conheço da impugnação como agravo regimental. Por outro lado, analiso o pleito de fls. 266/273, como pedido de reconsideração. Analisando os autos com o fim de apreciar o pleito de reconsideração da decisão da Juíza convocada que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar em ação de reintegração de posse, verifica-se que as razões da Agravante de tratar-se o caso de posse velha não procedem, tendo em vista que como bem fundamentou a douta Magistrada (...) observa-se que a suposta moléstia à posse ocorreu em maio de 2009 e o Autor/Agravado ingressou em juízo com Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, no dia 24 de fevereiro de 2010, portanto, há menos de ano e dia”, porquanto, “conta-se o prazo desde a moléstia à posse até o ingresso em juízo e não ate a realização da audiência de justificação (JTA 105/92), ocorrida no dia 31/07/2010 (fls. 19)”. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 258/262, pelos seus próprios fundamentos. Após, as providências de praxe, volvam-me os autos conclusos para o exame do mérito. P.R.I. Palmas, 26 de agosto de 2010.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. 1MONTENEGRO FILHO, Misael. Código de Processo Civil. São Paulo : Atlas, 2008, p. 589.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10629/2010.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 180/188 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 41193-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
EMBARGANTE/AGRAVANTE: JOACY MADEIRA CRUZ
ADVOGADOS: HENRIQUE VERAS DA COSTA E JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
EMBARGADOS/AGRAVADOS: LEO DE CARVALHO KREBS E IRENE DO NASCIMENTO E SILVA KREBS
ADVOGADO(S): VALDEON ROBERTO GLÓRIA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por JOACY MADEIRA

CRUZ em face da decisão proferida às fls. 180/188, pela Douta Magistrada Ana Paula Brandão Brasil, convocada para substituição desta Desembargadora Relatora que se achava usufruindo de férias. Na aludida decisão foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação de tutela) no Agravo de Instrumento nº 10629/2010, interposto pelo ora Embargante em desfavor de LEO DE CARVALHO KREBS E IRENE DO NASCIMENTO E SILVA KREBS ora embargados. O Recorrente interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a decisão monocrática que, em sede de tutela antecipada, deferiu o arrolamento de todo o rebanho bovino existentes nas suas propriedades rurais situadas nos Municípios de Dueré-TO, Aliança do Tocantins-TO e Gurupi-TO e nomeou o próprio requerido (embargante) como depositário fiel. Na inicial do agravo alegou o ora recorrente, que em meados de junho de 2004, selou um acordo verbal de parceria pecuária como os agravados/embargados, tendo como objeto, a cria e recria de semoventes de propriedade do agravante/embargante, cuja avença perdurou até o mês de fevereiro de 2008, quando se procedeu, voluntariamente, à devolução do rebanho pelos recorridos, rescindindo-se o contrato de parceria. Que no início do contrato os embargados/agravados assumiram a responsabilidade de recriarem 834 (oitocentos e trinta e quatro) bezerras com menos de 12 (doze) meses, sendo que a primeira produção seria recebida em pagamento e as crias futuras, partilhadas em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos contratantes. Informou também, que nos anos de 2006/2007, foram vendidas 92 (noventa e duas) bezerras que já haviam virado vacas, 78 (setenta e oito) foram abatidas, e que além do percentual considerável da perda computável em 2 a 5% (dois a cinco pontos percentuais), restaram em outubro de 2007, apenas 621 (seiscentos e vinte e uma) vacas, sendo que 267 (duzentos e sessenta e sete) já haviam produzido e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) ainda estavam por recriar. Alegou ainda, que os embargados sob o argumento de que haviam permanecido durante 03 (três) anos e 08 (oito) meses cuidando de 621 (seiscentos e vinte e uma) matrizes, sem receberem os frutos civis da maneira pactuada, (partilha das crias), para os animais nascidos depois da efetiva entrega do rebanho ao agravante, ajuizaram a referida Ação Cautelar Preparatória de Busca e Apreensão de Semoventes com Pedido de Liminar "inaudita altera pars" em face do agravado, com o intuito de obterem a construção destas 621 matrizes "para que seja evitada a ocorrência de sérios prejuízos advindos do julgamento da ação de conhecimento a ser ajuizada em tempo oportuno". Ressalta que o Ilustre Magistrado Singular, não obstante haver reconhecido que a inicial da ação não se achava instruída a ponto de levar à convicção de que a liminar poderia ser deferida sem a oitiva da parte contrária, conheceu da medida cautelar de busca e apreensão, como se fosse de arrolamento e determinou a construção de todos os semoventes do agravante localizados nas propriedades rurais de Dueré-TO, Aliança do Tocantins/TO e Gurupi/TO o que resultou em prejuízos incalculáveis ao ora recorrente. No recurso em apreço o ora recorrente almeja o recebimento dos aludidos Embargos Declaratórios, com fundamento no art. 535, do CPC, sob alegação de existência de omissão sobre ponto que a Ilustre Magistrada que se encontrava em substituição durante as férias desta Relatora, deixou de se pronunciar. Em suas razões, assevera sucintamente, que a Ilustre Magistrada "negou seguimento ao agravo de instrumento interposto" por entender que "seria inútil dar provimento ao mesmo". Consigna ainda, que não foi feita alusão precisa sobre a alegação suscitada no tocante a decisão "ultra petita" que foi prolatada pelo Ilustre Magistrado "a quo", que determina a busca e apreensão de todo o rebanho vacuum pertencente ao embargante e não apenas, às 621 reses que estavam em seu poder. Arrematam, requerendo que os presentes Embargos Declaratórios sejam recebidos para que esta Corte se pronuncie sobre tais omissões, e havendo o seu acolhimento, que o mesmo seja recebido no efeito modificativo, a fim de ser atribuído o efeito suspensivo a decisão prolatada no agravo de instrumento que concedeu a liminar de busca e apreensão de todo o rebanho bovino existente em suas propriedades rurais. Conclusos, vieram-me os presentes autos para os fins de mister. É o relatório do essencial. A presente impugnação é própria e tempestiva, eis que, consoante certidão de fls. 194, foi interposta no dia 02/08/2010, portanto, dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Analisando o presente feito, verifica-se que o Embargante busca modificação da decisão embargada sob alegação de que a mesma, teria negado seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, por considerá-lo manifestamente improcedente. Todavia, conforme se pode vislumbrar não existe qualquer obscuridade a ser sanada neste sentido, pois conforme se vê, faltou apenas ao recorrente ler o enunciado com um pouco mais de atenção, para facilmente constatar, que a decisão embargada, apenas INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento por ele interposto, ou seja, não teria ela negado seguimento ao agravo de instrumento por entender que seria inútil dar-lhe provimento. Da mesma forma equivocada entendeu o embargante que a decisão ora recorrida foi omissa por não haver se pronunciado acerca da alegação de que o MM Juiz proferiu decisão "ultra petita" sobre o arrolamento do gado bovino, uma vez que deveria se limitar apenas às 621 matrizes e não a todo o rebanho. Em que pesem os argumentos suscitados pelo Embargante, entendo que a decisão ora fustigada não deixa nenhuma dúvida a ser dirimida, ao contrário, encontra-se ela alicerçada no fundamento de que o MM Juiz teria sido bastante cauteloso e julgado com acerto ao determinar o arrolamento dos semoventes em virtude da necessidade de se resguardar o interesse das partes litigantes, evitando-se, assim, que fossem dissipados os bens tornando-se inócua a ação principal. Com efeito, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada na decisão, acerca de sobre o qual o Juiz ou tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar que ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios está presente, o que não ocorre na hipótese. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. É certo que o resultado da decisão pode contrariar o entendimento defendido pela parte, mas esse inconformismo não tem o condão de emprestar efeito modificativo à decisão, só viável por meio de recurso adequado. Sendo assim, a decisão embargada resolveu questão de pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada) posto nos autos, sendo que a reiteração dos argumentos suscitados no agravo de instrumento não constituem motivos aptos a permitir a sua alteração, por meio da presente medida integrativa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Palmas, 19 de agosto de 2010. (A) DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.482/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 60/63 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.8957-7/10, ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO.
AGRAVANTE: ELIANE COSTA BATISTA COELHO (PREFEITA DE NOVO ACORDO).
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA.

AGRAVADO: DEUSANI CARVALHO DE SOUSA.
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Agravo Regimental com pedido de aplicação de efeitos infringentes, concedo vistas à parte Agravada, para que, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumprase. Palmas (TO), 10 de agosto de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6759/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: DR. ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: SILVINO GAMA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA: DR. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO. Pacífico na jurisprudência pátria a legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos, mormente quando se trata de ingresso em funções em que o servidor deva se pautar pelo autocontrole, serenidade, disciplina e perfeita compreensão de situações de risco, que exijam de seus protagonistas a melhor postura e reação aplicável a cada caso. Não havendo demonstração de quebra dos aspectos formais do procedimento, tendo sido assegurada a prerrogativa recursal do candidato e sendo o exame pautado pela objetividade e publicidade, não há como se dar guarida à pretensão do impetrante, mormente pela suma importância da dita avaliação, que acaso desprezada, poderá redundar na inclusão de indivíduos despreparados no exercício da função pretendida, colocando em risco a integridade e a vida de terceiros. Recurso de apelação conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6759/07, em que figuram como apelante Estado do Tocantins e apelado Silvino Gama de Sousa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16/06/2010 a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e no mérito deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida, tudo de conformidade com Declaração de Voto do Relator do Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, negou provimento ao recurso, para manter inalterada a r. sentença. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 18 de junho de 2010.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – ACINC Nº 1507/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1552/02, DO TJ – TO)
REQUERENTE: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO
ADVOGADOS: HERON ALVARENGA BAHIA E EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA 1º
REQUERIDO: ANA MARIA BARCELOS MUZETH (SUBSTITUTA PROCESSUAL DO ESPÓLIO DE IRIS PEREIRA BARCELOS)
ADVOGADOS: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E JOSÉ CARLOS FERREIRA
2º REQUERIDO: BENEDITO APARECIDO MUZETI
ADVOGADO: ALFREDO FARAH
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Convocada em virtude de férias da Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE – PERDA DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME. Perde o objeto a ação cautelar incidental que visava emprestar efeito suspensivo à ação rescisória julgada improcedente, por decisão colegiada unânime. Ação cautelar prejudicada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1507/02, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Requerente ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO e 1º Requerido (a) ANA MARIA BARCELOS MUZETH (Substituta Processual do Espólio de IRIS PEREIRA BARCELOS), 2º Requerido BENEDITO APARECIDO MUZETI. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 27ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 04/08/2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de julgar prejudicada esta ação cautelar. Custas na forma da lei. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – relatora para o acórdão. Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON não votou por motivo de ausência momentânea. A 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, rejeitou a 1ª e 2ª preliminar. Sustentação oral por parte do advogado do Requerente, Dr. Heron Alvarenga Bahia (21/07/2010). Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 04 de agosto de 2010.

AÇÃO RESCISÓRIA – AR Nº 1552/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM PRÉDIO RÚSTICO, AUTOS Nº 1928/95, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
REQUERENTE: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO
ADVOGADOS: HERON ALVARENGA BAHIA, EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E OUTROS

1º REQUERIDO : ANA MARIA BARCELOS MUZETH (SUBSTITUTA PROCESSUAL DO ESPÓLIO DE IRIS PEREIRA BARCELOS)
 ADVOGADOS : HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E JOSÉ CARLOS FERREIRA
 2º REQUERIDO : BENEDITO APARECIDO MUZETI
 ADVOGADO : ALFREDO FARAH
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Convocada em virtude de férias da Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

E M E N T A : AÇÃO RESCISÓRIA – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – CONGRUÊNCIA COM O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO – PRECLUSÃO – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA – INÍCIO DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO NO PROCESSO E NÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO PELA DESERÇÃO – MÉRITO – PEDIDO RESCISÓRIO – FUNDAMENTOS NO ART. 485, INCISOS V (VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI), VII (DOCUMENTO NOVO) E IX (ERRO DE FATO) DO CPC – IMPROCEDENTES – VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI (CPC, ART. 47) – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – EM AÇÃO INDENIZATÓRIA O LITISCONSÓRCIO É SEMPRE FACULTATIVO, SEJA ATIVO OU PASSIVO – LEGITIMIDADE DO CONDÔMIO PARA PROMOVER AÇÃO INDENIZATÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM OS DEMAIS COMUNHEIROS – EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, O LITISCONSÓRCIO É SEMPRE FACULTATIVO, SEJA ATIVO OU PASSIVO, PODENDO CADA UM DOS PREJUDICADOS, ISOLADAMENTE (OU EM CONJUNTO) PLEITEAR, EM JUÍZO, O DIREITO AO RESSARCIMENTO – SE MAIS DE UM FOR O CAUSADOR DO DANO, PODERÁ O PREJUDICADO EXIGIR DE UM SÓ (OU DE TODOS) A TITULARIDADE DO PAGAMENTO, EIS QUE EXISTE SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES – O LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO PODE SER INSTITUÍDO, AO TALANTE DO AUTOR INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DO RÉU, PORQUANTO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NÃO SE REVELA POSSÍVEL CONSTRANGER ALGUÉM A DEMANDAR QUANDO NÃO QUER – FUNDAMENTOS – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – DOCUMENTO NOVO – ERRO DE FATO – IMPROCEDENTES – AÇÃO RESCISÓRIA – JULGADA IMPROCEDENTE – ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS – CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVERSÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DOS RÉUS NO CASO DE DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA POR UNANIMIDADE. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – DECISÃO UNÂNIME. 1-O valor dado à causa na ação rescisória deve, em regra, ser idêntico àquele arbitrado na ação originária, sujeito apenas a correção monetária. 2-Nas hipóteses em que a lei é omissa quanto ao apontamento do valor a ser atribuído à causa, a falta de impugnação no momento adequado na ação originária acarreta a preclusão da matéria. Incidente de impugnação ao valor da causa não conhecido, face à ocorrência de preclusão e apresentação de forma inadequada. 3-É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o prazo para “o exercício do direito à rescisão da coisa julgada inicia a sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado” (STJ, 6ª Turma, REsp 45.620/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 24.04.1995, DJ 22.05.1995). 4-Ademais, é entendimento consolidado atualmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “o trânsito em julgado ocorre em um único momento – a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo” (STJ, Corte Especial, ERRsp 404.777/DF, rel. Min. Fontes de Alencar, rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 03.12.2003, DJ 11.04.2005). 5-Na hipótese dos autos houve interposição de recurso de apelação não conhecido pela deserção (acórdão de fls. 244/246); recurso especial não admitido na origem (fls. 276/279); agravo de instrumento da decisão denegatória, não conhecido (fls. 286 e 292), tendo transitando em julgado a última decisão, em 09 de fevereiro de 2001 (consoante certidão de fls. 294). O autor propôs a presente ação rescisória em 25 de setembro de 2002, portanto, evidente a sua tempestividade. 6-Assim sendo, no caso de inadmissibilidade recursal, a jurisprudência atual do STJ tem registrado que “em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, quando não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se mesmo assim que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento” (STJ, 1ª Turma, REsp 544.870/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 18.11.2004, DJ 06.12.2004). Alegação de decadência não acolhida. 7-No mérito, a ação foi julgada improcedente em todos os seus fundamentos. Como fundamento do inciso V, do art. 485 do CPC, aponta o Autor da rescisória a violação de literal disposição de lei (art. 47 do CPC), consubstanciada na nulidade do processo em razão da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, condôminos da Fazenda Nova Conquista de propriedade do autor, de onde teria partido o fogo que causou danos nas propriedades dos requeridos/réus, na rescisória. 8-O referido fundamento não procede, devendo a ação rescisória por este motivo ser julgada improcedente, haja vista que na hipótese, cuida-se de ação indenizatória promovida contra um dos comunheiros de imóvel (o autor). E, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: “em ação indenizatória, o litisconsórcio é sempre facultativo, seja ativo ou passivo”. 9-No caso, não procede ainda o pedido de rescisão da sentença condenatória com base no fundamento do art. 485, VII do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, o cancelamento do auto de infração do IBAMA, alegado pelo autor, apesar de ser anterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda em 23 de março 1999 (fls. 313), não revela capacidade de, por si só, de ensejar alteração da decisão que condenou o autor ao pagamento de indenização por danos causados pelo fogo, que teve origem em sua Fazenda, porquanto motivada em outras provas carreadas aos autos, tais como depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade policial e confirmados em juízo. 10- Ademais, a responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade administrativa e/ou penal do autor, haja vista que são independentes. Portanto, o cancelamento do auto de infração pelo órgão ambiental, bem assim o arquivamento da ação penal instaurada por contravenção penal (art. 26, letra “a”, da Lei n.º 4.717/65, do Código Florestal c/c art. 29 do CP), em razão da prescrição, consoante certidão de fls. 315 e decisão judicial de fls. 316, não eximem o autor da responsabilidade civil do dever de indenizar. 11- Por fim, sem razão o autor, também, quanto ao fundamento do pedido de rescisão da sentença com base no art. 485, inciso IX do CPC (erro de fato), tendo em vista que, “para que a coisa julgada seja rescindível por erro de fato é imprescindível que exista nexo de causalidade entre o erro apontado pelo demandante e o resultado da sentença”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, nota 15 ao art. 485, 2008, p. 495). 12- De acordo com o disposto no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, há erro, apto a ensejar a rescisão do julgado por erro de fato, “quando a

sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”. Além do mais, “é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato” (art. 485, § 2º, do CPC). 13- No caso, a sentença rescindenda, diferentemente do alegado pelo autor, não se alicerçou no fato da lavratura do auto de infração pelo IBAMA (cancelado posteriormente), tampouco, na instauração de inquérito policial para investigar suposta contravenção, tendo como razões de decidir os depoimentos ali colhidos, que foram ratificados em audiência de instrução e julgamento, para reconhecer a culpa do autor pelos danos causados nas Fazendas dos Requeridos em virtude de fogo que se iniciou na Fazenda do autor, razão por que não há erro de fato a ensejar a rescisão do julgado. 14- Por fim, não é o caso de aplicação de pena por litigância de má-fé, conforme alegado pelos Requeridos na contestação, uma vez que esta exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa). Precedentes. (STJ – 3ª T, REsp. 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07). E, na hipótese em exame, não encontra a conduta da parte Requerente subsumida a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC. 15- Incidente de impugnação ao valor da causa não acolhido em face da preclusão e forma inadequada de apresentação – Prejudicial de mérito de decadência não acolhida – Pedidos rescisórios julgados improcedentes (art. 485, V, VII e IX, do CPC). 16- Condenação do autor nas custas e nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. 17- Em caso de unanimidade no julgamento de improcedência, o depósito reverter-se-á em proveito dos réus, com extração de alvará que competirá ao Presidente deste órgão julgador nos termos do art. 184 do RITJ/TO. 18- Ação Cautelar prejudicada com o julgamento de improcedência da Ação Rescisória, por perda superveniente de seu objeto. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1552/02, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Requerente/Autor ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO e 1º Requerido (a) ANA MARIA BARCELOS MUZETH (Substituta Processual do Espólio de IRIS PEREIRA BARCELOS), 2º Requerido BENEDITO APARECIDO MUZETI. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 27ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 04/08/2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de afastar o incidente de impugnação ao valor da causa em face da preclusão, bem assim, a prejudicial de mérito de decadência e, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, julgou improcedentes os pedidos de rescisão do julgado impugnado formulados por ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO, em todos os seus fundamentos (art. 485, V, VII e IX, do CPC). Condenou o autor nas custas e em honorários que arbitrou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Em caso de unanimidade no julgamento de improcedência, o depósito reverter-se-á em proveito dos réus, com extração de alvará que competirá ao Presidente deste órgão julgador nos termos do art. 184 do RITJ/TO. Observa-se, ainda, que com o julgamento desta ação rescisória (AR 1552/2002), a ação cautelar (ACINC 1507/2002) dos autos em apenso, cuja pretensão do autor é a suspensão da execução da sentença rescindenda, fica prejudicada, por perda superveniente de seu objeto. VOTARAM: Exma. Sr. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – relatora para o acórdão. Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON não votou por motivo de ausência momentânea. A 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, rejeitou a 1ª e 2ª preliminar. Sustentação oral por parte do advogado do Requerente, Dr. Heron Alvarenga Bahia (21/07/2010). Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 04 de agosto de 2010.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – IVC N.º 1517/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1628/08 – TJ/TO)
 IMPUGNANTE (S) : JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA
 ADVOGADOS : ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
 IMPUGNADO (A) : MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
 ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: VALOR DA CAUSA — AÇÃO RESCISÓRIA – IMPUGNANTES – EMPRESA – CARECEDORA DE AÇÃO (CPC, ART. 267, VI) – EXCLUÍDA DA DECISÃO RESCINDENDA – INCIDENTE NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À EMPRESA IMPUGNANTE, NÃO PARTE NA DESCISÃO RESCINDENDA – PRESENTE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS OUTROS IMPUGNANTES (CPC, ART. 261) – INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO – VALOR CORRESPONDENTE COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O valor da causa, em ação rescisória, deve, em princípio, guardar equivalência com o valor do benefício patrimonial a que visa, o qual não é, necessariamente, o mesmo da ação em que foi proferida a decisão rescindenda. Precedentes: (Eresp 383817/RS, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 1025554/MS, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 08.09.2008; AgRg no REsp 842728/MG, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 17.03.2008; REsp 913751/DF, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 04.10.2007; AgRg no Ag 723394/PR, Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ de 27.08.2007). Assim, o valor da causa na rescisória deve corresponder ao benefício econômico perseguido com a procedência da rescisão. (AgRg no REsp 830.668/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14.11.2007, DJ 26.11.2007, p. 228). Condenação dos impugnantes, pessoas físicas, nas custas do incidente suscitado, nos termos do § 1º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e, ainda, em honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Incidente parcialmente conhecido e nesta parte improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – IVC Nº 1517/09, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Impugnante (s) JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA e impugnado (a) MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 27ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 04/08/2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em relação à empresa CONSTRUTORA CUNHA LIMA Ltda, com base no art. 267, VI, do CPC, não conheceu do incidente, eis que carecedora de

ação. Por fim, restando evidente no caso que o proveito econômico relativo à sentença rescindenda corresponde ao valor da condenação imposta aos autores da ação rescisória (AR – 1628/2008), outro não poderia ser o valor atribuído a demanda. Com estas considerações, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial (fls. 31/34) e JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE. CONDENOU os primeiros Impugnantes, pessoas físicas, nas custas do incidente suscitado, nos termos do § 1º, do art. 20 do Código de Processo Civil, e, ainda, em honorários que arbitrou em R\$ 20.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. VOTARAM: Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão. Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. Os advogados das partes, autor e réu, abstiveram-se de realizar as sustentações orais requeridas. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 19 de agosto de 2010.

ACÇÃO RESCISÓRIA – AR N.º 1628/08.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.9973-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

AUTOR (A) : MONGERAL S/A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RÉU: JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA

ADVOGADOS : ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: ACÇÃO RESCISÓRIA — SENTENÇA RESCINDENDA – ACÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – CANCELAMENTO – RECONHECIMENTO EX-OFFICIO DE CARÊNCIA DE ACÇÃO EM RELAÇÃO A EMPRESA REQUERIDA (CPC, ART. 301, § 4º) – EXTINÇÃO DA ACÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI), NESTA PARTE - PRELIMINARES – INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE ACÇÃO DO PEDIDO SUCESSIVO – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DANOS MATERIAIS – PEDIDO INSERIDO NO ÂMBITO DO JUÍZO RESCISÓRIO E NÃO DO JUÍZO RESCINDENDO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS NA CONTESTAÇÃO – ANÁLISE DO MÉRITO – FUNDAMENTO (CPC, ART. 485, V) – VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI (ART. 1.471 DO CC/1916, VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO E SEU CORRESPONDENTE, ART. 757, CC/2002, E, AINDA, OS ARTIGOS 1.056; 1.059 E 1.060 DO CC/1916, E SEUS CORRESPONDENTES, CC/2002 (ARTS. 389, 402 E 403) – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – RENOVAÇÃO ANUAL AUTOMÁTICA POR VÁRIOS ANOS – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – RECUSA DA SEGURADORA – CANCELAMENTO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE – VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA – MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – NÃO RENOVAÇÃO AO FIM DE VIGÊNCIA DA APÓLICE – NÃO CABE ACÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS – SÚMULA 343 DO STF – SENTENÇA RESCINDENDA – MOTIVAÇÃO DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO CDC (ART. 51, IV E IX DA LEI N.º 8.078/1990) – ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA SEGURADORA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – INJUSTIÇA DA SENTENÇA, MÁ INTERPRETAÇÃO DE FATOS OU ERRÔNEA APRECIACÃO DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO – LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA TORNADA SEM EFEITO – DECISÃO UNÂNIME – REVERSÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DOS RÉUS (CPC, ART. 488, II) – CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO), ART. 20, § 3º, DO CPC – DECISÃO POR MAIORIA – VENCIDA NESTA PARTE A RELATORA. 1- Preliminarmente, com base no § 4º, do art. 301, do CPC, de ofício foi reconhecida a carência de ação da Autora em relação à empresa requerida, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgando extinta sem resolução de mérito a ação rescisória nesta parte. 2-Não se caracteriza a inépcia da inicial, a peça exordial que se encontra devidamente fundamentada e clara, mormente em sendo inteligível o pedido e a causa de pedir dela constante. Desse modo, forte nessas razões rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial. 3-Preliminar de não cabimento da rescisória quanto ao pedido sucessivo de redução do quantum indenizatório, rejeitada. 4-Observa-se que a mencionada preliminar de não cabimento da ação rescisória não merece acolhida, haja vista que o aludido pedido sucessivo da Autora está inserido no âmbito do “juízo rescisório”(fls. 28 – item “c”, “ii”) e não do juízo rescindendo (fls. 28 – item “c”). Desta forma, somente no caso de procedência da ação rescisória (com a desconstituição da sentença de mérito ora impugnada), o Tribunal, em novo julgamento (juízo rescisório), no caso de não acolhimento do pedido principal da Autora (de total improcedência dos pedidos deduzidos pelos Requeridos na Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos – constante no item “c”, “i” – fls. 28), analisará o pleito sucessivo de limitação da indenização por danos materiais, isto é, “a quantia correspondente à diferença mensal entre o valor do prêmio que estava sendo pago no âmbito da apólice descontinuada e do prêmio que porventura venham os réus a arcar para contratar seguro de vida nas mesmas condições e contemplando os mesmos capitais segurados e regime financeiro junto à outra seguradora”, na dicção dos artigos 488 e 494 do CPC, tendo em vista que cassada a decisão, outra a substituirá. Portanto, com estes fundamentos rejeita-se a preliminar de carência de ação do pedido sucessivo da autora suscitada pelos requeridos na contestação. 5- Presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à apreciação do fundamento de alegada violação dos dispositivos de lei indicados pela Autora na inicial, conhece-se da ação e analisa-se o mérito. 6-A Autora fundamenta a sua pretensão de desconstituição da sentença rescindenda, oscilando entre duas teses desconexas com o objeto da matéria discutida na mencionada decisão, porquanto, alega violação de preceitos de lei (art. 1.471, do Código Civil de 1916 – art. 757, CC/2002) referente ao seguro de vida, quando a sentença impugnada trata de condenação, em ação de indenização por perdas e danos (materiais e morais), decorrentes de rescisão unilateral do contrato de seguro de vida por parte da Autora/Seguradora, que teve como motivação de decidir, a aplicação dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 51, IV e IX do CDC, considerando abusiva a conduta da Seguradora, por violação ao princípio da boa-fé objetiva. 7-De um lado, sustenta a Autora a tese de que a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento do capital segurado por uma inusitada “morte do contrato”, violou de forma clara e literal o art. 1.471 do Código

Civil de 1916 e art. 757 do Código Civil de 2002. Nesse particular, se afasia totalmente do objeto da decisão que visa desconstituir, a qual não recai sobre a análise da ocorrência de sinistro (morte acidental), tampouco de eventual obrigação da Autora da presente ação rescisória de pagar o capital segurado, mas, sim, de condenação por indenização de danos materiais e morais decorrentes da rescisão unilateral do contrato de seguro de vida. O fato de o magistrado fixar o quantum da indenização em valor correspondente a quantia que seria paga, por um dos riscos cobertos, pelo seguro, no caso de morte acidental dos segurados, não implica na condenação de pagamento do prêmio objeto do seguro de vida, inexistindo, portanto, qualquer violação aos aludidos dispositivos legais. 8-A alegação de violação literal dos dispositivos legais acima mencionados não faz qualquer sentido. Em primeiro lugar, admitindo-se eventual direito de renovação automática do contrato de seguro pelos segurados, causa determinante da sentença rescindenda, imediata é a inteligibilidade do nexo de causalidade entre o ato de não renovação unilateral do contrato de seguro e o dano, dele decorrente, pela não renovação, que sujeita os segurados a nova contratação em condição mais onerosa em virtude da idade avança em que se encontram. Em segundo, os dispositivos mencionados como literalmente violados pela sentença rescindenda – artigos 1.056; 1.059 e 1.060 do CC/1916, bem assim os artigos 389, 402 e 403 do Código Civil de 2002 –, que visam dar fundamento a esta ação rescisória, não têm pertinência com a questão da causalidade, tratando-se de regras concernentes a forma de fixação e cálculo do quantum da indenização, matéria que entendo não ser passível a apreciação no âmbito da rescisória por se tratar de matéria de fato já transitada em julgado, não caracterizando a violação de preceito de lei alegada. 9-Ademais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343 do STF). – a ação rescisória, como se sabe, não se presta a corrigir eventual má apreciação da prova. – A má interpretação da lei que justifica o ‘iudicium rescidens’ há de ser de tal modo aberrante ao texto que equivalha à sua violação literal. – A revisão do ‘quantum indenizatório’ não pode ser discutida em ação rescisória, por se tratar de matéria de fato, transitada em julgado. 10-O fundamento da sentença rescindenda que poderia, em tese, ser questionado pela Autora seria o da licitude do ato da seguradora que comunicou previamente ao consumidor (Requeridos) da sua intenção de não renovar a apólice ao fim da vigência do contrato de seguro, sobre o argumento de que não pode ser tida como abusiva a referida conduta, uma vez que configura exercício regular do direito de não contratar consubstanciado no dispositivo previsto no art. 774 do Código Civil de 2002, que diz: “A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez” (Artigo sem correspondente no Código Civil de 1916). 11-Contudo, a jurisprudência tem sido controvertida quanto à aplicabilidade de tal dispositivo na hipótese de relação de consumo, na qual está inserido o contrato de seguro de vida. Parte da doutrina e da jurisprudência vem entendendo que a não renovação automática unilateral de contrato de seguro de vida pela seguradora constitui ato abusivo e sua previsão contratual, cláusula abusiva (nula de pleno direito), ainda que igual direito seja conferido ao consumidor, pois estabelece vantagem excessiva à fornecedora, tendo em vista as peculiaridades do contrato de seguro que tem o escopo principal a continuidade no tempo, não admitindo a rescisão com o intuito de que o segurado contrate novo seguro, em condições mais onerosas, mormente quando, como ocorreu no presente caso, os segurados, após 11 (onze) anos de duração do contrato, renovado automaticamente e reajustado anualmente pela Autora, ao alcançarem idade avançada (Antônio Conceição Cunha Filho, 61 anos, e João Batista de Lima, 59 anos), viram-se compelidos a não renovação do contrato por ato unilateral da seguradora. Tal conduta, sem motivação razoável, fere segundo essa tese, promessa implícita de renovação contratual, posto que na reiteração no tempo de continuada renovação automática do contrato pela seguradora existe um compromisso tácito de renovação automática e sua não observância viola o princípio da confiança, ou seja, a boa-fé objetiva e frustra as expectativas dos segurados, que, para contratarem novo seguro, em razão da idade, ficarão sujeitos a condições mais onerosas, sendo parte vulnerável na avença, justificando-se, assim, a responsabilidade do segurador pelo pagamento de danos, à medida que frustrou a expectativa de direito dos segurados de serem ressarcidos dos sinistros previstos na apólice. 12- Ação rescisória julgada improcedente, tornando sem efeito a liminar de antecipação de tutela deferida. Decisão unânime. 13-Reversão do depósito do art. 488, II, do CPC, em favor dos réus, com extração de alvará que competirá ao Presidente deste órgão julgador nos termos do art. 184 do RITJ/TO. 14- Ausência de litigância de má-fé. Conduta da parte Autora não subsumida a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC. Não aplicação da multa. 15-Condenação da Autora nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, nos termos do voto divergente vencedor e não no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Decisão por maioria, vencida a relatora, no tocante ao valor fixado para os honorários.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1628/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Autor (a) MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA e Réus JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 27ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 04/08/2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, preliminarmente, com base no § 4º, do art. 301, do CPC, de ofício reconheceu a carência de ação da Autora MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA em relação à Requerida CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA, por impossibilidade jurídica do pedido, bem assim, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, razão pela qual desde já JULGOU EXTINTA ESTA ACÇÃO RESCISÓRIA, NESTA PARTE. E, no mérito, com fulcro nos fundamentos expendidos, na Doutrina do Professor Humberto Theodoro Jr. (e não parecer encartado aos autos), na legislação de regência e na própria súmula do STF, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial (fls. 625/633) e julgou improcedente o pedido rescindendo, tornando sem efeito a liminar de antecipação de tutela deferida às fls. 307/314 e confirmada às fls. 322/323. Por fim, entendeu não ser o caso de aplicação de pena por litigância de má-fé, nos termos pleiteados pelos Requeridos na contestação, uma vez que esta exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa). Precedentes. (STJ – 3ª T., REsp. 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07). E, no caso em exame, não encontra a conduta da parte Requerente subsumida a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC. Em caso de unanimidade no julgamento de improcedência, o DEPÓSITO reverter-se-á em proveito dos réus, com extração de alvará que competirá ao Presidente deste órgão julgador nos termos do art. 184 do RITJ/TO. VOTARAM: Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão. Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Exmo.

Sr. Desembargador AMADO CILTON. Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. E, no tocante à sucumbência, a 1ª Câmara Cível, POR MAIORIA DE VOTOS, fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), nos termos estipulados na sentença rescindida (VOTO ORAL). VOTO VENCEDOR em parte: Votaram: Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA – relator do voto oral divergente. Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. VOTO VENCIDO em PARTE: A Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO CONDENOU a autora nas custas e em honorários que arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Sustentação ora por parte do advogado do Autor, Dr. Luiz Henrique Leite (04/08/2010). Sustentação oral por parte do advogado dos Réus, Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros (04/08/2010). Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 19 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº. 7589/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7358/04 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE :VIVO S/A
ADVOGADO :OSCAR L. DE MORAIS, ANDERSON BEZERRA E GUSTAVO SOUTO
APELADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível - Ação de Resolução Contratual c/c Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada – Preliminar de ilegitimidade da apelante – Rejeitada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Suspensão indevida dos serviços de telefonia móvel – Dano Moral configurado – Redução do quantum para R\$ 6.000,00 – Recurso parcialmente provido. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso é incontestável, haja vista a evidência de relação de consumo estabelecida entre as partes, plenamente enquadrados nas definições de consumidor e fornecedor, expressos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/90, devendo o feito ser analisado sob a ótica consumerista. Tratando-se o caso em tela de relação de consumo, deve ser analisado o pleito de indenização por danos morais sob o amparo da teoria da responsabilidade objetiva, aplicando-se o que prescreve o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da apelante decorre da inobservância do dever de fornecer informações corretas e claras sobre o serviço prestado, bem como do fato de não ter procedido corretamente ao bloquear o telefone sem comunicar previamente o apelado. Para aplicação do quantum deve o magistrado agir com cautela e prudência, analisando caso a caso. Deve também levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar em enriquecimento sem causa do ofendido, bem como a ruína do ofensor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n. 7589/08, originários da Comarca de Gurupi-TO, figurando como apelante VIVO S/A e como apelado Alberly César de Oliveira. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 09/04/2010, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento, para reformar a sentença combatida, tão-somente para reduzir o verba indenizatória, devida a título de danos morais, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA E LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 23 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7668/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS- TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2890/00 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE :MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. GERAL MUN. :ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADO :CRISTIANE BEZERRA GERAIS
ADVOAGA : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PAGAMENTO APÓS AJUIZAMENTO E CITAÇÃO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DA LEI 6.830/80 - SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO - ART. 20, §4º DO CPC – RECURSO PROVIDO. Mostra-se equivocada a extinção do feito, porquanto, primeiro, era imperiosa que fosse ordenada a intimação do apelado para pagamento da taxa e dos honorários advocatícios; Só depois de comprovado o pagamento dos honorários advocatícios e taxa judiciária é que se deve declarar, por sentença, a extinção do processo executivo, nos termos do art. 794, I, CPC; É inaplicável o art. 26 da Lei 6.830/80, em razão de que não se cogita nestes autos o cancelamento da inscrição em dívida ativa, mas sim o cumprimento da obrigação tributária; A sentença não teve cunho condenatório, deste modo, há de ser aplicado o §4º do artigo 20 do CPC, já que nas causas que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7668/08 em que MUNICÍPIO DE PALMAS é apelante e CRISTIANE BEZERRA GERAIS figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 09/04/2010, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e, DEU-LHE PROVIMENTO para cassar a decisão vergastada e ordenar o prosseguimento do processo, em relação a taxa judiciária e honorários advocatícios. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 23 de agosto de 2010

APELAÇÃO Nº. 8491/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 108627-6/07 DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE :ÉDINA DE FÁTIMA VAZ
ADVOGADO :ÉDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO

APELADO :MARIA CORREIA DE MORAIS E NELSON GOMES DE MORAIS
ADVOGADO :JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Embargos de Terceiros. Extinção da ação- Pagamento Crédito Tributário – Anistia – Quitação dos honorários e custas processuais – Ausência – Sentença cassada. Apelo provido. Impõe-se a cassação da sentença que extingue o processo de execução nos termos do art. 794, I, do CPC, sem antes determinar o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Recurso a que se dá provimento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 8491/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, figurando como apelante Édina de Fátima Vaz e como apelado Maria Correia de Moraes e Nelson Gomes de Moraes. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 21/06/2010, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento para cassar a decisão vergastada e ordenar o prosseguimento do processo, em relação a taxa judiciária e honorários advocatícios. Votaram: Exmª. Srª. Des. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Des. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Adriano César P. das Neves – Promotor de Justiça. Continuação da 5ª Sessão Extraordinária do dia 18/06/2010. Palmas/TO, 04 de agosto de 2010.

AÇÃO CAUTELAR Nº 1.530/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 6149/06 DO TJ-TO.
REQUERENTE : VILMAR DA CRUZ NEGRY.
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS.
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO.
REL

E M E N T A : “CAUTELAR. INSCRIÇÃO JUNTO AOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DESPROVIDA DE PREVISÃO LEGAL. CENSURA AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO. DEMANDA PROCEDENTE. ARTIGO 269, I, CPC. LIMINAR CONFIRMADA. PARTE DEMANDADA CONDENADA AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - A Inscrição do Requerente junto aos órgãos de restrição ao crédito é desprovida de qualquer previsão legal, até mesmo de garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2 - Ratificação categórica da decisão proferida, confirmando em definitivo o deferimento da medida cautelar, já que não pode o Requerente ficar sujeito às eventuais irregularidades. 3 - Demanda procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar e condenando a parte demandada, aos ônus da sucumbência, fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR Nº 1.530/07, onde figuram, como Requerente, VILMAR DA CRUZ NEGRY, e, como Requerido, HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONFIRMOU A LIMINAR e CONDENOU A PARTE DEMANDADA, mormente aos ônus de sucumbência, fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Retifique-se o valor da causa, para o da condenação. Votaram acompanhando o Relator, a Exma. Sra. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e o EXMO. Sr. Desembargador CARLOS SOUSA. Os Exmos. Sres Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY não votaram por motivo de suspeição. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2010. Palmas-TO, 06 de agosto de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.149/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 136/137.
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOQUEIRÃO DO COCAL LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO.
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Recorrente visa inovar o pedido em sede de recurso, o que é inadmissível, pois não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância. 2 - Pretende o Embargante reapreciar matéria já analisada no aresto, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos de Declaratórios. 3 - A divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e a vontade do insurgente não pode ser considerada omissão, obscuridade ou contradição. 3 – Embargos declaratórios conhecidos, e, no mérito, improvido*.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.149/06, onde figuram, como Embargante, AGROPECUÁRIA BOQUEIRÃO DO COCAL LTDA e, como Embargado, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos Embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY e a Exma. Sr. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. O Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON não votou por motivo de suspeição. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 25ª sessão, realizada no dia 21/07/2010. Palmas-TO, 05 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9.462/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 5569-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
1º APELANTE : ADARI GUILHERME DA SILVA.
ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELADO : ADARI GUILHERME DA SILVA.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO HOUVE PEDIDO DE DANOS MORAIS NA PETIÇÃO INICIAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. PROVIDO, EM PARTE, O APELO DO PRIMEIRO APELADO. 1 - O direito pleiteado pelos autores não foi alcançado pela prescrição, pois o prazo prescricional está submetido a partir de quando a ação poderia ter sido proposta. 2 - Quanto aos danos materiais, não ficou comprovado nos autos qualquer diminuição do patrimônio dos requerentes decorrente da prática tida como ilícita. 3 - Extirpada da sentença a condenação sobre a qual não houvera pedido, configurando-se, por via de consequência, violação às normas insculpidas nos artigos 128 e 460 do CPC. 4 - Acolhidas as alegações expendidas pela Procuradoria de Justiça, e conhecidos os recursos, para melhorar ao apelo do autor e, prover, em parte, o apelo do 1º Apelado, extirpando o excesso de condenação verificado na sentença, relativo à condenação por danos morais".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 9.462/09, onde figuram, como 1º Apelante, ADARI GUILHERME DA SILVA, e, como 1º Apelado, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelado, ADARI GUILHERME DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU dos recursos, para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e, por outro lado, DAR PROVIMENTO, em parte, ao apelo do Estado, extirpando o excesso de condenação verificado na sentença, relativo à condenação por danos morais. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a tese preliminar de PRESCRIÇÃO levantado pelo Estado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 04/08/2010. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9.463/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4098-7/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
 1º APELANTE: SERGIO DELUCA E DILMA GARCIA E ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.6
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELADO: SERGIO DELUCA E DILMA GARCIA E ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO HOUVE PEDIDO DE DANOS MORAIS NA PETIÇÃO INICIAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. PROVIDO, EM PARTE, O APELO DO PRIMEIRO APELADO. 1 - O direito pleiteado pelos autores não foi alcançado pela prescrição, pois o prazo prescricional está submetido a partir de quando a ação poderia ter sido proposta. 2 - Quanto aos danos materiais, não ficou comprovado nos autos qualquer diminuição do patrimônio dos requerentes decorrente da prática tida como ilícita. 3 - Extirpada da sentença a condenação sobre a qual não houvera pedido, configurando-se, por via de consequência, violação às normas insculpidas nos artigos 128 e 460 do CPC. 4 - Acolhidas as alegações expendidas pela Procuradoria de Justiça, e conhecidos os recursos, para melhorar ao apelo do autor e, prover, em parte, o apelo do 1º Apelado, extirpando o excesso de condenação verificado na sentença, relativo à condenação por danos morais".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 9.463/09, onde figuram, como 1º Apelante, SERGIO DELUCA E DILMA GARCIA E ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO, e, como 1º Apelado, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelado, SERGIO DELUCA E DILMA GARCIA E ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU dos recursos, para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e, por outro lado, DAR PROVIMENTO, em parte, ao apelo do Estado, extirpando o excesso de condenação verificado na sentença, relativo à condenação por danos morais. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a tese preliminar de PRESCRIÇÃO levantado pelo Estado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 04/08/2010. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9.464/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 5426-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
 1º APELANTE : WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELADO : WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE CURSO. SERVIDORES JÁ EMPOSSADOS. UNANIMIDADE. ACOLHIDA EM PARTE, AS ALEGAÇÕES DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO AOS APELOS. 1 - O direito pleiteado pelos autores não foi alcançado pela prescrição, pois o ato prescricional está submetido a partir de quando a ação poderia ter sido proposta. 2 - Quanto aos danos materiais, não ficou comprovado nos autos qualquer diminuição do patrimônio dos requerentes decorrente da prática tida como ilícita. 3 - Dispensado qualquer retoque na sentença recorrida, pois o Magistrado atendeu aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e equidade. 4 - Acolhidas, em parte, as alegações expeditas pela Procuradoria de Justiça, e conhecidos os recursos, para melhorar os apelos, mantendo a sentença de primeiro grau pro seus próprios fundamentos".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 9.464/09, onde figuram, como 1º Apelante, WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, e, como 1º Apelado, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelado, WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, ACOLHEU, em parte, as alegações expeditas pela Procuradoria de Justiça, e CONHECEU dos recursos, para NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a tese preliminar de PRESCRIÇÃO levantado pelo Estado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 04/08/2010. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9.467/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4099-5/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
 1º APELANTE: ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, DANIEL FERREIRA NUNES E EUCLIDES DA MOTA SILVA.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELADO : ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, DANIEL FERREIRA NUNES E EUCLIDES DA MOTA SILVA.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO HOUVE PEDIDO DE DANOS MORAIS NA PETIÇÃO INICIAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. PROVIDO, EM PARTE, O APELO DO PRIMEIRO APELADO. 1 - O direito pleiteado pelos autores não foi alcançado pela prescrição, pois o prazo prescricional está submetido a partir de quando a ação poderia ter sido proposta. 2 - Quanto aos danos materiais, não ficou comprovado nos autos qualquer diminuição do patrimônio dos requerentes decorrente da prática tida como ilícita. 3 - Extirpada da sentença a condenação sobre a qual não houvera pedido, configurando-se, por via de consequência, violação às normas insculpidas nos artigos 128 e 460 do CPC. 4 - Acolhidas as alegações expendidas pela Procuradoria de Justiça, e conhecidos os recursos, para melhorar ao apelo do autor e, prover, em parte, o apelo do 1º Apelado, extirpando o excesso de condenação verificado na sentença, relativo à condenação por danos morais".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 9.467/09, onde figuram, como 1º Apelante, ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, DANIEL FERREIRA NUNES E EUCLIDES DA MOTA SILVA, e, como 1º Apelado, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelado, ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, DANIEL FERREIRA NUNES E EUCLIDES DA MOTA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU dos recursos, para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e, por outro lado, DAR PROVIMENTO, em parte, ao apelo do Estado, extirpando o excesso de condenação verificado na sentença, relativo à condenação por danos morais. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a tese preliminar de PRESCRIÇÃO levantado pelo Estado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 04/08/2010. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9.469/09.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 49496/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.
 1º APELANTE : AREOBALDO PEREIRA LUZ, DULCELIO STIVAL A ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.
 2º APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.

2º APELADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ, DULCELIO STIVAL A ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA.
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO. SERVIDORES JÁ EMPOSSADOS. UNANIMIDADE. ACOLHIDAS EM PARTE, AS ALEGAÇÕES DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO AOS APELOS. 1 - O direito pleiteado pelos autores não foi alcançado pela prescrição, pois o ato prescricional está submetido a partir de quando a ação poderia ter sido proposta. 2 - Quanto aos danos materiais, não ficou comprovado nos autos qualquer diminuição do patrimônio dos requerentes decorrente da prática tida como ilícita. 3 - Dispensado qualquer retoque na sentença recorrida, pois o Magistrado atendeu aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e equidade. 4 - Acolhidas, em parte, as alegações expedidas pela Procuradoria de Justiça, e conhecidos os recursos, para melhorar os apelos, mantendo a sentença de primeiro grau pro seus próprios fundamentos”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 9.469/09, onde figuram, como 1º Apelante, AREOBALDO PEREIRA LUZ, DULCELIO STIVAL A ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA, e, como 1º Apelado, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelado, AREOBALDO PEREIRA LUZ, DULCELIO STIVAL A ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, ACOLHEU, em parte, as alegações expedidas pela Procuradoria de Justiça, e CONHECEU dos recursos, para NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a tese preliminar de PRESCRIÇÃO levantado pelo Estado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 04/08/2010. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO Nº 9.470/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 55704/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.

1º APELANTE : ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS E RICARDO MAURICIO FERREIRA AFIUNE.

ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.

2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. EST. : AGRIPINA MOREIRA.

2º APELADO : ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS E RICARDO MAURICIO FERREIRA AFIUNE.

ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO. SERVIDORES JÁ EMPOSSADOS. UNANIMIDADE. ACOLHIDA EM PARTE, AS ALEGAÇÕES DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO AOS APELOS. 1 - O direito pleiteado pelos autores não foi alcançado pela prescrição, pois o ato prescricional está submetido a partir de quando a ação poderia ter sido proposta. 2 - Quanto aos danos materiais, não ficou comprovado nos autos qualquer diminuição do patrimônio dos requerentes decorrente da prática tida como ilícita. 3 - Dispensado qualquer retoque na sentença recorrida, pois o Magistrado atendeu aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e equidade. 4 - Acolhidas, em parte, as alegações expedidas pela Procuradoria de Justiça, e conhecidos os recursos, para melhorar os apelos, mantendo a sentença de primeiro grau pro seus próprios fundamentos”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 9.470/09, onde figuram, como 1º Apelante, ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS E RICARDO MAURICIO FERREIRA AFIUNE, e, como 1º Apelado, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como 2º Apelado, ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS E RICARDO MAURICIO FERREIRA AFIUNE. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, ACOLHEU, em parte, as alegações expedidas pela Procuradoria de Justiça, e CONHECEU dos recursos, para NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a tese preliminar de PRESCRIÇÃO levantado pelo Estado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 04/08/2010. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1576 (09/0078097-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 435988/06 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

APELADO: ADALZINO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo apelante ESTADO DO TOCANTINS, contra o acórdão de fls. 157/158. Tendo em vista que as matérias suscitadas pelo embargante, podem conferir aos embargos de declaração o caráter de infringência, intime-se, a parte embargada, ADALZINO DA COSTA SILVA, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, volvam-me conclusos. P.R.I.C. Palmas – TO, 29 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10720 (10/0086038-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 6.2304-9/10 – 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

PROC. MUNICÍPIO: Fábio Barbosa Chaves

AGRAVADA: MARILEY VISOSKI

DEF. PÚBLICO: Freddy Alejandro Solórzano Antunes

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo do 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, passada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 6.2304-9/10, tendo como parte Agravada MARILEY VISOSKI. A decisão interlocutória combatida deferiu liminarmente a tutela específica, ex vi do artigo 461, § 3º do CPC, e determinou ao Agravante/Município o fornecimento imediato do medicamento DEPAKENE 500 mg, enquanto permanecer a necessidade, seja ela fisiológica ou financeira, da Agravada, tendo em vista que sofreu AVC – Acidente Vascular Cerebral, o que torna imprescindível a utilização do medicamento para evitar novo AVC, conforme receita médica apresentada. Nas razões do recurso o Agravante alega inicialmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, salvo raras exceções, com espeque na Lei Federal nº. 9494/97 e, ainda, que a decisão vergastada representa saída de dinheiro do erário municipal, portanto se sujeita ao regime de precatório (art. 100 da CF/88). Meritoriamente sustenta que a responsabilidade do poder público não é absoluta, não se apoiando exclusivamente na norma constitucional garantidora do direito à saúde, sendo que a Portaria 2047/GM, oriunda do Ministério da Saúde, dispõe que a assistência à saúde deve atender o princípio da universalidade, não se admitindo o atendimento de maneira seletiva. Pugna pelo recebimento do recurso “em seu efeito suspensivo e dando-lhe total acolhimento, no sentido de reformar a decisão proferida pelo Magistrado de primeira instância, acabando com a obrigatoriedade de fornecer os medicamentos” (sic. fls. 09). Juntados documentos de fls. 10/31. Feito distribuído regularmente e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. A decisão vergastada deferiu liminarmente a tutela específica da ação de obrigação de fazer, com base no artigo 461, § 3º do CPC, determinando o fornecimento de medicamento prescrito à Paciente (receitas fls. 17/18), acometida de AVC – Acidente Vascular Cerebral (Exame fls. 16), sendo imprescindível o uso da medicação como forma de evitar que se repita o AVC, o que importaria em risco de morte. No seu arrazoado prefacial o Agravante se preocupou em tentar refutar a legalidade da decisão vergastada sem, contudo, demonstrar onde reside a lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, posto que sequer trouxe aos autos qual seria o valor do medicamento e qual seria o tamanho do comprometimento das finanças públicas municipais com a sua aquisição. Ademais, é fato invocado pela Agravada e que não foi rebatido pelo Agravante que o medicamento DEPAKENE 500 mg é oferecido pela rede municipal de saúde à população, todavia o pedido da Agravante não foi recebido em razão de ser grande a demanda de novos pedidos. Por tal razão, em se tratando de medicamento já oferecido pela rede municipal de saúde, não vejo como a obrigatoriedade do seu fornecimento à Agravada possa causar qualquer forma de lesão grave ao Agravante, hipótese que retira a possibilidade de processamento do agravo sob a forma instrumentária, sendo o caso de conversão para retido. De outro lado, observo que foi demonstrada satisfatoriamente nos autos e no petitório vestibular da Agravada a sua hipossuficiência e que a falta do medicamento representa sérios riscos à sua saúde e à qualidade de vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem jamais serem olvidados pelos Poderes Públicos, mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do Agravante/Município. Com relação à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei Federal nº. 9494/97, a rigor do entendimento sedimentado pela jurisprudência superior, deve ser interpretado restritivamente, não alcançando indistintamente qualquer medida liminar deferida em desfavor da Fazenda Pública (AgRg no REsp 1101827 / MA, julgado em 07/05/2009). Destarte, a hipótese dos autos não guarda relação com a vedação legal expressa no referido diploma, não se aplicando a restrição ao caso “sub examine”. Nesse sentido, calha transcrever aresto do STJ, “verbis”: RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. 2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. 3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da

obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância". (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006.) No que tange à responsabilidade municipal pelo fornecimento de medicamento à população, recentemente o STJ proferiu julgado que aponta ser essa responsabilidade solidária, conforme acórdão a seguir transcrito, "litteris": "ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÃO GERAL - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. "Conforme orientação firmada na OO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa analisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 5.5.2010). 2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida. 3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121659 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, votação unânime, DJ 22/06/2010). Assim sendo, impende concluir sem hesitação que não é vedado no caso em testilha a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, além disso resta evidente a obrigação municipal pelo fornecimento do medicamento, não havendo qualquer nulidade no decisório guerreado. ISTO POSTO, evidenciada a legalidade da decisão combatida e a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10648 (10/0085214-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 58784-0/10 – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: ALUYSIO OSWALDO MELLO CAMPOS

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

AGRAVADO(A): BRASIL TELECON – S/A

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ALUYSIO OSWALDO MELLO CAMPOS agrava da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 58784-0/10, ajuizada em desfavor da BRASIL TELECON - S/A. Aduz o agravante que a MMª Juíza a quo fundamentou sua decisão na falta de provas de sua condição de atualmente não poder arcar com as custas processuais. Sustenta que para o estatuído na Lei nº 1.060/50, basta o simples requerimento na peça vestibular. Fundamenta o pedido em jurisprudência pátria e, por fim, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão atacada para conceder a Justiça Gratuita. Juntos os documentos de fls. 12/31. Em síntese é o relatório. DECIDO. Não foi procedida ainda procedida a citação da parte agravada da ação principal, razão pela qual não foi juntada a respectiva procuração. Quanto aos demais documentos, atende aos requisitos previstos no art. 525 do CPC, razão pela qual conheço do recurso. Nos termos da Lei nº 1.060/50, concedo os benefícios da Assistência Judiciária. O presente caso não comporta grandes digressões. Afinal, conforme vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, a afirmação pessoal de hipossuficiência pela parte autora é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Neste caso, a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência daquela Corte, conforme os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 14.03.2006). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. omissis. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido". (REsp 379.549/PR, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, julgado em 18.10.2005). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 28.06.2005). Fica, assim, demonstrado o manifesto confronto entre a decisão de primeiro grau com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do

presente recurso e dou-lhe provimento para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita. Ressalvo, entretanto, que tal benesse pode ser revogada a qualquer tempo desde que a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Advirto, ainda, que a lei estabelece penalidade severa para a hipótese de afirmação graciosa do estado de necessidade, cominando, para tal caso, multa de até o décuplo das custas judiciais. P. R. I. Palmas – TO, 20 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10474 (10/0083993-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTS

REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 88700-0/09 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADA: RAIMUNDA REIS OLIVEIRA

ADVOGADA: Juliana Bezerra de Melo Pereira

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo o relatório da decisão que proferi às fls. 190/191, vazado nos seguintes termos: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, que não acolheu o incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 88770-0/09, aforado em desfavor de RAIMUNDA REIS OLIVEIRA. O agravante relata que Raimunda Reis Oliveira era Delegada de Polícia estadual e, em 26 de julho de 2007, aposentou-se voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais na Classe Especial, recebendo à época o máximo permitido pela carreira. Expõe que, em razão da Lei Estadual 1805/2007, a agravada foi enquadrada na referência "C", embora essa lei previsse progressão horizontal até a referência "L", permanecendo na Classe Especial. Afirma que Raimunda Reis Oliveira ingressou com ação ordinária objetivando o seu reenquadramento, sob o argumento de que lei estadual a engessou na referência "C", impedindo-a de galgar progressão horizontal e, por conseguinte, ser beneficiada com aumento de subsídio. A agravada atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). O recorrente assevera que, diante do irrisório valor ofertado à causa, ajuizou a respectiva impugnação, tendo esta sido julgada improcedente pelo magistrado singular, dando azo ao presente agravo de instrumento. De acordo com o agravante, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido com a postulação, pois o risco assumido deve ser proporcional à pretensão, consubstanciando-se, aqui, o fumus boni iuris. Alega que o periculum in mora evidencia-se pelo fato de não reverter praticamente nenhum valor ao Estado a título de taxa judiciária ou, então, honorários de sucumbência no caso de a ação ser julgada improcedente. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 13/186". Acrescento que foi juntado substabelecimento da procuração, fls. 193/194. Acrescento mais, que houve contrarrazões, nas quais a agravada refuta os argumentos do agravante, fls. 196/198, e posterior parecer do Órgão do Ministerial Público de cúpula, fls. 202/205, manifestando-se pela conversão do agravo na forma RETIDA, sob alegação de que não há risco de lesão grave e de difícil reparação. Em síntese é o relatório. DECIDO. Melhor analisando os autos, a meu sentir razão assiste ao órgão ministerial de cúpula. Conforme explicitado pelo douto Procurador de Justiça oficiante "...embora o Agravante tenha nominado seu recurso como Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, no bojo das razões recursais sequer formulou pedido liminar e, ainda, sustenta seu pedido em meras ilações, em eventuais perdas econômicas aos cofres públicos, caso a pretensão da Agravada seja improcedente e esta eventualmente venha suportar uma possível condenação. Neste contexto, não haverá qualquer prejuízo se esta questão for examinada se e quando houver apelação da sentença que, eventualmente, condenar a Agravante, quando então esta suportará prejuízos fixados com base no valor dado à causa". Não se vislumbra, pois, a presença do fumus boni iuris; tampouco resta evidente que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Assim, não restam demonstrados os requisitos ensejadores da provisão jurisdicional do agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, consubstanciados no fumus boni iuris e periculum in mora, impõe-se o acolhimento do parecer ministerial de cúpula. À vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, revogo a decisão de fls. 190/191, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos à 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10745 (10/0086283-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 7.3153-4/10, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

AGRAVANTE: DAYS MARY GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira

AGRAVADO (A): BV FINANÇEIRA S/A

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Cuida a espécie de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por Days Mary Gonçalves Rodrigues, em face da interlocutória passada nos autos da ação mencionada acima – Ordinária de Revisão e Readequação Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela, onde foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como concedido prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial. Em sua minuta o agravante alega não possuir condições financeiras para suportar as custas e demais despesas processuais e, por este motivo, declarou sua hipossuficiência, o que fez nos exatos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Diz que o fundamento utilizado pelo Juiz a quo, para negativa da assistência gratuita não traduz a realidade econômica da agravante, porque, ao contrário do entendimento preconizada na decisão vergastada, a mesma faz jus ao benefício, nos termos da Lei nº. 1060/50, eis que de conformidade com seu art. 2º, parágrafo único, pois a sua situação econômica não lhe permitiria arcar com as despesas

processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família. Sustenta que acostou a inicial da ação ordinária declarando atestando sua hipossuficiência, nos exatos termos do art. 4º do citado Diploma Legal, fato este que, segundo a jurisprudência que baliza seu pedido – STJ – é suficiente para autorizar o deferimento do pedido. Defende que in casu milita em seu favor a presunção iuris tantum, acerca do seu estado de pobreza, cabendo a prova em contrário à arte adversa. Por fim, arremata seu pedido ponderando que caso não seja concedida a gratuidade processual, não poderá dar continuidade a ação que propôs, o que lhe provocará o tolhimento do seu direito de livre acesso a justiça, sendo esta uma das garantias que a constituição lhe confere como cidadã. Conclui afirmando que inexistente óbice legal para a concessão da gratuidade processual pugnada. Em abono a sua tese menciona precedentes deste Egrégio Tribunal citando: AI/Nº. 9235/09, Rel. Des. Jacqueline Adorno, no qual foi acompanhada pelos Desembargadores: Carlos Sousa e Liberato Póvoa. Pleiteia a concessão de liminar suspensiva ativa, de forma a permitir o prosseguimento do feito, com a concessão da gratuidade a impetrante, ou alternativamente, seja permitido o recolhimento das custas e demais despesas processuais ao final do processo. No mérito pugna pelo conhecimento do agravo, confirmando-se a liminar eventualmente deferida. Eis o relatório no que interessa. Passo ao decurso. O recurso atende aos pressupostos de sua admissibilidade, é tempestivo, e a inicial encontra-se instruída com os documentos exigidos pelo art. 525, I, do CPC: cópia da decisão agravada, fls. 014/017; certidão de intimação, fls. 018; e cópia da procuração da agravante, fls. 020, portanto, deve ser conhecido. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: 1 - Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 - Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 - Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüência disto podemos afirmar que o processamento hodierno do agravo na sua forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma reida. Pois bem. Conforme estabelece o inciso III do art. 527 do Codex de Processo Civil, com nova redação que lhe foi inserida pela Lei nº. 10.352/2001, o relator do agravo de instrumento poderá deferir em antecipação de tutela, total, ou parcial, a pretensão recursal, devendo, contudo, comunicar o Juiz da causa. Assim, tendo em vista que a medida importa na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva, que viria com o julgamento final do recurso, a sua concessão requer a demonstração da presença dos pressupostos do art. 273 do CPC: prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente vislumbro a necessidade de antecipar a tutela recursal pugnada, na sua totalidade, até mesmo porque a liminar postulada, caso fosse deferida, esgotaria a pretensão do agravante, visto o seu caráter satisfativo. Ademais, é patente a presença dos elementos que autorizam, neste caso, a antecipação. Vejamos. O perigo de dano irreparável é flagrante, pois a negativa ao pleito do agravante implica em negar-lhe o direito a garantia constitucional de amplo e irrestrito acesso à justiça, direito este consagrado a todos, inclusive aos declaradamente hipossuficientes pela Lei 1060/50, art. 4º, pois caso não recolha as custas processuais em 30 (trinta) dias a sua ação poderá ser extinta. De igual forma verifica-se a verossimilhança das alegações do agravante, acerca da sua impossibilidade momentânea de arcar com as despesas do processo, mesmo porque tal declaração expressa nos autos, independe de comprovação, já que goza de presunção de veracidade, podendo, contudo ser contestada pela parte ex adversa, a quem cabe o ônus da prova. Face ao exposto, e tendo por satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558, ambos do Codex Processual civil, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, antecipando os efeitos da tutela recursal pugnada, determinando que o agravante possa recolher custas e demais despesas processuais ao final do processo. Comunique-se, com a urgência necessária o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se os Agravados para, querendo contra-minutar o presente recurso, respeitado o prazo legal. Publique-se. Palmas, Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10485 (10/0084061-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Resolução de Contrato de Compra e Venda de Veículos C/C Reparação de Danos Morais e Materiais nº 9993-5/10, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.

AGRAVANTE: DARLAN ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADO (S): Javier Alves Japiassú

AGRAVADO (A): WEXSLEY GRAZIANY MOURA DA SILVA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Darlán Araújo Ribeiro interpôs o presente agravo de instrumento, buscando a suspensão e reforma da decisão de 1º grau (fl. 29 TJTO), proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, qual lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária, e determinou que efetuasse o recolhimento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias. Feito distribuído por sorteio e concluso. Indeferi o pedido de assistência judiciária pleiteado pelo recorrente junto a este agravo de instrumento, e fixei prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse o pagamento do devido preparo recursal, sob pena de negativa de seguimento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC. Inconformado com a decisão por mim proferida, o agravante interpôs agravo regimental (fls. 71/77 TJTO), qual, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 82/86), sendo publicado o respectivo acórdão, que transitou em julgado em 21/07/2010, conforme atesta a certidão de fl. 93 TJTO. É o sintético relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o agravante, apesar de intimado, não comprovou o recolhimento das custas processuais recursais. Destarte, constata-se que o acórdão de fls. 89/90 TJTO transitou em julgado em 21/07/2010, sem que o agravante cumprisse o determinado (pagamento das custas recursais). Assim sendo, não tendo o recorrente recolhido as custas processuais recursais, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com apoio ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição).”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10765 (10/0086432-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 2.9159-3/10, da Única Vara da Comarca de Aurora do Tocantins – TO.

AGRAVANTE: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO (S): Marcos Paulo Favaro e Outro

AGRAVADO (A): BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por VALDEMAR FERREIRA DA SILVA em face de “decisão” de 1º grau proferida pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Aurora do Tocantins, passada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº. 2.9159-3/10, tendo como parte agravada o BANCO DO BRASIL S/A. Em arrazoado prefacial o agravante relata que juntamente com a peça de ingresso da ação de indenização, juntou todas as provas de suas alegações, assim como a declaração de pobreza que solicita a lei nº 1050/60, requerendo, assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa que o magistrado monocrático “indeferiu” seu pedido de gratuidade processual. Diz que em nenhum momento do processo ocorreu qualquer tipo de prova que inviabilizasse a concessão do pedido. Diante disso, teve um enorme prejuízo com tal “decisão”, haja vista não ter condições de pagar as custas do processo. Colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial que diz amparar sua tese. Pleiteia seja concedido os benefícios da gratuidade processual recursal. Requer o conhecimento e provimento do agravo, reformando a “decisão” interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, determinando que o feito trâmite segundo o artigo 733, do CPC. E mais, enquanto tramita o presente agravo, requer a suspensão do processo, para que não fique prejudicado os atos posteriores. Junta os documentos de fls. 07/26 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Analisando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento se mostra totalmente inadmissível, eis que se opõe contra despacho de mero expediente e não decisão interlocutória propriamente dita. Veja-se o teor do despacho atacado (fls. 23/24 TJTO): “Despacho. Intime-se o requerente, através de sua advogado, para, em dez dias, comprovar o estado de miserabilidade alegado, fazendo acostar aos autos os documentos que entenda pertinente, a exemplo do demonstrativo de renda mensal que percebe em razão da atividade que exerça atualmente, ou outro documento que melhor explique. Registre-se que o benefício à gratuidade judiciária não é absoluto, não sendo vedado ao magistrado condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, ainda mais quando, a narrativa da proemial não fala em profissão, entretanto, menciona que o requerente possui uma propriedade rural. Jurisprudências dos STJ... Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se”. Ora, o despacho em questão é totalmente desprovido de carga decisória, tendo apenas determinado a intimação do autor/gravante a comprovar o estado de miserabilidade alegado. Observa-se que o magistrado a quo não indeferiu o pedido de assistência judiciária pleiteado pelo autor/recorrente, apenas postergou sua análise para depois de juntados os documentos comprobatórios do aludido estado de pobreza. Diga-se de passagem, os despachos de mero expediente são definidos pelo artigo 162, § 3º, do CPC, sendo irrecuráveis por agravo de instrumento, o qual deve ser oposto contra decisão interlocutória (artigo 522, “caput” do CPC), assim definida como aquela que resolve questão incidente do processo, a teor do disposto no artigo 162, § 2º, do CPC. Esta Corte de Justiça tem o mesmo entendimento, verbis: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME”. (TJTO, AGI 3873, Rel. Des. Liberato Póvoa). O fato do magistrado proferir despacho postergando a apreciação de pedido para após a formação do contraditório, não enseja, por si só, a interposição do recurso, por tanto não contém qualquer cunho decisório passível de ser revisado no juízo ad quem. Recurso regimental não provido”. (TJTO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6525, Rel. Des. Amado Cilton Rosa, DJ de 10/05/2006). Nesta mesma linha de raciocínio, Theotônio Negão bem elucida o tema ora em comento: “É irrecurível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/13 7). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente”. A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que ordena a citação (RSTJ 156/336, RT849/304, JTJ70/188, JTA 59/105, Bol ASP 1.025/147, 1.412/10) (...). (Theotônio Negão, in Código de Processo Civil e legislação processual civil, Editora: Saraiva. 39ª edição – 2007). Desta forma, impende reconhecer a total inadmissibilidade do presente recurso, o qual não merece sequer conhecimento. ASSIM SENDO, com espeque no entendimento alinhado e no artigo 557 do Estatuto Adjetivo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Transitado em julgado, ao ARQUIVO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição).”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10739 (10/0086236-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 24498-6/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: LUCIA PAULA RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO (S): Elton Tomaz de Magalhães e Outro

AGRAVADO (A): BV FINANCEIRA S.A

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Não há pedido expresso de liminar. REQUISITEM-SE as informações ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entendo convenientes. Em seguida, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de agosto de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8763 (08/0069344-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 3711/99, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO (S): Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros

AGRAVADO: ERAZMO RAMOS

ADVOGADO: Jonas Demóstene Ramos

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10615 (10/0084910-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exceção de Competência nº 126015-9/09, da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO.

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA-ME

ADVOGADO: Paulo Francisco Carminatti Barbero

AGRAVADO (A): BANCO JOHN DEERE S.A

ADVOGADO: Almir Souza de Faria

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agropecuária Lusan Ltda. – ME, objetivando impugnar a r. decisão de fls. 70/72, proferida nos autos da Ação de Exceção de Incompetência, que julgou extinto o referido processo sem resolução do mérito. Informa que litiga com o ora Agravado em Ação de Execução de Título Extrajudicial que se processa perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso – TO, e a aludida incompetência residiria no fato seguinte: “o requerente BANCO JOHN DEERE S/A explicitou que as partes celebraram um ADITIVO à Cédula Rural Pignoratória nº. 51615-5, sendo que o objeto dessa Cédula Rural foi o financiamento de duas colheitadeiras e duas plataformas de corte através do Programa de MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE TRATORES AGRÍCOLAS E IMPLEMENTOS (MODERFROTA), implementado através do FINAME AGRÍCOLA, com repasse de valores ao BNDES”. (fl.4) Pede, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja declarada a competência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. O recurso manejado é manifestamente improcedente, porquanto a tese requesta é confrontante com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, passo a apreciar o mérito recursal, com fulcro nos poderes que me confere o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, na condição de relator deste instrumento. Do compulsar dos autos observo que o Agravante se insurge contra decisão que extinguiu, sem analisar o mérito, exceção de incompetência proposta em desfavor do Agravado, objetivando firmar o juízo federal como competente para atuar no feito. Pois bem. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a competência atribuída à Justiça Federal é estabelecida *ratione personae*, deste modo, imprescindível a presença de alguma entidade autárquica da União ou empresa pública federal (art. 109, I, da CF). Ao que se tem, a competência da Justiça Federal leva em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual, pelo que compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de ré ou autora. A contrario sensu, se, na respectiva ação, não figurar uma dessas pessoas jurídicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não será da Justiça Federal. A propósito do tema o art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, in verbis: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. [grifei] Com efeito, a competência outorgada à Justiça Federal possui arranjo constitucional e se reveste de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, somente, às derrogações fixadas na própria Carta Política, “não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a Medida Provisória sobre ela dispor”, consoante restou delimitado na ADI 2.473-MC, relatado pelo ministro Néri da Silveira, julgada em 13-9-01, DJ de 7-11-03. Mutatis mutandis, para melhor elucidação, cite-se o Habeas Corpus nº. 71.247, relatado pelo ministro Celso de Mello: “Crime contra a Caixa Econômica Federal - Condenação emanada da justiça local - Incompetência absoluta - Invalidação do procedimento penal - Pedido deferido. Os delitos cometidos contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal - que é empresa pública da União - submetem-se à competência penal da Justiça Federal comum ou ordinária. Trata-se de competência estabelecida ‘*ratione personae*’ pela Constituição da República. O Poder Judiciário do Estado-membro, em consequência, é absolutamente incompetente para processar e julgar crime de roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Precedentes.” (HC 71.247, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-11-94, DJE de 23-5-08). [grifei] No caso, nem a União nem entidade autárquica ou empresa pública federal integra a lide. O que há são dois particulares que debatem entre si questão atinente à inadimplência do negócio jurídico que celebraram. Este fato, aliás, é suficiente para firmar a competência da justiça estadual, conforme se aduz da jurisprudência abaixo colacionada: “EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - COMPETÊNCIA - AGENTE FINANCEIRO DO SFH. 1. Não demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que se executa apenas a dívida pactuada entre pessoas de direito privado, a competência é da Justiça Comum, conforme remansosa jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e provido”. (AGI851297, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 1ª Turma Cível, julgado em 22/09/1997, DJ 05/11/1997 p. 26.823) Ademais, o negócio jurídico celebrado pelas partes, que resultou na Cédula de Crédito Rural Pignoratória, não contou com a intervenção do Governo Federal ou qualquer de suas entidades, uma vez que a escolha do credor não passa pelo crivo do BNDES. Nada obsta, porém, que a União ingresse espontaneamente nos autos como interessada, caso em que deslocará a competência ao âmbito federal. Integresse o BNDES o presente feito, a competência se deslocaria para a Justiça Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados: RE nº. 116.434, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 26.9.95; RE nº. 170.286, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27.3.98; RE nº. 172.708, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 12.11.99, AI nº. 161.864 - AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 4.8.2008 e AI nº. 410.668-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.2004. Ainda, não é o caso. Ademais, não cabe à parte afirmar o interesse jurídico da União, pois tal prerrogativa cabe à Justiça Federal, consoante a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “*competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”. Assim, à luz dos argumentos acima alinhavados,

com fundamento nas disposições do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso por contrariar jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

Acórdãos

APELAÇÃO – AP – 10657 (10/0081751-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiros Nº. 102773-1/08 da 1ª Vara Cível).

APELANTES: ROSEMARY DE REZENDE TEIXEIRA E ROSELAINE DE REZENDE

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan E Outro

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Antonio Pereira da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR DE IDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA – PRELIMINAR DE NULIDADE – ACOLHIMENTO A teor do art. 82, I, do CPC, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz, não sendo suprida esta omissão pela manifestação do “Parquet” em segunda instância, especialmente quando o julgamento da contenda for desfavorável ao incapaz. Nos termos do art. 246 do CPC, “É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.” Apelação conhecida e provida para acolher preliminar de nulidade do processo.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, ANULOU A SENTENÇA singular, acolheu a preliminar de nulidade explicitada no duto parecer ministerial de cúpula relativa a ausência de intimação do Ministério Público na instância singular para, em consequência, declarar a nulidade do processo a partir da efetivação da penhora recaída sobre o imóvel de propriedade do executado SAMUEL ALVES TEIXEIRA e da embargante, ora Apelante, ROSEMARY DE REZENDE TEIXEIRA, devendo o Ministério Público na instância singular ser intimado para os fins legais, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO - Revisor Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas (TO), quarta-feira, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10390 (09/0080217-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Ação de Reparação de Dano Material nº. 3302/01 - 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho

APELADOS: JOSE BENEZI FRANCO E A EMPRESA NOSSOLAR E LORIVALDO BELCHIOR SEVERINO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. CITAÇÃO DE OUTRO. OPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS CONTRA O LITISCONSORTE NÃO CITADO. SEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A OUTRO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de acidente de trânsito, facultada-se ao lesado ingressar em juízo com ação de indenização tanto contra o proprietário do veículo como do motorista causador do dano, indistintamente, posto ser litisconsórcio facultativo. No litisconsórcio facultativo, a operação da prescrição em relação a requerido não citado, possibilita o prosseguimento da ação contra o outro devidamente citado, em face do qual não se operou a prescrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10390/09, figurando como Apelante o Município de Palmas, como Apelados José Benezi Franco, Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S.A. COBRAS, Lorivaldo Belchior Severino e Rodrigo Bravo & Irmão Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de Apelação Cível por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a sentença recorrida, determinar o normal prosseguimento à ação de indenização por danos materiais no 3302/01 em face da requerida RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA., nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10998 (10/0084288-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação Ordinária Declaratória de Débito c/c Revisão de Contrato e Conta Corrente, c/c Restituição de Indébito nº. 5808/03 da 1ª Vara Cível).

APELANTE: SUPER DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. ENCARGOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. Não há exagero na fixação de juros moratórios, em contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, em 1% ao mês, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. A remuneração do capital objeto de empréstimo pela variação da taxa SELIC, nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano, mostra-se satisfatória, sem incorrer em

exagero ou desproporção. Fica livre do ônus da sucumbência a parte que decaí de parcela mínima de seus pedidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10998/10, nos quais figuram como apelante Super Diesel Bombas Injetoras Ltda. e como apelado Banco do Brasil S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença no que tange aos juros remuneratórios, limitando-os à variação da taxa SELIC, porém nunca inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, sendo vedada a capitalização. Por consequência, imputou-se o ônus da sucumbência integralmente ao apelado, mantendo-se o patamar de honorários, estabelecido na sentença (10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11128 (10/0084883-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela, nº. 744/03 da 5ª Vara Cível).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. Leme Pallaoro, Almir Sousa de Faria e Outros

APELADO: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Moisés Leocádio M. Soares Junior

APELANTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Moisés Leocádio M. Soares Junior

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. Leme Pallaoro, Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPESTIVIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MERO ABORRECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO. PREJUDICADA. Considera-se tempestiva apelação cível interposta no último dia do prazo recursal. A não-demonstração, pelo correntista, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de empréstimo pela instituição financeira, afasta a alegação de ilicitude da negativa desta na concessão do almejado empréstimo. A instituição financeira, em face dos princípios da liberdade e da autonomia da vontade, não está obrigada a conferir empréstimos aos que não atendem às suas exigências, de modo que não há qualquer ilicitude em sua negativa a ensejar indenização por danos morais, e sim o regular exercício de um direito. O indeferimento de empréstimo solicitado, quando não atendidas as exigências impostas pela instituição financeira, não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento. Resta prejudicada apelação cível interposta pela parte vencedora na primeira instância que apenas impugna o termo inicial dos juros e correção monetária, quando se dá provimento a recurso interposto pela parte vencida no sentido de afastar o dever de indenizar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11128/10, onde figuram como Apelante-apelado Banco do Brasil S.A. e Apelado-apelante Edvaldo Vieira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos de apelação cível por próprios e tempestivos e, no mérito, deu provimento ao interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos aventados na petição inicial da ação de indenização por danos morais no 744/03, invertendo-se o ônus da sucumbência, e negou seguimento ao interposto por EDVALDO VIEIRA DA SILVA, porquanto prejudicado em razão da perda do objeto, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9571 (09/0075191-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Regulamentação de Guarda nº. 60356-7/09 da Vara de Fam., Suc., Prec., Inf. e Juv. da Comarca de Paraíso do Tocantins.

EMBARGANTE/AGRAVANTE: J. C. Q. D.

ADVOGADO: Vera Lúcia Pontes

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 223.

AGRAVADO (A): L. S. P.

ADVOGADO: Sônia Maria França

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente da Silva

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITA. GUARDA PROVISÓRIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ART. 33, "CAPUT", DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, servem para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível para reexaminar matéria já decidida e tão-só para fins de prequestionamento de dispositivos legais. "In casu", não se configurou a omissão alegada, pois o acórdão embargado tem fundamentos jurídicos claros, precisos e nítidos, e tratou de todas as razões constantes do agravo. A concessão da guarda provisória do filho à genitora não ofende o disposto no art. 33, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o simples fato de o pai arcar com a maioria das despesas com a educação e saúde do filho não é, por si só, motivo suficiente para conceder-lhe a guarda da criança. O art. 33, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece ser obrigação exclusiva do guardião a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança, posto serem da família estas obrigações, conforme disposição constante do art. 227 da Constituição Federal. Embargos de declaração para fins de prequestionamento não provido, ante a inexistência dos requisitos necessários para provê-lo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 9571/09, em que figura como Embargante J. C. Q. D. e Embargada L. S. P. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 18 de agosto de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10341 (09/0079968-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Indenização nº4587/97 da Vara Cível).

EMBARGANTE/APELANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (MARBO TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA).

ADVOGADO: Paulo Henrique de Melo Rabelo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 466/467.

APELADO: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SOUZA

ADVOGADO: Valterlins Ferreira Miranda.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA. MÉRITO. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o processo constante na pauta de julgamento da sessão anterior prevalecerá e será incluído na pauta da sessão seguinte, independentemente de nova publicação. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausências momentâneas do Desembargador MARCO VILLAS BOAS e do Juiz NELSON COELHO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10589 (10/0081173-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº. 82773-6/07 3ª Vara Cível).

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Lucianne de Oliveira Côrtes Rodrigues dos Santos

APELADO: EVOLUÇÃO GENÉTICA - COMÉRCIO DE SEMEM BOVINO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Wallace Pimentel e Gleívia de Oliveira Dantas

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Juiz Convocado: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS – CHEQUES COMPENSADOS – DESÍDIA DA CORRENTISTA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONCORRÊNCIA DE CULPAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. Quando ressei dos autos a concorrência de culpas, ensaja a aplicação do artigo 945 do Código Civil, que assim disciplina: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." Portanto, ainda que se admita falta de cuidado pelo correntista na administração de seus talonários de cheque, cabe à instituição financeira manter um sistema seguro, capaz de impossibilitar fraudes ou dificultá-las ao extremo. Desta forma, havendo o reconhecimento da culpa recíproca, a fixação do valor da indenização pelo dano material deve ser considerada em razão da culpa de ambos os litigantes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, em conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do relator Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10850 (10/0083124-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiro nº. 6891/02 - 2ª Vara Cível).

APELANTE: AGROMOTO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Sandra Carla Matos e Outros

APELADOS: AMARILDO FRANCISCO FERREIRA E SUA ESPOSA MARIA PEREIRA DA MOTA FERREIRA

ADVOGADOS: Fabio Custódio de Moraes e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFEFA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio. Uma vez presentes nos autos documentos suficientes para o convencimento do magistrado, evidente a inocorrência de cerceamento de defesa. - Não havendo registro de penhora sobre o imóvel, não há que se falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que estava penhorado, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos,

em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11022 (10/0084371-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual nº. 98595-1/07 - 2ª Vara Cível). Apenso: (Ação Cautelar Inonimada nº. 87011-0/06).
APELANTE: KASSEM SILVA TELES DE MORAES
ADVOGADO: Carlos Vieczorek
APELADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGÉLICA DE ENSINO
ADVOGADO: Leonil Ribeiro Adornelas
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA. - O prazo prescricional das pretensões em que se pleiteia o recebimento de mensalidades escolares é anual, nos termos do artigo 178, § 6º, VII, do CC de 1916, vigente à época dos fatos. - Não se aplica a penalidade da má-fé quando o caso não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC. - Segundo o princípio consagrado no brocardo 'tantum devolutum quantum apelatum', inscrito no artigo 515, do CPC, a extensão do efeito devolutivo submetido ao juízo de apelação é limitada à matéria impugnada, ressalvados os casos de apreciação de ofício. Assim, não sendo objeto do presente apelo, não cabe a esta corte analisar matéria atinente à indenização por suposto dano moral experimentado pela parte apelante.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, reconhecer a inexistência da débitos do apelante com a apelada, bem como julgar improcedente o pedido inserto na reconvenção, invertendo-se o ônus sucumbencial. Condenada a apelada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10342 (10/0082739-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº. 1.6226-2/10 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO).
AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS.
PROC GERAL MUN: Ronison Parente Santos
AGRAVADO (A): CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.
ADVOGADOS: José Duarte Neto e Vinícius Teixeira Siqueira
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO. LEGALIDADE. ARTIGO 29-A DA CF/88 INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 58/2009. RECURSO PROVIDO. - Presentes os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida, a suspensão da liminar concedida em mandado de segurança é medida que se impõe. - A superveniência do artigo 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 58/2009, revogou a disposição constante na lei orçamentária municipal. Assim, é evidente a ausência de relevância do fundamento para a manutenção do percentual de duodécimo previsto em lei orçamentária municipal em desacordo com o que dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer Ministerial, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para, confirmar a liminar de fl. 40/41, e, suspender a decisão proferida no primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO – AP – 10385 (09/0080198-0) (09/0080198-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual nº. 4584-7/05 da 2ª Vara Cível).
AGRAVANTE/APELANTE: MGM - MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS: Márcio Mello Casado e Outros.
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 240/244.
APELADO: GRANITOS PALMAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO: Gláuco Henrique Lustosa Maciel.
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – RENÚNCIA ANTERIOR AO MANDATO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS ADVOGADOS – RECURSO INEXISTENTE – DEFEITO INSANÁVEL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que os advogados subscritores do recurso de apelação renunciaram expressamente ao mandato outorgado, hipótese que configura a perda da capacidade postulatória (art. 37, primeira parte, do CPC) e, por conseguinte, torna inexistente o apelo. 2. No caso de recurso, a ausência de mandato constitui defeito insanável e leva à negativa de seguimento, nos moldes do artigo 557 do CPC. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Presidente, acordam os componentes da 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo regimental, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Juiz SANDÁLO BUENO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância

compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9868(09/0077957-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 9.3850-0/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: THELMO HEGELE
ADVOGADO: Thelmo Hegele
AGRAVADO: LUIZ CARLOS PRESTES SEIXAS FILHO
ADVOGADO: Hugo Barbosa Moura
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO PROTESTO ATRAVÉS DA AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENSEJOU O RECURSO. 1. Decisão extra petita, impossível o deferimento do cancelamento do protesto através da ação cautelar, pois deve ser o mesmo apreciado pelo procedimento ordinário, posto que, no âmbito da tutela cautelar, não há se falar em concessão de medidas satisfativas. 2. Concessão da liminar de suspensividade aos efeitos do Recurso, determinando que o Oficial do Cartório de Registro de Protestos de Palmas proceda ao restabelecimento do protesto do título. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº. 9868/09, em que figura como agravante THELMO HEGELE. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para que seja suspensa a decisão interlocutória que ensejou o presente Agravo e mantida, na íntegra, a liminar de fls.72/77, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Exmo.Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça a ilustre Promotora de Justiça designada, Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 23 de agosto de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1639 (09/0078333-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 111634-3/08 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).
REMETENTE: Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
IMPETRANTE: DROGARIA ESPERANÇA LTDA. (DROGARIA DENNYS).
ADVOGADOS: Suelene Inácio Vieira e Suelene Inácio Vieira Roxadelli.
IMPETRADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: Vagmo Pereira Batista.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICIPIO. LEGISLAÇÃO. PLANTÃO. FARMÁCIAS E DROGARIAS. REGIME OBRIGATÓRIO. ESCALA FIXADA. AFRONTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. UTILIDADE PÚBLICA. 1. As leis e decretos municipais que instituem regime obrigatório de escala fixa, determinando o funcionamento de farmácias e drogarias, em dias e horários determinados, afrontam princípios constitucionais. 2. As atividades exercidas por farmácias e drogarias são nitidamente de utilidade pública, não devendo sofrer limitações quanto ao horário de funcionamento, de forma que melhor possam servir à comunidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exma. Sra. Flávia Afini Bovo – vogal. Exmo. Sr. Juiz Adonias Barbosa – vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 21 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 4494 (04/0039297-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Insolvência nº 2790/87, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
EMBARGADOS: SILVIO ISAC DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
EMBARGADOS: JUSELITA SILVA DE SOUZA E ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: Orácio César da Fonseca
EMBARGADO: ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADOS: Laisa Lais Boralho Braga e Outros
EMBARGANTE: RUBENS SILVA
ADVOGADO: Rubens Silva
EMBARGADOS: SILVIO ISAC DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
EMBARGADOS: JUSELITA SILVA DE SOUZA E ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: Orácio Cesar da Fonseca
EMBARGADO: ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADA: Laisa Lais Boralho Braga e Outros
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 490/491
SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. ANÁLISE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A PARTE PREJUDICADA. Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, servem para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade. No entanto, não servem para reexaminar matéria já analisada no julgamento do recurso apelatório. "In casu", não há se de falar em violação do mencionado artigo, pois a prestação jurisdicional se deu em conformidade com a lei, posto ser imprescindível a

manifestação do Ministério Público na ação de insolvência civil. Não há de se falar em omissão no julgado por falta de análise de todas as circunstâncias da lide, sob a alegação de economia processual, pois, no caso, os atos processuais foram anulados em virtude do visível prejuízo ao interesse público, ante a ausência de manifestação do "Parquet" no momento devido. Portanto, a análise de todas as circunstâncias da lide configuraria supressão de instância. A republicação de acórdão, quando necessária, não acarreta restituição de prazo para a parte que não sofreu prejuízo com a primeira publicação. In casu, não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos pela parte não prejudicada, pois houve devolução do prazo somente à que teve o seu nome incluído na republicação do acórdão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 4494/04, onde figuram como Primeiro Embargante Banco do Brasil S.A. e Embargados Sílvio Isac de Souza e outros e como Segundo Embargante Rubens Silva e Embargados Sílvio Isac de Souza e outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. porém, no mérito, negou-lhes provimento a fim de manter incólume o acórdão recorrido, nos termos do voto da relatora que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO – Vogal e ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 14 de julho de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10754 (10/0082368-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (Ação de Embargos do Devedor nº. 101119-1/09 - da Vara Cível).

APELANTE: ERNANI PORFÍRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de Toledo L. Pallaoro e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. NOVAÇÃO. SECURITIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDIÇÕES DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. A manifestação nos autos do feito executivo, formulada pelo credor, interrompe a prescrição intercorrente e afasta a desídia a ele imputada, ante a movimentação do processo. O título de crédito extrajudicial, representado pela cédula rural hipotecária, é exigível quando acompanhado do demonstrativo atualizado do débito no ato da propositura da ação. A Lei no 9.138/95 conferiu ao devedor direito ao alongamento da dívida agrícola, concedendo-lhe prazo maior para o pagamento do débito pendente, além de modificar os encargos originalmente contraídos, elementos os quais, por si sós, descaracterizam a novação. É vedada a cumulação de juros de mora e multa com comissão de permanência no mútuo bancário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10754/10, onde figuram como Apelante Ernani Porfírio de Oliveira e Apelado o Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11051 (10/0084496-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Indenização, nº. 57350-1/09 da 4ª Vara Cível).

APELANTE: EMERSON BORGES FERRÃO

ADVOGADO: Geison José Silva Pinheiro

APELADO: VALDIRENE SANTOS PORCIÚNCULA

ADVOGADO: Valdirene Santos Porciúncula

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR E CONFESSADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. O Código de Processo Civil alberga a premissa de que os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra independem de prova. "In casu", confessado o motivo que ensejou a propositura da ação indenizatória, nasce para o seu titular o direito de ser ressarcido no tocante ao dano moral sofrido, qual seja, a alegação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito como motivo para obstar a formalização do contrato de compra e venda de imóvel urbano.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11051/10, onde figuram como apelante Emerson Borges Ferrão e apelada Valdirene Santos Porciúncula. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11154 (10/0085023-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação Ordinária nº. 508/99 da 3ª Vara Cível).

APELANTE: MECANAUTO AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (BANCO HSBC BAMERINDUS S/A).

ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS FORA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Afigura-se ser possível a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, ainda que fora do prazo previsto no artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que ainda não iniciados os trabalhos periciais, por tal prazo não ser peremptório. Precedentes do STJ. Inviável o exame, em grau de recurso, do pleito de inversão dos encargos financeiros da realização da prova pericial, porquanto não apreciado perante o primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11154/10, onde figuram como Apelante Mecanauto Auto Peças Ltda. e Apelado Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Banco HSBC Bamerindus S.A.). Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do agravo retido e, no mérito, deu-lhe provimento para, cassando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de serem produzidas as provas reclamadas pela autora, em especial a prova pericial, dando-se regular processamento ao feito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10849 (10/0083123-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Embargos de Terceiro nº. 6888/02 - 2ª Vara Cível).

APELANTE: AGROMOTO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Sandra Carla Matos e Outro

APELADOS: ESTEVAN ROSA FILHO E SUA ESPOSA MARIA NEUSA DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: José Pedro da Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Juiz Convocado: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFEFA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio. Uma vez presentes nos autos documentos suficientes para o convencimento do magistrado, evidente a inocorrência de cerceamento de defesa. - Não havendo registro de penhora sobre o imóvel, não há que se falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que estava penhorado, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10961 (10/0083762-6)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (Ação Civil de Reparação de Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº. 109576-3/07 da Única Vara Cível).

APELANTES: NELSON ALVES BARBOSA E LINDAURA BARBOSA LIMA E ISAURA BARBOSA LIMA E ANTÔNIO BARBOSA LIMA.

ADVOGADOS: Marcelia Aguiar Barros Kisen e Outros

APELADOS: ISAILDE BARBOSA DE CASTRO, CICERO NEVES BARBOSA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, BENIGNA NEVES BARBOSA, DELMIRO ALVES BARBOSA E MARIA ONEIDE ALVES NEVES

ADVOGADO: Ailton Arias

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O prazo prescricional das pretensões para reparação civil é de três anos. Ultrapassado esse período sem a interposição da ação, decreta-se a prescrição do direito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1596 (10/0081761-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº. 31199-5/06 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC.(ª) EST.: Procurador Geral do Estado

APELADOS: INFORMOVEIS - COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA.

ADVOGADO: Maria de Fátima Fernandes Corrêa

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente da Silva

RELATOR: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO PELO FISCO. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O fato de a pessoa jurídica ser devedora do fisco, não autoriza o Estado a

recusar a expedição de certidão negativa de débitos à pessoa física, que faz parte do quadro social da pessoa jurídica devedora, e que mantém o pagamento de seus tributos em dia.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10282 (10/0082249-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse nº. 2.0032-6/10 da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO).

AGRAVANTE: FULGÊNCIO BRANQUINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outros

AGRAVADO(A)S: MARLINDO LUIZ CORAZA E GILSON CORAZA

ADVOGADO: José Pereira Brito

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: DECISÃO FUNDAMENTADA – ARTIGO 93, INCISO X, DA CARTA MAGNA. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. In casu, não deixou o Julgador singular de fundamentar sua decisão, tampouco de esclarecer os elementos ensejadores de sua concessão, o que por si só não vicia o ato e nem autoriza, sob esse argumento, a sua cassação. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR CONCEDIDA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – POSSIBILIDADE. Diante da documentação apresentada, tem o magistrado a faculdade de proceder a oitiva ou não de testemunhas quando da análise da liminar de reintegração de posse, conforme melhor interpretação do artigo 928 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA. Para caracterização de litigância de má-fé, há de ser demonstrada, seja no aspecto objetivo, seja no elemento volitivo a intenção maliciosa do agente a configurar o dolo processual ensejador da penalidade, importando considerar que, em princípio, quem contende em juízo, o faz de boa-fé. Assim, a princípio não se pode falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, até porque em nosso sistema o que se presume é a boa-fé, ficando sempre a má-fé dependente de prova inequívoca.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto do Juiz de Direito SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, para MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10518 (10/0084317-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº. 40733-8/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO).

AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros

AGRAVADO(A)S: GILBERTO JOSÉ MARASCA E JOÃO CARLOS MARASCA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 1º, DO DECRETO LEI 911/69, ALTERADO PELA LEI 10931/04. O decreto-lei 911/69, alterado pela lei 10.931/04, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não somente porque é possível a ampla discussão do contrato, no curso da demanda, como porque o STF já se manifestou afirmando ter havido a recepção dele pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do credor fiduciário, após a execução da liminar de busca e apreensão, nos termos do § 1º, artigo 3º, Decreto-lei 911/69, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto do Juiz de Direito SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, para reformar parcialmente a decisão objurgada, decotando a ressalva feita pelo julgador monocrático, consolidando, efetivamente, a posse e propriedade dos bens em nome do credor fiduciário, cabendo a este a alienação e o uso dos bens objeto da busca e apreensão. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8420 (08/0070092-9)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.

REFERENTE: Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução e Partilha de Bens nº. 95295-8/06 – Única Vara

APELANTE: M. DE F. R. DA S.

ADVOGADO: Raimundo Fidélis Oliveira Barros

APELADO: A. C. DE F.

ADVOGADO: Antônio César Santos

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS – NULIDADE DO PROCESSO ANTE AO CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA – NÃO COMPROVAÇÃO – PARTILHA DE BENS – ARTIGO 1.725, DO CC/2002 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo sido

observado o contraditório no decorrer do processo e não restando demonstrado qualquer prejuízo às partes, a ausência de apresentação de memoriais (alegações finais) não configura cerceamento de defesa, não sendo, portanto, causa de nulidade do processo. 2. As provas produzidas nos autos, tanto testemunhal quanto documental, comprovam a existência da convivência more uxório entre recorrente e recorrido, consubstanciada em uma relação pública, duradoura e contínua, por aproximadamente 13 (treze) anos (1993 a 2006), restando incontroverso a existência do vínculo afetivo, o que confirma o reconhecimento da união estável. 3. Ocorrendo a dissolução desta sociedade conjugal (união estável), a qual se sujeita ao regime da comunhão parcial (art. 1.725 do CC), impera sejam partilhados igualmente os bens adquiridos pelo casal na constância da relação marital. 4. Sentença mantida. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIS GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8692 (09/0073180-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Investigação de Paternidade nº. 19013-4/07 da 2ª Vara de Família e Sucessões).

APELANTE: G. DE C.

ADVOGADOS: Flávio Sousa de Araújo e Outro.

APELADO: D. M. P.

ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – PAI BIOLÓGICO – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – ADOÇÃO À BRASILEIRA – ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS AUTOS. 1 – A apresentação de memoriais nos autos é oportunizada após o encerramento da fase da instrução probatória, momento em que as partes, em substituição aos debates orais, podem sublinhar os pontos relevantes da lide. A apresentação de memoriais tem por objetivo possibilitar melhor oportunidade de exposição e de análise dos pontos defendidos pelas partes, quando a exposição oral pelos advogados e análise imediata pelo Juiz forem consideradas difíceis em razão da complexidade dos fatos ou da matéria. Desta forma, afasta-se a alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. 2 - É manifesto o interesse ministerial no caso in tella, pois, trata-se de ação de estado de pessoa, não obstante serem as partes maiores e capazes, nos exatos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil. Sua não intervenção culminaria em nulidade do processo – art. 84, do CPC. 3 - No que tange à alegação do apelante de que a pretensão deduzida nos autos trata-se de direito personalíssimo, imprescritível e que não se subsume a decadência, tenho que razão assiste o recorrente. O apelante alcançou a maioria civil quando ainda vigia o Código Civil de 1916, lembrando que à época a maioria somente era alcançada aos 21 (vinte e um) anos completos (art. 9º). Daí porque a legislação aplicável à hipótese é a do Código Bevilacqua e não a do Código Civil de 2002, conforme se fez constar no bojo da referida sentença, face ao princípio da irretroatividade das leis. 4 - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento, só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. É entendimento assente na jurisprudência do STJ de que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deve ser tomada por imprescritível a ação de investigação de paternidade, razão pela qual devem ser considerados revogados os artigos do Código Civil sobre a matéria, especialmente o art. 178, § 9º, VI. 5 - A paternidade sócio-afetiva, em especial, prescinde da paternidade biológica: revela-se quando os filhos derivam do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição. A paternidade, nesse caso, é verificada pela manifestação espontânea dos pais sócio-afetivos, que, por opção, efetivamente mantêm uma relação paterno-filial ao desempenhar um papel protetor, educador e emocional, devendo por isso ser considerados como os verdadeiros pais em caso de conflito de paternidade. Daí porque, ao meu sentir, não sendo provado pelo apelante qualquer vício de consentimento em relação ao ato registral do apelado J. A. R., externado em verdadeira adoção à brasileira, não é justo retirar de seu assento de nascimento o patronímico de um pai que, embora não tenha vínculo genético com o mesmo, estabeleceu ao longo de mais de 30 (trinta) anos a paternidade sócio-afetiva, sendo inadmissível que se considere na hipótese a paternidade tão-somente pela ligação genética entre o apelante e o apelado D. M. P., pois a convivência, o trato familiar, o cuidado e a afetividade, definem melhor essa relação de paternidade configurada pelo vínculo sócio-afetivo, razão pela qual em nome destes valores deve o pedido ser julgado improcedente. 6 – Recuso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reformar a parte dispositiva da sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, tão somente para reformar a parte dispositiva da sentença de 1º grau, julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tudo nos termos do voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votos vencedores: Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, e Juiz SÁNDALO BUENO – Vogal. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor, divergiu do Relator no sentido de ver decretado o reconhecimento da paternidade do apelado como sendo seu pai biológico, e, conseqüentemente, seja anulado o seu registro de nascimento para que outro seja feito, constando o nome do recorrido D. M. P. (pai biológico). Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de agosto de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1645 (09/0078913-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 31205-3/06 - da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos).

REMETENTE: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína -TO.

IMPETRANTE: DIANA ARAÚJO SILVEIRA.

ADVOGADO: Alessandra Viana de Moraes.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL DE ENSINO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (Em substituição).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPLETIVO – NEGATIVA DA DELEGACIA REGIONAL DE ENSINO SOB A ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO 071/2003 – IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS – INAPLICABILIDADE NO PRESENTE CASO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - A Resolução do C. E. E. (Conselho Estadual de Educação) é datada de 29/08/2003, devendo ser aplicada a partir de 2004, quando as unidades escolares deverão adequar seus currículos escolares à mesma, conforme depreende da leitura do parágrafo único, do seu artigo 10: 'A partir de 2004 as unidades escolares deverão adequar seus currículos a esta Resolução'. 2 – In casu, a impetrante concluiu o ensino médio regularmente no ano de 1998, sendo, portanto, aplicável à mesma, as regras educacionais vigentes quando da conclusão daquela etapa escolar, conforme de depreende do princípio tempus regit actum. 3 - Assim, tenho que na hipótese em apreço, encontram-se presentes o direito líquido e certo a ser reconhecido em favor da impetrante, pois resta inequívoca a ilegalidade e abusividade da conduta praticada pela parte impetrada, o que impõe, de consequência, o deferimento da segurança rogada. 4 - Reexame necessário conhecido e improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Juiz RUBEM RIBEIRO - Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 26 de maio de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6249 (10/0081654-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO

PACIENTE: SHARLEY MARCOS RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Sharley Marcos Ribeiro, solteiro, estudante, com domicílio na Rua 05, Quadra N, Lote 05, na cidade de Santa Tereza de Goiás, impetra, o presente Habeas Corpus, em seu favor, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi-TO. Pela simples e sucinta exposição dos fatos, pretende o Impetrante, genitor do Paciente, que seja concedida a liberdade a este, em virtude de estar o mesmo apresentando problemas de saúde, com a possibilidade de intervenção cirúrgica. Alega que o Paciente possui bom comportamento, conforme se comprova pela concessão de progressão de regime do fechado para o semi-aberto e, por ter sido avaliado com bom comportamento, faz jus à liberdade. Ao final, requer a concessão da ordem, para que possa o Paciente receber tratamento de saúde. Às fls. 31, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. Com vista, manifestou o Ministério Público nesta instância, pela prejudicialidade do writ. À fl. 38, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Compulsando os autos, à fl. 31, constam informações prestadas pelo Magistrado de primeira instância, relatando que foi deferido ao reeducando a progressão ao regime aberto domiciliar, em 02 de agosto de 2010. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2497 (10/0086039-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 66016-5/10, 2ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, § 2º INCISOS I E II, DO CP

RECORRENTE: EUDER NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Adoto como próprio o relatório insito no parecer Ministerial às fls. 59/61, que passo a transcrever: Cuidam os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto por Carlos Vieczorek, advogado inscrito na OAB-TO, sob n. 567-A, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em proveito de Euder Nazário da Silva, preso em flagrante delito pelo suposta prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Argumenta que a decisão que indeferiu a benesse é equivocada, porquanto levou em consideração processo em que o indiciado fora absolvido e ouro já arquivado pela Justiça. Neste viés, ressaltando que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e labor lícito no distrito da culpa e, ainda, que presta auxílio financeiro à filha menor, requer, limiar e definitivamente, a expedição do alvará de soltura, sob o argumento de que a benesse foi concedida a seu comparsa e que não subsiste a prisão cautelar mantida como instrumento de garantia da ordem pública. Por fim, prequestiona os artigos 310/316 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal. Contrarrazões ministeriais acostadas às fls. 51/52, seguida de juízo de retratação exercido pelo magistrado mantendo a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial manifestou pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. DECIDO. De fato, o Código de Processo Penal não contemplou a hipótese de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que indefere pedido de liberdade provisória. Sabe-se que os casos de admissão do recurso em sentido estrito são taxativamente previstos em lei, ut art. 581 e incisos, do Estatuto Instrumentário Penal, inadmitida qualquer interpretação extensiva. Prevê o seu inciso V: "Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (omissis) V- que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante"; (grifei) Logo, equivocou-se o ora recorrente quando pugna estar o recurso enquadrado no inciso V do art. 581. Por sua simples leitura, conclui-se que só é viável o recurso em sentido estrito contra a decisão que concede a liberdade provisória, e não contra a que nega o referido benefício. No presente caso, inviável até mesmo o recebimento do recurso como habeas corpus, em razão da especialidade do procedimento do referido remédio constitucional que tem natureza de ação, não havendo que se falar em substituição de um recurso por outro. Portanto, resta afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Situações desse jaez conduzem ao não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade. A esse respeito, os Tribunais pátrios reiteradamente têm decidido: LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCABIMENTO. Descabe recurso em sentido estrito, se a decisão recorrida nega a liberdade provisória. O cabimento da referida modalidade recursal ocorre nos casos em que a decisão contra a qual se recorre concede o referido benefício, o teor do inciso V do art. 581 do Estatuto Instrumentário Penal. Logo, se a decisão indefere a liberdade provisória, o recurso fica fadado ao não-conhecimento. (TJMG - HABEAS CORPUS Nº 1.0054.06.019787-5/002 CONEXÃO: 1.0054.06.019787-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. HYPARCO IMMESI) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO FORMAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Impossível o conhecimento do Recurso em Sentido Estrito que traz alegações não previstas no rol do art. 581 do CPP. O princípio da fungibilidade só é aplicável quando não tratar-se de erro crasso, ou seja, quando houver dúvida objetiva em relação ao recurso cabível. (Recurso Penal em Sentido Estrito nº 20093000720-5 (87942), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Ronaldo Marques Valle. j. 25.05.2010, DJe 27.05.2010). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE APELAÇÃO INDEVIDAMENTE INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. Não há, no ordenamento processual penal, previsão legal de recurso apto a atacar a decisão que indefere a oitiva de testemunha localizada em local incerto e não sabido, fato que inviabiliza até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Deve portanto, ser mantida a decisão denegatória da apelação com este fim interposta. Recurso conhecido e improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 8662-3/220 (200501261855), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa. j. 17.11.2005, unânime, DJ 30.11.2005). Posto isso, ausente o pressuposto de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição remetam-se os autos à Comarca de origem. Palmas - TO, 26 de agosto de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS nº. 6682 (10/0086579-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART.33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR

PACIENTE: PAULO RICARDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: " Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor da paciente Paulo Ricardo Fernandes de Lima acoimando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante acerca de 05 (cinco) meses atrás, acusado do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2 006, e que encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória da cidade de Gurupi/TO, sem nunca ter sido marcada audiência de

instrução e julgamento. Sustenta que o patrono do paciente nunca atrapalhou o andamento do feito, visto que respeita todos os prazos processuais a que a legislação especial estipula, não podendo o paciente ser prejudicado pela desídia de quem quer que for (juiz, promotor, advogados dos demais acusados ...), tendo o Estado que zelar pelo trâmite normal dos processos em curso, principalmente quando se refere a acusados presos. Alega que o paciente tem residência fixa, possui bons antecedentes, primário e tem labor honesto. Que a prisão preventiva deve ser convincentemente motivada, não sendo suficiente meras conjecturas de que o paciente é pessoa perigosa porque nunca se envolveu em nenhum outro crime. Assevera que a mera alegação de que a prisão do paciente serve para tranquilizar o meio social não se presta como fundamento a legitimar a privação cautelar da liberdade, visto que a fundamentação é requisito legal da prisão cautelar (art. 315 CPP). Enfatiza que por equiparar-se a crime hediondo o crime de tráfico de drogas tem prazo em dobro, ou seja, 124 dias, não podendo um acusado desse crime ficar mais tempo sem um julgamento, vez que justiça tardia não é justiça. Que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refuta de forma veemente a proibição da liberdade provisória no crime de drogas (art. 44) sob o argumento correto de que esse dispositivo fere garantias constitucionais, nos mesmos moldes das proibições hoje tornadas inconstitucionais pelo mesmo Supremo no que se refere ao porte de arma de fogo. Respalda seus argumentos em várias jurisprudências que entende lhes servirem como paradigma. Finaliza requerendo a expedição do competente contramandado de prisão, e que o paciente se compromete a comparecer em todos os atos do processo. Acosta à inicial os documentos de fls. 18/30. Distribuídos os autos por conexão ao Processo nº. 10/0085157-2, coube-me relatar o presente habeas corpus. É o relatório. É cediço que o Habeas Corpus deve apresentar "prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada, e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção" e, a inobservância de mencionado requisito impede o conhecimento do writ, posto que, deficiente a instrução do mesmo. Analisando os autos verifica-se que impetrante não juntou aos autos a cópia da decisão primeva, ora guerreada, que negou a liberdade provisória, fato que obsta a análise da existência de direito acerca da liberdade pleiteada. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Habeas Corpus. (...) Prisão em flagrante. Liberdade provisória. (...) ausência do acórdão hostilizado. Prova pré-constituída. Dilação probatória. Habeas Corpus não conhecido. 1 – A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2 – O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. 3 – Para a análise do pleito de liberdade (...) é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos da constrição (...). 4 – Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus (...)". grifei. Ementa: "Habeas Corpus. (...) Deficiência na instrução da inicial que não traz nem o despacho, ou qualquer outra prova. Presunção em favor da imposição prisional. O 'habeas corpus' exige prova pré-constituída a respeito das supostas ilegalidades declinadas como tais na inicial, de modo que a deficiência na instrução do processo que não traz nenhuma decisão a ser avaliada, ou qualquer prova idônea da virtual ilegalidade da prisão e até mesmo de seus motivos, não comporta análise na via do remédio heróico tornando literalmente impossível que se saiba da virtual ilegalidade, o que enseja a manutenção da ordem de prisão pela presunção que se estabelece em favor da decisão produzida pelo magistrado (...)". grifei. Ex positis, ante a ausência de prova pré constituída, não conheço do presente Habeas Corpus. P.R.I. Palmas –TO, 26 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO –Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6680 (10/0086491-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: Art.157, § 2º, incisos I e II do CPB, e Art. 244- B da lei nº 8069/90, na forma do art. 69, do CPB.
IMPETRANTE: RAINER ANDRADE MARQUES
PACIENTE: FERNANDO CAMPELO FEITOSA
ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 6.680. D E S P A C H O. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a chegada das informações do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Autorizo o Secretário da 2ª Câmara Criminal a pedir as informações via fax. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de agosto de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 6681 (10/0086490-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I e II DO CPB
IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
PACIENTE: GLEYSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 6.681. D E S P A C H O. Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Autorizo o Secretário da 2ª Câmara Criminal a pedir as informações via fax. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de agosto de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10759 (10/0082388-9)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

T. PENAL: ART. 121, §2º, INCS. I E IV C/C ART. 14 INC. II E ART. 121, §2º, INC. I C/C ART. 14, INC. II TODOS DO CPB
APELANTE: VALTEGILDO MARQUES DE LIMA
DEF. PÚBL.: TESSIA GOMES CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – ABSOLVIÇÃO – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.689/08 – LIBERDADE DO JURADO DECIDIR DE ACORDO COM SUA CONSCIÊNCIA – SOBERANIA DE SEU VEREDICTO – INSERVÍVEL A REGRA PREVISTA NA ALÍDEA 'D', INCISO III, DO ARTIGO 593 DO CPP – APELO IMPROVIDO. - Diante das modificações introduzidas pela Lei n. 11.689/08, no rito dos processos de competência do Tribunal do Júri, inovando quanto à formulação dos quesitos e conseqüências das respostas, o disposto na alínea "d" do artigo 593, do CPP – decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos, perdeu sua razão de ser, de forma que não pode mais ser invocado como suporte do recurso de apelação,com vistas a novo julgamento, sob pena de violação da soberania se acolhida a tese. Isto porque, da conclusão que se chega da interpretação do art. 483, III, §2º, do CPP, o jurado responde ao 3º quesito tão só pelo seu convencimento no sentido de condenar ou absolver o acusado, inspirado na sua liberdade de opção. - Apelo improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 24/08/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a condenação nos exatos termos em que foi proferido, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza e Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO Nº 10826 (10/0082954-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENUNCIA Nº101074-8/09 DA ÚNICA VARA)
T. PENAL: ART. 12, "CAPUT", DA LEI Nº 6386/76, C/C O ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.353/06
APELANTE: JOSAFÁ ROCHA MARTINS
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – TRAFICÂNCIA – PROVAS CONCLUDENTES – CONDENAÇÃO - ERRO MAGISTRADO – INEXISTÊNCIA – § 4º DO ARTIGO 33 DA Lei n. 11.343/06 – REDUÇÃO – 1/6 – BENEFÍCIO APLICADO CORRETAMENTE - APELO IMPROVIDO. • Por se tratar de crime permanente e de múltipla ação, para a caracterização do delito de tráfico, não é necessário que ocorra o dolo específico, ou seja, a venda da droga, pois, o simples fato de trazer consigo a substância tóxica, independentemente da venda, já caracteriza o delito de tráfico, que se consuma com a vontade livre e consciente de praticar uma das condutas previstas no artigo 12 da Lei n. 6.368/76 (artigo 33 da nova Lei de Drogas). • Se a condenação teve como suporte fatos realmente comprovados na fase judicial, apurados mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, resta totalmente inverídica a afirmação do recorrente no sentido de que o Magistrado a quo tenha sido colocado em erro gravíssimo. • Aplica corretamente os benefícios do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, o magistrado que, embora tenha reconhecido que o recorrente preenchia os seus requisitos, emprega a redução em sem grau mínimo (1/6) "em razão da habitualidade da mercancia, bem com em razão de sua nocividade, uma vez que as drogas tratam-se de cocaína e crack", explicitando, portanto, as razões de seu convencimento. • Apelo improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em epigrafe, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na sessão do dia 24/08/2010, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu e recebeu o apelo, negando-lhe provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Srª. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10698 (10/0081878-8)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 32850-0/07, DA ÚNICA VARA)
T. PENAL: ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", DO CP
APELANTE: AUGUSTINHO BATISTA GONÇALVES
DEF. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA OS COSTUMES – ARTIGO 213 DO CP – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA NULIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA – PROVAS EVIDENTES – RELAÇÃO – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – TESE NÃO ACOLHIDA - PENA – MÍNIMO LEGAL – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. • A exigência de representação nos crimes contra os costumes não pode ser levada ao exagerado formalismo consistente no acolhimento de tal iniciativa somente quando exercida, in casu, pela própria genitora da vítima, já que a providência tomada neste sentido por qualquer pessoa que tenha como premissa o poder de proteção do menor atende perfeitamente à men legis. • Nos crimes contra os costumes, praticados na maioria das vezes sem testemunhas, a palavra da vítima, mesmo que menor de 14 anos à época do fato é atribuído valor irrefutável, como elemento de prova, máxime se firmada na confissão do autor e depoimentos testemunhais constantes dos autos. • O consentimento da vítima menor de catorze anos, não serve para afastar a conduta tipificada no artigo 213 do CP, tampouco a violência que dele se presume, pois a norma contida no art. 224, "a", do CP, visa justamente proteger a menor, considerando-a incapaz de consentir na prática de atos sexuais. • A substituição da pena privativa de liberdade por alternativa na modalidade de prestação de serviços à comunidade é a toda evidência, incompatível com

a natureza dos crimes hediondos, eis que direcionada aos delitos menos graves, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. • Apelo improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, na sessão ordinária do dia 24/08/2010, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 27 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO Nº 10748 (10/0082282-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61661-8/09 DA 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 155, §4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, DA LEI DE Nº 2252/54 EM CONCURSO MATERIAL

APELANTE (S): JOSEPH FREITAS DA SILVA / FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA NERES / JARLENE RODRIGUES DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – INÉPCIA DA DENÚNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS – NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – ARGUIÇÃO PRECLUSA – CONFLITO INEXISTENTE NAS TESES DE DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 2.252/54 JÁ REVOGADO – INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS – CONDOTA DELITIVA PREVISTA NO ECA – MÉRITO – CONDOTA QUE NÃO SE SUBSUME AO ARTIGO 155 DO CP – INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ATENUANTE (ARTIGO 65, III, 'B' CP) – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE ESPONTANIEDADE – CORRUPÇÃO DE MENORES – CRIME FORMAL – CONFIRMADA A PRÁTICA DE DELITO NA COMPANHIA DE MENOR – DOSIMETRIA – INDIVIDUALIZAÇÃO ATENTA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. 1. A peça exordial demonstrou de forma clara e precisa os delitos praticados pelos réus, observando os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, propiciando, desta forma, condições efetivas para a defesa dos fatos atribuídos aos acusados, não havendo espaço para se falar em sua inépcia. 2. A arguição de nulidade na audiência de instrução e julgamento é matéria preclusa, pois a defesa se manteve silente a este respeito em todas as etapas do processo. 3. Embora a Lei 2.252/54 tenha sido revogada pelo artigo 7º da Lei 12.015/09, não houve abolição criminis, uma vez que a conduta delitiva ficou prevista no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Depreende-se dos autos que o conjunto probatório é harmônico no sentido de que os Apelantes efetivamente praticaram os crimes pelos quais foram condenados, sendo que todos estavam presentes no local da subtração e dela participaram, ainda que em ações isoladas, configurando, inclusive, o concurso de pessoas. 5. Neste caso não há que se falar na aplicação da atenuante prevista na alínea 'b', do inciso III, do artigo 65 do CP, já que se extrai dos autos que as mercadorias furtadas foram apreendidas pela polícia, e que, portanto, não foram restituídas de forma espontânea pelos recorrentes. 6. Segundo posicionamento firmado pelo STJ o crime de corrupção de menores é formal, ou seja, para que se configure basta que o agente pratique o crime na companhia do menor, como resta fora de dúvida no caso em análise. 7. A individualização das penas está em perfeita harmonia com os parâmetros legais, tendo o juiz sentenciante enquadrado sua discricionariedade aos pressupostos da norma, não havendo necessidade de qualquer reparo. 8. A condenação ao pagamento das custas processuais deve ser imposta até mesmo ao beneficiário da justiça gratuita, e nesse caso, o pagamento ficará sobrestado pelo prazo de cinco (05) anos, após o que, poderá ocorrer a prescrição da obrigação, uma vez o juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no artigo 12, da Lei 1.060/50. 9. Apelo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10748, na sessão realizada em 24/08/2010, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença apelada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jaqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 10970 (10/0083901-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 8160-2/10

TIPO PENAL: ARTIGO 157, § 3º (1ª PARTE), C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA H, AMBOS DO CP E ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI Nº. 10826/03, C/C O ARTIGO 69 (CONCURSO MATERIAL) DO CP

APELANTE: JOSIMAR MAURÍCIO DE ARAÚJO

DEFEN. PÚBL.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Criminal. Roubo. Lesão corporal grave. Vítima maior de sessenta anos. Concurso material. Provas suficientes acerca do crime de disparo de arma de fogo. Atenuante da confissão. Não reconhecida. Bis in idem. Inocorrência. Pena. Circunstâncias judiciais fundamentadas. Dosimetria incorreta apenas para o segundo crime. Provimento parcial. 1 - A confissão do réu em nada corroborou para o deslinde da questão, pelo contrário, impôs ao Juízo a necessidade de considerar a existência de uma fantasiosa tese de legítima defesa, impondo maior esforço para julgar o feito. Não houve espontaneidade, o réu foi conduzido à situação, haja vista que, além do autor, havia apenas a vítima e os

vizinhos que tentaram socorrer a mesma, não havendo qualquer possibilidade de negativa de autoria. 2 - O autor confessou uma prática evidente e tumultuou todo o processo com a insustentável versão de legítima defesa, asseverando ainda mais o Poder Judiciário com uma versão que, pretendia apenas confundir e frustrar a prestação jurisdicional adequada, no intuito de eximir-se da responsabilidade, impôs o ônus do crime à vítima, não havendo, portanto, que beneficiar-se de sua própria torpeza. Não há que reconhecer a atenuante da confissão espontânea se o agente reconhece a autoria do crime, mas evoca a tese de legítima defesa, pois nesse caso, não haveria espontaneidade e sim uma qualificação da confissão, ou seja, o reconhecimento da autoria deve ser cristalino, sem mascarar ou confundir as circunstâncias do crime. 3 - Não há respaldo para a tese de legítima defesa, pois a vítima adentrou à casa armada com o intuito de defender o patrimônio que estava sendo ameaçado pelo invasor, o recorrente não se defendeu de ação injusta da vítima, pelo contrário, a vítima foi surpreendida pelas costas e mencionado ataque foi corroborado pelo depoimento testemunhal. 4 - Não é frágil a prova acerca do disparo de arma de fogo, o acusado reconheceu ter impedido a vítima de utilizar a arma, ou seja, a deflagração constatada pelo laudo pericial foi providenciada pelo acusado, havendo, portanto, harmonia no depoimento do policial que, em perseguição, presenciou o disparo feito com intuito de empreender fuga. O depoimento policial merece credibilidade, posto que, harmônico com as evidências dos autos, haja vista que, como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade, estando sujeito às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprez-lo apenas por se tratar de policial. 5 - A reprimenda aplicada ao crime de roubo não deve ser reduzida eis que, praticado contra maior de sessenta anos, havendo três circunstâncias desfavoráveis que, foram devidamente fundamentadas na sentença, restando legítima a pena-base fixada. Não houve bis in idem, pois com acerto, os maus antecedentes, consubstanciados pelas condenações anteriores não foram considerados na primeira fase, somente como reincidência na segunda fase. 6 - O quantum agravante concernente à reincidência no crime de disparo de arma de fogo foi majorado à maior em relação ao crime de roubo qualificado, devendo ser reduzido. Embora o Código Penal não estabeleça o percentual de aumento da agravante da reincidência, não se verifica qualquer respaldo para majorar o primeiro crime em 1/6 (um sexto) e o segundo em 1/3 (um terço) e, nesse compasso, a sentença não fundamentou mencionada disparidade, restando legítima a redução da majorante da reincidência em relação ao crime de disparo de arma de fogo, no quantum de 1/6 (um sexto), verificado na dosimetria de pena do primeiro crime imputado ao apelante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 10970/10 em que Josimar Maurício de Araujo é apelante e o Ministério Público do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 24.08.10, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa que na forma regimental foi substituído pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry. Votaram com a Relatora: Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA. Exmª. Srª. Desª. DANIEL NEGRY –vogal substituído. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 26 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA MS Nº 4519 (10/0083211-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO

IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS GUIMARÃES AGUIAR

ADVOGADO LEANDRO FINELLI E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO JUDICIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO – OBJETO DE AÇÃO PENAL – CRIME DE FURTO – MOTOCICLETA – PROPRIETÁRIO – INDEFERIMENTO – LIBERAÇÃO DO BEM CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESESPESAS REALIZADAS PELO DEPOSITÁRIO NA REFORMA DO BEM – DEPOSITÁRIO NOMEADO PELO JUIZ – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – ADMITE-SE EXCEPCIONALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA PARA EVITAR OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO BEM AO SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO SEM PREJUÍZO DO DEPOSITÁRIO DISCUTIR EM AÇÃO PRÓPRIA A QUANTIA DISPENDIDA NA CONSERVAÇÃO DO BEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Da decisão acerca do pedido de restituição, cabe apelação (art. 120 CPP), além da possibilidade de impetração de mandado de segurança. 2 – O direito de ação de mandado de segurança deve ser exercido no prazo de 120 dias, contado da data de ciência pelo impetrante do ato lesivo ao seu direito. 3 – O terceiro inocente que teve o seu bem apreendido em ação penal, e indeferido o pedido de restituição tem o direito subjetivo de requer mandado de segurança, cujo prazo de decadência tem por termo inicial a data da intimação do despacho que negou a devolução. 4 – Na hipótese, admite-se a impetração de mandado de segurança, tendo em vista que a decisão atacada que condicionou a liberação do bem apreendido em ação penal, de propriedade do impetrante, ao ressarcimento do valor gasto pelo depositário fiel, na reforma do bem, equivale à decisão de indeferimento do pedido de restituição. 5 – No caso, não há nenhuma dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono do bem apreendido, sendo evidente o alegado direito do impetrante a autorizar o pedido de restituição da moto (Honda CG 125 Titan, ano 1998, placas MVP-1199), objeto da ação penal nº 632/2002, sob os poderes do depositário fiel. 6 – Segurança concedida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 4519/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante FERNANDO CARLOS GUIMARÃES AGUIAR e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 24/08/2010, por unanimidade concedeu a segurança, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora, a Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª Srª Drª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 26 de agosto de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 6642 (10/0086011-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 217-A E ART. 217-A C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (FLS. 64)

IMPETRANTE: NAZARENO PEREIRA SALGADO

PACIENTE: GLEBIS SINAI BEZERRA DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO

PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS - ART. 217-A E ART. 217-A C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AMEAÇA À VITIMA - ORDEM DENEGADA. A ameaça a vítimas e testemunhas constitui embaraço à instrução criminal ainda que o agente não tenha o propósito de efetivá-la, bastando, portanto, que possua potencial intimidatório. Ordem denegada à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6642 onde figura como impetrante o Nazareno Pereira Salgado, e como paciente Glebis Sinai Pereira de Souza. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24 de agosto de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar em definitivo a ordem de habeas corpus pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO Nº 10951 (10/0083742-1)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 8601-9/10 DA ÚNICA VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 155, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: LEONARDO SOUZA CUNHA

DEF. PÚBLICO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN

PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO - ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - RÉU ABSOLVIDO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - USO DE IDENTIDADE FALSA PARA OCULTAÇÃO DE ANTECEDENTES - AUTODEFESA NÃO POSSUI O CONDÃO DE RESGUARDAR CONDUTAS CRIMINOSAS - RÉU CONDENADO. O princípio da autodefesa não tem o condão de resguardar condutas criminosas, uma vez que é permitido ao indivíduo que fique calado ou mesmo que minta sobre os fatos no interrogatório, mas não sobre sua identificação, mesmo porque a lei exige que as pessoas se identifiquem corretamente perante as autoridades, quando solicitado. Ademais, não se pode falsear a própria identidade alegando autodefesa, vez que não há defesa legítima contra atos de autoridade legalmente praticados. Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 10951, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual, e apelado Leonardo Souza Cunha. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 24 de agosto de 2010, por unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e prover o recurso, no sentido de condenar Leonardo Souza Cunha pela prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, ao pagamento de 25 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto do relator que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11189 (10/0085346-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 52485-3/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL

APENSO: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 52430-6/09 E RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 52464-0/09

APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES CARVALHO

DEFENSORA PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO - 155, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO - INOCORRÊNCIA - A APLICAÇÃO NÃO BENEFICIARÁ O ACUSADO - SENTENÇA MANTIDA. Embora presente, a atenuante não deve ser aplicada para diminuir a pena-base abaixo do mínimo abstratamente previsto, conforme orientação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há o reconhecimento do beneplácito do artigo 155, § 2º do Código Penal, quando sua incidência não melhorar a situação do réu, seja em relação à pena, seja quanto à prescrição. Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 11189, onde figura como apelante José dos Santos Rodrigues Carvalho, e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 24 de agosto de 2010, por unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e improver o recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, tudo nos termos do relatório e voto do relator que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral

de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6575 (10/00852210-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 155, CAPUT C/C ART. 71 AMBOS DO CPB

IMPETRANTE: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

PACIENTE: RODRIGO PEREIRA DE SANTANA

DEFEN. PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. RECOLHIMENTO DO PACIENTE PARA APELAR. Tratando-se de condenação em que o cumprimento da pena é o semi-aberto, o recolhimento do agente que recorre configura constrangimento ilegal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6575/10 em que é Paciente Rodrigo Pereira de Santana e Impetrado Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24/08/2010. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 26 de Agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9980 (09/0078534-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 97834-0/09 DA 4ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 12, DA LEI DE Nº 12368/76

APELANTE: FRANCISCO CARVALHO BARROS

DEF. PUBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - TRAFICÂNCIA - PROVAS CONCLUDENTES - DESCLASSIFICAÇÃO - USO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - APELO IMPROVIDO. • Por se tratar de crime permanente e de múltipla ação, para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não é necessário que ocorra o dolo específico, ou seja, a venda da droga, pois o simples fato de uma pessoa trazer consigo substância entorpecente sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar gera a conduta típica do tráfico, máxime se os indícios colhidos nos autos não deixam dúvida da sua condição de traficante. Logo, impossível se falar em desclassificação do delito. Verificado que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu prazo mais do que necessário para a extinção da punibilidade pela prescrição, sem que, nesse ínterim, sobreviesse causa interruptiva suficiente a descaracterizá-la, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP, forçoso reconhecer, de ofício, que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição retroativa. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em epígrafe, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na sessão do dia 24/08/2010, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu e recebeu o apelo, negando-lhe provimento, ao argumento de que é impossível se falar em desclassificação do delito, se do contexto probatório restou devidamente comprovado que o apelante incorreu nas sanções do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, qual seja transportar droga ilícita, sem autorização legal, com o fim de comercializá-la. Reconhecendo de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, com supedâneo nos artigos 109, V, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Srª. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

APELAÇÃO Nº 10756 (10/0082371-4)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 7351-6/09 DA VARA ÚNICA

T.PENAL: ART. 33, "CAPUT" DA LEI Nº 11343/06, C/C O ART. 180, DO CÓDIGO PENAL, TODOS EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL)

APELANTE: RENATO GOMES DA SILVA

DEFES. PÚBL.: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECEPÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - TRAFICÂNCIA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONFIRME A RECEPÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES LEGAIS -- APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 estão comprovadas nos autos através dos laudos periciais e nos inúmeros depoimentos colhidos na instrução, impondo-se a procedência da denúncia. 2. Já quanto ao crime previsto no artigo 180, do CP, não há prova suficiente de que as coisas apreendidas sejam produto do crime, sendo, desta forma, imperiosa a absolvição do recorrente, quanto a esta acusação. 3. Constata-se na sentença combatida, que no cálculo da pena foram observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tendo o julgador, de maneira fundamentada, considerando que as circunstâncias judiciais foram em sua maioria desfavoráveis ao imputado, fixado a pena acima do mínimo legal, o que revela o acerto da decisão, não merecendo ela qualquer reforma, inclusive no que diz respeito à redução pela aplicação do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que restou comprovado que o apelante se dedicava à atividade criminosa. 4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10756, na sessão realizada em 24/08/2010, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JAQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu parcial provimento para absolver o recorrente quanto ao crime previsto no artigo 180, do CP, mantendo incólume os demais termos da sentença. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jaqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 2483 (10/0084782-6)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 271/96 DA VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: ANTÔNIO LUIZ ROCHA DOS REIS
DEFEN. PÚBL.: LUCIANA COSTA DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Homicídio. Extinção da punibilidade. Prescrição virtual. Inexistência de respaldo no ordenamento jurídico. Sentença anulada. Recurso provido. 1 – A prescrição antecipada não tem previsão em nosso ordenamento jurídico ademais, reconhecendo a prescrição virtual estar-se-ia considerando o possível quantum de pena que seria aplicado ao réu e, em sua Súmula 438, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2 - Em se tratando de homicídio, cuja elucidação ainda é possível, não há que reconhecer a prescrição antecipada, vez que, é necessário manter-se a busca pela verdade real dos fatos, com o intuito maior de cumprir a lei, protegendo a vida, o interesse dos jurisdicionados e coibindo a prática criminosa, pois somente desse modo estar-se-á fazendo justiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 2483/10 em que o Ministério Público do Tocantins é recorrente e Antônio Luiz Rocha dos Reis figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 24.08.10, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá – vogal, que na forma regimental, foi substituído pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com a Relatora: Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA. Exmª. Srª. Desª. AMADO CILTON. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 26 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11183 (10/0085242-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: (DENÚNCIA N.º 53041-1/09– DA 4ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06
APELANTE: ODIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS
DEFEN. PÚBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – TRÁFICO PRIVILEGIADO - REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - A autoria e materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento, em sua modalidade "ter em depósito"; 2 - No que concerne à aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, merece reparo a sentença guerreada; não obstante o Magistrado sentenciante, possuir a liberdade de aplicar o quantum de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), sua opção deve ser devidamente fundamentada e no feito em apreço, a escolha do patamar mínimo ao invés do máximo, não foi justificada, impondo-se a reforma da sentença para aplicação do percentual máximo, visto que, não há qualquer elemento que desabone mencionado direito do apenado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal no 11183/10, figurando como Apelante Odirley Rodrigues dos Santos e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 24 de Agosto de 2010, na 30ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá que na forma regimental foi substituído pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e DANIEL NEGRY – vogal substituído. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 26 de agosto de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2477 (10/0084445-2)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO – TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 43943-4/10, DA ÚNICA VARA
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, DO CP.
RECORRENTE: LUIZ GLÓRIA DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA - ARTIGO 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – PROCESSO ANULADO A

PARTIR DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ENSEJANDO NOVA INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O COMETIMENTO DO CRIME NÃO EQUIVALE À SUA FUTILIDADE – DECISÃO REFORMADA. Não há intempestividade recursal quando, através de provocação por meio de remédio heróico o processo é anulado a partir da intimação da decisão de pronúncia, e o advogado é novamente intimado. Fútil é o motivo insignificante, desproporcional. Não pode ser confundido a ausência de causa para o cometimento do crime, quando então não incide a qualificadora. Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2477, onde figura como recorrente Luiz Glória Dias, e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 24 de agosto de 2010, por unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial para rejeitar a preliminar de intempestividade arguida e prover o recurso no sentido de afastar a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal, a fim de que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri pelo crime de homicídio em sua forma simples, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10832 (10/0082965-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 101069-1/09 DA ÚNICA VARA)
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", E SEU § 4º, DA LEI DE Nº 11.343/06
APELANTE: DIVINO RIBEIRO DA SILVA E POLLYANA RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA – AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO - § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI n. 11.343/06 – REDUÇÃO – 1/6 – BENEFÍCIO APLICADO CORRETAMENTE - TRAFICÂNCIA – PROVAS CONCLUDENTES – CONDENAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – CONDUTA DESCRITA NO § 2º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 - APELO IMPROVIDO. • A aplicação motivada da pena acima do mínimo legal pelo juiz sentenciante, entendendo prejudiciais aos réus algumas das circunstâncias judiciais, não abre espaço para se falar em "ausência de fundamentação". • Por se tratar de crime permanente e de múltipla ação, para a caracterização do delito de tráfico, não é necessário que ocorra o dolo específico, ou seja, a venda da droga, pois, o simples fato de trazer consigo a substância tóxica, independentemente da venda, já caracteriza o delito de tráfico, que se consuma com a vontade livre e consciente de praticar uma das condutas previstas no artigo 12 da Lei n. 6.368/76 (artigo 33 da nova Lei de Drogas). • Aplica corretamente os benefícios do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, o magistrado que, embora tenha reconhecido que o recorrente preenchia os seus requisitos, emprega a redução em sem grau mínimo (1/6) "em razão da habitualidade da mercancia, bem com em razão de sua nocividade, uma vez que as drogas tratam-se de cocaína e crack", explicitando, portanto, as razões de seu convencimento. • Se do que se afere no processo não deixam dúvidas quanto à presença de infração penal, e os fatos nele narrados não se amoldam à indução, instigação ou auxílio ao uso de entorpecente, não há como se atribuir a apelante uma das condutas descritas no § 2º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. • Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em epígrafe, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na sessão do dia 24/08/2010, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu e recebeu os apelos, negando-lhes provimento, desacolhendo o parecer ministerial quanto a atribuir à apelante uma das condutas previstas no §2º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Srª. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 6514 (10/0084411-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 (FLS. 166)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 175/176
PACIENTES: PATRÍCIA CRISTINA CUNHA MATURIM e PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS DE MORAIS E OUTRO (FLS.50)
PROC. DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – OMISSÃO EM RELAÇÃO À VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR A OMISSÃO APONTADA. Há omissão no acórdão quando este não combate todos os argumentos trazidos no bojo de uma decisão reformada. In casu, o magistrado singular denegou a liberdade provisória das pacientes com base no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 44 da lei 11.343/06. Entretanto, entendendo este juízo ad quem, que não basta a simples menção ao artigo 44, concedeu a ordem por não vislumbrar nos termos do artigo 312 da lei adjetiva, fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Embargos acolhidos à unanimidade. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 6514, onde figura como embargante o Ministério Público do Estado do Tocantins e embargado o acórdão de fls. 175/176. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24 de agosto de 2010, à unanimidade de votos, em aceitar o parecer ministerial para acolher os presentes embargos a fim de suprir a omissão apontada na ementa do acórdão de fls. 175/176, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador

Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4583 (10/0084698-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: DIEGO NARDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DE PRAXE REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUIR PROCESSO NA COTA ANEXA À DENÚNCIA – ILEGALIDADE DA DECISÃO – DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – DECISÃO REFORMADA. Malgrado a Constituição Federal de 1988 confira ao representante do parquet o direito de se dirigir aos órgãos públicos e requerer certidões e demais instrumentos que entenda de mister, sem necessidade de intervenção judicial, é cediço que não se pode impor uma obrigação à quem detém mera faculdade e, portanto, tendo em vista a praxe forense, configura como direito líquido e certo o de obter certidões de antecedentes criminais requeridas, tendo em vista que o maior interessado na obtenção das mesmas é o juiz, para a esmerada aplicação da pena. Segurança concedida à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 4583, onde figura como impetrante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e como impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araguaína. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24 de agosto de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e confirmar em definitivo a ordem de mandado de segurança, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 1945/97

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :JOSÉ DE SENA RABELO, JOSÉ AUGUSTO M. FREITAS DE CAPOS E ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :HÉLIO MIRANDA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados: CERTIFICO QUE NOS AUTOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: “Os autos retomaram do Supremo Tribunal Federal, os Recorridos requerem o cumprimento da Ordem Mandamental às fls. 183/184. Apresentam memoriais de cálculo, bem como fichas financeiras de cada um dos recorridos. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e de eventuais custas e/ou taxas judiciárias remanescentes e não pagas. Em seguida, intime-se o Estado do Tocantins na pessoa de seu representante legal para manifestar-se. CERTIFICO QUE a primeira parte do despacho foi cumprida, e que os autos estão Secretária em decurso de prazo para o Estado do Tocantins (recorrente) manifestar-se sobre o despacho retro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1876/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI Nº 9309/09
AGRAVANTE :LORMINO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :ROGÉRIO GOMES COELHO
AGRAVADO :BRAULINO BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO :VERA LÚCIA PONTES E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de agosto de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3550ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:27 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 09/0079267-1

APELAÇÃO 10137/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 728/99
REFERENTE: (AÇÃO COMINATORIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E ABUSO DE AUTORIDADE Nº 728/99 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: SERGIO RODRIGO DO VALE
APELADO: VIAÇÃO PARAISO LTDA.
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 595, "...NOS TERMOS DO ARTIGO 134, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...). JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO- DECRETO 267/2010. IMPEDIMENTO DES: NELSON COELHO FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.572, DECLAROU-SE POR IMPEDIDO NOS TERMOS DO ART.128-LOMAN
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROTOCOLO : 10/0084416-9

APELAÇÃO 11034/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1723-6/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1723-6/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 312, CAPUT, DO CP
APELANTE: SIMONE CRISTINA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
APELANTE: TÂNIA MARIA SANDES PONCIANO
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0084507-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10543/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27398-6/10 84507-6/10
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27398-6 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: PAULA SOUZA CABRAL
AGRAVADO(A): VIVO S/A
ADVOGADO(S): GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E DANIEL ALMEIDA VAZ
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, CONFORME DECRETO N.º 267/2010.

PROTOCOLO : 10/0084625-0

APELAÇÃO 11066/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 20837-0/06 23954-2/06 23991-7/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 23991-7/06, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03
APENSO(S): (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 23954-2/06) E (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 20837-0/06)
APELANTE: JALDOMIRO TRINDADE DE AGUIAR
ADVOGADO: GÉRSO COSTA FERNANDES FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0084654-4

APELAÇÃO 11075/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 94274-6/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94274-6/08, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI DE Nº 9503/97
APELANTE: GILVANÉ CARVALHO MARANHÃO
ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0084656-0

APELAÇÃO 11077/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2651-9/09
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2651-9/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, C/C ARTIGO 29 E ART. 348, CAPUT, C/C 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JEOVANY CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO(S): MITTERMAYER PEREIRA APINAGÉ E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 94/0004586-2

PROTOCOLO : 10/0084657-9

APELAÇÃO 11078/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: 868/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 868/06, DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, POR (CINCO VEZES), C/C O ART. 70, E ART. 288, PARAGRAFO UNICO, C/C O ART. 69, TODOS DO CP
 APELANTE: JOSÉ FILHO MARTINS REIS
 ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
 APELANTE: SIMÃO ROCHA DE CARVALHO
 DEFEN. PÚB: ELSON STECCA SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085082-7

APELAÇÃO 11165/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 01106-6/09
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 01106-6/09 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: (SEBASTIANA : ART. 35, DA LEI Nº 343/06 . OS OUTROS: ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 343/06.)

APENSO(S): (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 47221-9/08 DA 4ª VARA CRIMINAL), (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 79384-8/08, 4ª VARA CRIMINAL) E (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 14440-5/08 DA 4ª VARA CRIMINAL)
 APELANTE(S): ROBSON SOARES ESPÍRITO SANTO, WANDERLEI DA SILVA E CÉLIO ALVES MENDES
 DEFEN. PÚB: MAURINA JACOME SANTANA
 APELANTE: SEBASTIANA GAMA DE SOUSA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0073258-0

PROTOCOLO : 10/0085185-8

APELAÇÃO 11175/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62715-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 62715-0/07, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE: LUCIANO PINHEIRO NERES
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085282-0

APELAÇÃO 11184/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 105861-9/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 05861-9/09 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06)
 APENSO(S): (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 991113-3/09) E (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 09912-9/09)
 APELANTE: JOSÉ ROBERTO SEIXAS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA: KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079779-7

PROTOCOLO : 10/0085354-0

APELAÇÃO 11190/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 63224-9/09
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 63224-9/09, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: (ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL)
 APENSO: (REPRESENTAÇÃO Nº 63224-9/09)
 APELANTE: JOVELINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 APELAD : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081512-6

PROTOCOLO : 10/0085358-3

APELAÇÃO 11191/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81198-4/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 81198-4/09 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 33 E ART. 35, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06
 APELANTE: JOSÉ HAILTON DO NASCIMENTO
 DEFEN. PÚB: CÉRISE BEZERRA L. TOCANTINS
 APELANTE : EDMILSON JOVENTINO DO NASCIMENTO E LEANDRO NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADA : MIRIAN BEZERRA GERAIS SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085373-7

APELAÇÃO 11192/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96922-9/08
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 96922-9/08 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JURI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 14, II TODOS DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE: DEUZIMAR MOREIRA DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075148-7

PROTOCOLO : 10/0085460-1

APELAÇÃO 11208/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22915-2/08
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 22915-2/08- ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 168, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE: JÚLIO CÉSAR FERREIRA REZENDE
 ADVOGADO: JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085495-4

APELAÇÃO 11231/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 00364-4/09 0364-4/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 00364-4/09- DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: (ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006)
 APELANTE(S): CÉZAR CARDOSO SANTANA E ELISVAGNER FARIAS DEODATO
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0076150-4

PROTOCOLO : 10/0085612-4

APELAÇÃO 11260/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 083/89
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 083/89 DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CODIGO PENAL
 APELANTE: DORIVAL PEREIRA DA CUNHA
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 89/0000195-5

PROTOCOLO : 10/0085643-4

APELAÇÃO 11262/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 64670-3/09
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 64670-3/09 DA UNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 213, ART. 214, C/C O ART. 224, ALINEA"A", TODOS DO CODIGO PENAL, C/C O ART. 69 DO CODIGO PENAL COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE Nº 072/90
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: ODAIR FLORENCIO RAMOS
 ADVOGADO: NILSON NUNES REGES
 APELADO: GALDINO MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: EDI DE PAULA E SOUSA
 APELANTE: ODAIR FLORENCIO RAMOS
 ADVOGADO: NILSON NUNES REGES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085750-3

APELAÇÃO 11272/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33505-8/09
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 33505-8/09 DA UNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 33 DA LEI DE Nº 11343/06
 APELANTE: ALEX FERREIRA ANDRADE
 ADVOGADO: JANEILMA DOS SANTOS LUZ
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085857-7

APELAÇÃO 11283/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 82973-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 82973-9/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MARCOS ANTONIO PESSOA GONÇALVES
 ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETO
 APELADO(S): VILSON FERREIRA DA SILVA E LUÃ FONTOURA STREFLING
 ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085858-5

APELAÇÃO 11284/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 55249-4/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 55249-4/07 DA 5ª VARA CIVEL)
 APELANTE: ALL MOTORS SHOPPING CAR LTDA
 ADVOGADO: SANDRO FLEURY BATISTA
 APELADO: TARCISO NEVES PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CIVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA:
JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE
SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR POR MOTIVO DE FÉRIAS, NO PERÍODO DE
30/08 A 29/09/10, CONFORME DECRETO N.º 282/10.

PROTOCOLO : 10/0085859-3

APELAÇÃO 11293/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 91691-7/07
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 91691-7/07 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : IVANILDE REIS DOS SANTOS MENEZES
DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
APELADO : ASSOCIAÇÃO HATITAT PARA A HUMANIDADE - BRASIL
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085861-5

APELAÇÃO 11285/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 419/02
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 419/02 DA VARA CÍVEL)
APELANTE : JOSE BONIFACIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085862-3

APELAÇÃO 11286/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 52955-5/08
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 52955-5/08 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
APELADO : JOSE LUIZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085863-1

APELAÇÃO 11287/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2743/06
REFERENTE : (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2743/06 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : JACOB E PEREIRA LTDA
ADVOGADO : DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
APELADO : CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS GLT LTDA
DEFEN. PÚB: JOSE ALVES MACIEL
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085865-8

APELAÇÃO 11288/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 14603-4/09
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 14603-4/09 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : PHAMELLA TASSYA RIBEIRO
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA
ADVOGADO : SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085866-6

APELAÇÃO 11289/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 107806-9/08
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 107806-9/08 DA 3ª
VARA CÍVEL)
APELANTE : GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
APELADO : ALLANA SANTOS MARINHO PEDROSO
ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085867-4

APELAÇÃO 11290/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 63035-3/08
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 63035-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : RONALDO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO(S): GADDE PEREIRA GLÓRIA E OUTRO
APELADO : POSTO DO BELGA LTDA
ADVOGADO : HELIO FRANÇA DE ALMEIDA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085868-2

APELAÇÃO 11291/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 50738-0/09
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 50738-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN

APELADO : AURICELIA CARDOSO COELHO
ADVOGADO : FERNANDA HAUSER MEDEIROS
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085872-0

APELAÇÃO 11292/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4721-4/09
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 4721-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
APELADO : JOSE DIAS NETO
ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO
09/0077788-5

PROTOCOLO : 10/0085918-2

APELAÇÃO 11294/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1740-1/05
REFERENTE : (AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA Nº 1740-1/05 DA 2ª VARA DOS
FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE(S): DIVINA DIONISIA FERNANDES CARNEIRO, ELIS RAIK MIRANDA DE
CARVALHO, EMIRES DE SOUZA REIS, EUDINA BEZERRA SANTOS, FRANCISCA
BRANDÃO RAMALHO, FRANCISCA NEUMA CHAVES CARDOSO, FRANCISCA
TEIXEIRA DE SOUSA, GEUZA VALERIA DA COSTA ARAUJO, IONALDO TERTULIANO
DE CARVALHO, IZABEL ANA SCHNEIDER, IZABEL GOMES DE AGUIAR, JOANA SILVA
DE JESUS, JOSELINA BORGES FERREIRA, LEILA FERNANDES SOARES LIMA E
LIDIA ANASTACIO DOS SANTOS REGO
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
APELADO : MUNICIPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL: AFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª
INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O
DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS
ELEIÇÕES, CONFORME DECRETO N.º 267/2010.

PROTOCOLO : 10/0085919-0

APELAÇÃO 11295/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 62213-3/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 62213-3/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS
FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO : GERALDO DIVINO CABRAL
ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª
INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O
DESEMBARGADOR, NO PERÍODO DE 06/08 A 05 DIAS APÓS O 2º TURNO DAS
ELEIÇÕES, CONFORME DECRETO N.º 267/2010.

PROTOCOLO : 10/0086028-8

APELAÇÃO 11309/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
RECURSO ORIGINÁRIO: 107792-3/09
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 107792-3/09- ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE : CLAYTON DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO GONÇALVES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086029-6

APELAÇÃO 11310/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA
RECURSO ORIGINÁRIO: 113995-3/09
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 113995-3/09- DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE : RAIMUNDO AMÂNCIO FERREIRA
ADVOGADO : CLAYTON SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086041-5

APELAÇÃO 11312/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1319-2/08
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 1319-2/08 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 214, DO CODIGO PENAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : UELIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON NUNES REGES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO
08/0068341-2

PROTOCOLO : 10/0086081-4

APELAÇÃO 11316/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 59725-7/09
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 59725-7/09- ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06 E ARTIGO 2º, §1º, DA LEI DE Nº 8072/90
 APELANTE : RONES CLEY FERREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086084-9

APELAÇÃO 11318/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18255-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 18255-7/10, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006
 APELANTE(S): LUCIANO BATISTA AMORIM E DIOMAR RODRIGUES FILHO
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELANTE : NEDION PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081988-1

PROTOCOLO : 10/0086199-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2502/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 08408-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 8408-0/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV (POR DUAS VEZES), C/C OS ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CP
 RECORRENTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA NEGRE
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086388-0

APELAÇÃO 11377/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96767-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 96767-0/06 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE
 APELADO : SEBRA S/A - COM DENOMINAÇÃO ATUAL DE SERRARIA SÃO FÉLIX LTDA
 ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081938-5

PROTOCOLO : 10/0086675-8

AÇÃO RESCISÓRIA 1672/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 2799/03
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2799/03 DO TJ - TO)
 REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA NETO
 ADVOGADO : ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
 REQUERIDO(Ç): ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO NOS AUTOS MS-2799/03.

PROTOCOLO : 10/0086710-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10784/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 3.7975-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : SILVIO NEGRI
 ADVOGADO : JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086711-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4686/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS-TO-SINTRAS-TO
 ADVOGADO(S): MARCO TÚLIO ALVIM COSTA E OUTROS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086717-7

HABEAS CORPUS 6688/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FREDERICO RAFAEL FEITOSA PRADO
 PACIENTE: FREDERICO RAFAEL FEITOSA PRADO
 ADVOGADO: FREDERICO RAFAEL FEITOSA PRADO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086720-7

HABEAS CORPUS 6689/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
 PACIENTE(S): RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA E ADÃO VIEIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086735-5

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1950/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 6.6178-1/10
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.6178-1/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
 REQUERIDO : HELANE DIAS RODRIGUES
 ADVOGADO : MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0086737-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4687/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: AMILCAR BENEVIDES BEZERRA GERAIS
 ADVOGADO : ARAMY JOSÉ PACHECO
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086740-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO 41459/TO
 ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 883/2010
 REFERENTE : EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CGJUS
 REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA- DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ
 REQUERIDO : PRESIDENTE DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086742-8

HABEAS CORPUS 6690/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 PACIENTE : TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086752-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4688/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LEILA TOMIE ISHIYAMA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086753-3

HABEAS CORPUS 6691/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : FRANCISCO ALVES DE LIRA DA CONCEIÇÃO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITODA 4ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086754-1

HABEAS CORPUS 6692/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086598-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086755-0

HABEAS CORPUS 6693/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : STELLA CAROL DE OLIVEIRA PIRES
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086598-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086759-2

HABEAS CORPUS 6694/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA
 PACIENTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ARCHCAR
 ADVOGADO : LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA
 IMPETRADO : JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085060-6 COM PEDIDO DE LIMINAR
 PALMAS 30 DE AGOSTO DE 2010

1ª TURMA RECURSAL

Boletim De Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TRANSITADO EM JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.538-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido de Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Thiago Germano dos Santos
 Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Meira de Araújo
 Recorrido: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)
 Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO ENTREGUE COM DEFEITO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MORAIS INEXISTENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O recorrente informa que no dia 20 de setembro de 2009 adquiriu, via internet, uma máquina de lavar roupas junto à recorrida. 2. Afirma ainda, que por ocasião da entrega do produto, este apresentava defeitos, o que levou o autor a recusá-lo e imediatamente pedir por sua substituição ou restituição do valor pago, o que até a data de ajuizamento da presente ação não havia sido feito. 3. Além da restituição do valor pago pela máquina de lavar, o autor postulou danos morais em decorrência da demora da recorrida em substituir o referido produto. 4. Ao analisar os documentos juntados pela recorrida na audiência de conciliação, verifiquei que foi efetuada a restituição do valor pago pela máquina de lavar, qual seja, a quantia de R\$ 949,05 (novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), no dia 27 de novembro de 2009, ou seja, pouco mais de dois meses após a constatação do problema. 5. Pois bem, em relação ao dano material restou acertada a decisão do juízo a quo que determinou fosse efetuada a correção do valor previamente restituído, já que no caso concreto e de acordo com o que estipula o inciso II, § 1º do artigo 18 do CDC o consumidor pode exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 6. Quanto ao dano moral alegado, entendo que não merece acatamento já este só se configura quando atinge a esfera legítima de interesse da vítima, que agride seus valores, que o humilha ou causa dor. 7. A espera de dois meses até que se veja ressarcido do valor que desembolsou, não obstante se constitua numa situação desagradável, caracteriza aborrecimento do dia-a-dia, que não dá ensejo à referida indenização, já que se inserem nos transtornos que normalmente ocorrem na vida de qualquer pessoa, insuficientes para acarretar ofensa a bens personalíssimos. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.904.538-0 acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo em conhecer o Recurso Inominado interposto e negar-lhe provimento para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Custas de lei e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 0.099/95. Palmas, 17 de junho de 2010.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2010.0004.3838-1

Ação: Inventário
 Requerente: Núbia Araújo Silva Costa e outros
 Advogados: Dr. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/TO 4541
 GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO 235
 Requerente: Mariana Francisca de Sá e outros
 Dr.ª DERLIANE MAGALHÃES CHUVA FERREIRA
 Requerido Espólio de Gonzaga Francisco de Sá
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que trata-se de inventário, o que pressupõe a existência de bens, constando da inicial, que importam em R\$ 228.300,00. Entretanto, como os requerentes não tem a disponibilidade dos bens, podem realmente encontrar dificuldades para arcar com o pagamento antecipado das custas. Portanto, defiro a postergação do pagamento das custas processuais, para o final do inventário. Junte as certidões de nascimento ou casamento dos requerentes, comprovando que são herdeiros do falecido. Arag. 27/agosto/10 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0001.1049-8

Ação: Cobrança
 Requerente: Ivy de Mendonça Correa
 Advogados: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Município de Sandolândia - TO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 1º/ dezembro/2010, às 16:00 horas. Arag. 22/março/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0011.9437-7

Ação: Indenização
 Requerente: Emerson Gomes Pereira
 Advogados: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Banco do Bradesco S/A
 Advogado: DR. FRANCISCO O THOMPSON FLORES OAB/TO 4.601-A
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 02/ dezembro/2010, às 14:00 horas. Arag. 21/junho/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2010.0000.8999-9

Ação: Cobrança
 Requerente: Zelha Fanca Gloria da Silva
 Advogados: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: Maria de Lourdes Barros Gloria
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO: Fica autora, através de seu procurador, devidamente INTIMADO, da audiência de conciliação, designada para o dia 21/outubro/2010, às 14:30 horas.

AUTOS N. 2009.0010.1067-5

Ação: Reparação de Danos Morais e ou Materiais
 Requerente: Eurides Barboa Alves
 Advogados: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682
 Requerido: CELTINS- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO: Fica autora, através de seu procurador, devidamente INTIMADO, da audiência de conciliação, designada para o dia 21/outubro/2010, às 14:00 horas.

ARAGUAÍNA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2010.0004.5167-1/0

Exequente: Banco da Amazônia S/A
 Advogada: Dr. Laurêncio Martins Silva OAB/TO 173-B, Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 187-B e Maurício Cordenonzi OAB/TO 2.223
 Executado: Edivan da Silva Sousa
 INTIMAÇÃO: dos advogados da Exequente para acompanhamento da Carta Precatória de Citação, Penhora e Demais Atos, postada à Comarca de Filadélfia em 18/08/10.

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0012.7516-4/0

Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogada: Dr. Marcos Antônio de Sousa OAB/TO 834
 Executado: Débora Karine Amaral de Sousa Mola
 INTIMAÇÃO: do advogado da Exequente para acompanhamento da Carta Precatória de Citação, Penhora e Demais Atos, postada à Comarca de Goiânia - GO em 18/08/10.

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0011.1108-0/0

Exequente: Distribuidora de Confeccões Fama Ltda
 Advogada: Dr. Edson Paulo Lins Júnior OAB/TO 2901 e Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119B
 Executado: Fátima Costa de Sousa
 INTIMAÇÃO: dos advogados da Exequente para acompanhamento da Carta Precatória de Citação, Penhora e Demais Atos, postada à Comarca de Imperatriz - MA em 18/08/10.

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0011.1102-1/0

Exequente: Distribuidora de Confeccões Fama Ltda
 Advogada: Dr. Edson Paulo Lins Júnior OAB/TO 2901 e Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119B
 Executado: Maristela de Jesus Ramos França
 INTIMAÇÃO: dos advogados da Exequente para acompanhamento da Carta Precatória de Citação, Penhora e Demais Atos, postada à Comarca de São Luiz - MA em 18/08/10.

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2010.0005.3816-5/0

Exequente: CALTINS – Calcário do Tocantins Ltda

Advogada: Dr. André Demito Saab e Daniel de Sousa Dominici OAB/SP 255.596 e 173.606

Executado: Benedito Clarete Freiria

INTIMAÇÃO: dos advogados da Exequente para acompanhamento da Carta Precatória de Citação, Penhora e Demais Atos, postada à Comarca de Conceição do Araguaia - PA em 18/08/10.

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.0012.8992-0/0

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A – banco Múltiplo

Advogada: Dr. Lázaro José Gomes Júnior

Executado: Comércio de Derivados de Petróleo Mil Ltda

INTIMAÇÃO: do advogado da Exequente para acompanhamento da Carta Precatória de Citação, Penhora e Demais Atos, postada à Comarca de Colinas do Tocantins - TO em 18/08/10.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 2006.0001.9259-7/0

Exequente: Vitor e Franceschini Ltda

Advogados: Dr. André Soares Branquinho OAB/MG 89.298 e Alfredo Farah OAB/TO 943-A

Executado: PETROBRÁS Distribuidora S/A

Advogados: Dr. Mauro José Ribas OAB/TO 753 e Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, acerca da decisão de concessão de tutela antecipada folhas 1799/1805, a partir de seu dispositivo, conforme cópia colacionada nos autos supracitados, relatada pelo Des. Amado Cilton nos autos de Ação Rescisória nº 1666/2010 (TJ/TO). Tudo conforme despacho judicial de folha 1805v.

DECISÃO – FOLHAS 1804/1805: "...Isto posto, diante dos fundamentos aqui esposados, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo proferido na Apelação Cível nº 2811/01, assim como dos procedimentos executórios fundados no referido aresto desta Corte. Determino o prosseguimento do feito com a citação da empresa requerida, por via postal (expedição de carta com aviso de recebimento pelos CORREIOS), na pessoa de seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Designo ainda, a intimação da empresa VITOR E FRANCESCINI LTDA (requerida) da decisão de concessão de tutela antecipada ora proferida, a qual deverá ser enviada por via postal (expedição de carta com aviso de recebimento pelos CORREIOS), além de sua publicação na via ordinária (Diário da Justiça). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON Relator. DESPACHO folha 1805v: "R.H. Cumpra-se a decisão de fls. 1799/1805 (parte final). Araguaína-TO, 10/08/2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas – Juiz de Direito Substituto Respondendo".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0001.5609-9/0

Exequente: Viação Lontra – Rubens Gonçalves de Aguiar

Advogado: Drª. Sandra Regina Ferreira Aguiar OAB/TO 752

Executada: Gilmar Gomes de Carvalho e Outro

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO 657-B

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes dos termos do despacho de folha 166; da advogada da Exequente, para que manifeste quanto aos cálculos realizados em Juízo (art. 475-B, § 4º).

DESPACHO: "I – AO CONTADOR, para realização do cálculo, tendo em vista que a memória apresentada pelo exequente extrapola os limites do título executivo de fl. 16/17 (art. 475-B, § 3º. CPC). II – Retornando os autos da Contadoria, INTIME-SE o credor para se manifestar quanto aos cálculos realizados em Juízo (art. 475-B, § 4º). INTIMEM-SE E CUMpra-SE. Araguaína, 16.05.2010. Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto".

09 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2007.0004.8324-7/0

Embargante: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Outra

Embargada: Carlos Otaviano Inácio

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO: do advogado da Embargada, para pagamento das custas judiciais finais, arbitradas na sentença de folhas 79/80.

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2007.0004.8321-2/0

Exequente: IMIFARMA – Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/TO 652-B, Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia OAB/TO 1956, Carlos Alexandre de Paiva Jacinto OAB/TO 2006-B e Emílio de Paiva Jacinto OAB/TO 2094-B

Executado: Daniel Viegas dos Santos

INTIMAÇÃO: Vistas dos autos ao Exequente, através de seu advogado Dr. José Hilário Rodrigues, conforme despacho de folha 51.

DESPACHO: Viata ao exequente. Araguaína, 23 de março de 2010. Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito".

11 – AÇÃO: AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2007.0004.8322-0/0

Embargante: Daniel Viegas dos Santos

Advogado: Kleyton Martins da Silva OAB/TO 1565

IMIFARMA – Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A

Embargada: IMIFARMA – Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/TO 652-B e Raimunda Carvalho Lima OAB/TO 3.428

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, para pagamento da custas finais cíveis, conforme sentença de folha 36/37.

12 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2010.0005.5219-2/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Drª. Márcia Priscila Dalbelle OAB/SP 283.161

Requerido: Edivan Dias Vieira

INTIMAÇÃO: da advogada da autora, acerca dos termos da decisão judicial de folha 67.

DECISÃO JUDICIAL: "Presentes os requisitos legais exigíveis para deferimento da liminar, a saber, realização de contrato com garantia de alienação fiduciária, mora e notificação comprobatória desta, através do CRTD, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos parágrafos 2 e 3 do artigo 2 e artigo 3 "caput", todos do Decreto Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10931/2004. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, deposite o bem em mãos do autor, de representante com poderes para tal desde que devidamente constituído, a pessoa pelo mesmo indicada nos autos ou, na falta, em mãos de depositário público, qualquer deles mediante compromisso, sendo passível de

responsabilidade o oficial de justiça que depositar o bem sem colher o compromisso e, executada a medida liminar, cite-se o devedor com advertências legais para todos os termos da inicial e para: 1º - em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e a posse e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus e, ainda, poderá oferecer contestação, em 15 dias, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição; ou 2º - em cinco dias improrrogáveis da citação, querendo, proceder à purgação da mora das parcelas vencidas (a Lei nº 10931/04 não revogou o disposto no §2º, do artigo 54, VI, do Código de defesa do Consumidor, mantendo-se o direito à purgação da mora, conforme, ainda, os artigos 395, parágrafo único, 401, I e artigo 1368-A "final", todos do CCB/02), sob pena de consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ou contestar em 15 (quinze) dia, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Purgada a mora, arbitro honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem) reais. 2. Provimentos: 1) purgada a mora (incluídas as parcelas vencidas até a data da purgação, mais custas, honorários...), proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Bc. Brasil local como depositário e, após, intime-se credor para manifestar. 2) se optar o réu pelo pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, proceda-se ao depósito judicial e aguarde-se por quinze dias; havendo contestação, conclusos; não havendo contestação, intime-se credor para manifestar sobre o depósito e conclusos. 3) não havendo purgação da mora, nem pagamento integral da dívida nos cinco dias da execução da liminar, após citação, e nem contestação, conclusos; 4) no caso do pagamento integral a parte deverá proceder ao depósito segundo ao valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial; 5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ao requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado: 6) localizado o bem, mas não encontrado o réu para citação, intime-se autor para, em cinco dias, providenciar a citação. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado: 7) intime-se o autor para juntar cópia do documento do veículo ou/le da Nota Fiscal, se ainda não o foi. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Araguaína, 12 de agosto de 2010. Herisberto e Silva F. Caldas – Juiz Substituto".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-AUTOS:2009.0004.0363-0

Ação:Cominatória C/C Indenizatória por Perdas e Danos Materiais e Lucros Cessantes e Pedido de Antecipação de Tutela em Caráter de Urgência.

Requerente:Rubens Gonçalves Aguiar _ Viação Lontra

Advogado:Dra. Sandra Regina Ferreira Aguiar – OAB/TO 752

Requerida:Nilvanete Alves da Conceição

Advogado:Dr. Raniere Carrizo Cardoso – OAB/TO 2214-B

Finalidade – Intimação do despacho de fl.204 a seguir transcrito: "I- Reordene o feito, inclusive reabrindo novo volume se necessário; II. Manifestem as partes sobre o documento acostado às fls.201/202, no prazo comum de 05(cinco) dias; III. Designo o dia 14/09/2010, às 10:00hs, para continuação da audiência preliminar nos termos e moldes do que dispõe o art.331, do Código de Processo Civil, cientificando as partes que, não havendo conciliação nesta audiência, serão fixados os pontos controvertidos, oportunidade em que poderão especificar as provas que pretendem produzir. IV. Intime-se." Araguaína-TO, 23 de agosto de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

AUTOS:2008.0008.0453-0

Ação:Declaratória C/C Ação Revisional de Débito

Requerente:Cerradão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO1622

Requerido: Tinspetro Distribuidora de Combustível Ltda (Petrotins Distribuidora de Combustíveis)

Advogado:Dr. Edmilson Martins do Nascimento – OAB/GO

Finalidade – Intimação do advogado da parte requerente à comparecer em cartório para receber a Carta Precatória de Intimação, para providenciar seu devido cumprimento.

AUTOS:2009.0011.3951-1

Ação:Execução

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2132

Executado:Janderson Cordeiro de Sousa

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do advogado da parte exequente à comparecer em cartório para receber a Carta Precatória para Citação e Penhora, para providenciar seu devido cumprimento.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2007.0006.0143-6/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): WILMAR GONÇALVES

Advogado do indiciado: DOUTOR SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3.889

Intimação: SENTENÇA

Dispositivo... julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Wilmar Gonçalves...nas penas do artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. O acusado será beneficiado pela circunstância atenuante da confissão espontânea... o acusado registra um antecedente criminal...fixo a pena-base em dois anos e nove meses de reclusão e pagamento de dezoito dias-multa...tornando-as... 1 (um) ano 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa... substituo a pena privativa de liberdade pela de prestações de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo

período da pena substituída... fixo 10 dias-multa... custas pelo condenado... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 06 de agosto de 2010. Francisco Vieira Filho

2ª Vara Criminal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína - Estado do Tocantins...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de Ação Penal nº 2006.0003.0545-6/0 movida em desfavor de: DEUSVALDO COELHO ARRUDA, observadas as formalidades legais, promova a intimação da seguinte pessoa:ADVOGADO: PFABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado militante e inscrito na OAB/TO 1.976, nesta cidade.FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17 de setembro de 2010 as 14hrs, nos autos em epigrafe, lavrando- se certidão.CUMPRASE DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de agosto de 2010. Eu , Elizabeth Rodrigues Vera, Escrivã Judicial, lavrei, subscrevo e assino.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais desta Cidade e Comarca de Araguaína - Estado do Tocantins...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de Ação Penal nº 2006.0003.0545-6/0 movida em desfavor de: DEUSVALDO COELHO ARRUDA, observadas as formalidades legais, promova a intimação da seguinte pessoa:ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado militante e inscrito na OAB/TO 1.976, nesta cidade.FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17 de setembro de 2010 as 14hrs, nos autos em epigrafe, lavrando- se certidão.CUMPRASE DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de agosto de 2010. Eu , Elizabeth Rodrigues Vera, Escrivã Judicial, lavrei, subscrevo e assino.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 087/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0003.9740-7

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CREUZA BORGES MOURA

ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 184-"Se tempestiva, o que será certificado, e considerando a dispensa legal do preparo respectivo, recebo a apelação de fls. 157/182, em ambos os efeitos, ex vi do disposto no artigo 520, caput, do vigente CPC. Vistas ao Estado apelado para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, colha-se a manifestação do duto órgão ministerial. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0006.8091-3

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JACINTO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

DESPACHO: Fls. 73-"Sobre a certidão de fls. 68 e parecer ministerial (fls. 71/72), DIGA o requerente, caso queira, por seu advogado, em 10 (dez) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1858-6

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMPOS LINDOS DO TOCANTINS

PROCURADOR: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

REQUERIDO: FRANCISCO LOPES SARAIVA

DESPACHO: Fls. 88-"Sem embargo do oportuno exame da judiciousa manifestação ministerial retro (fls. 87/v), ESPECIFIQUEM AS PARTES as provas que pretendam produzir, em 05 (cinco) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0006.9875-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

PROCURADOR: AILTON LABOISSIERE VILLELA

EXECUTADO: DORALICE RODRIGUES BARROS

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

DESPACHO: Fls. 27- " R. H. Intime-se a devedora para cumprir os requerimentos formulados pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias".

AUTOS Nº 2006.0006.3734-3

Ação: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DEARLEY KUHN

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 179/v-"Ante a tempestividade retro-certificada (fls. 179) e a dispensa do preparo legal, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 160/178, em ambos os efeitos. VISTA à parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após SUBAM os autos ao Eg. TJTO, com nossas homenagens. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1230-8

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LAURA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
REQUERIDO: IPETINS-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 275-" Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, provas que pretendam produzir. Nada requerido, VISTA ao duto órgão ministerial, para manifestação. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0000.8375-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANA GUARACIABA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Fls. 89-"Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do artigo 475-B, § 3º, in fine, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, relativos à condenação ao pagamento retroativo e à verba honorária arbitrada, com observância ao comando da r. sentença (fls. 196/199) e a data de implatação do benefício pelo órgão previdenciário requerido (fls. 208/209). Promovida a conta, ciência às partes dos cálculos respectivos para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados à Douta Presidência do Egrégio TRF da 1ª Região, com estrita observância à Resolução CJF n.º 055, de 14 de maio de 2009 e demais cautelas de praxe. Intime-se". Cálculos de liquidação, fls. 91/92 Valor Principal corrigido e com juros de mora.....R\$ 10.547,69 Honorários Advocaticios.....R\$ 500,00 Custas Finais.....R\$ 169,68

AUTOS Nº 2007.0002.0773-8

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANUCIATO GOMES SOBRINHO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Fls. 169-"Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, nos termos do artigo 475-B, § 3º, in fine, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, relativos à condenação ao pagamento retroativo e à verba honorária arbitrada, com observância ao comando da r. sentença (fls. 159/161) e a data de implatação do benefício pelo órgão previdenciário requerido (fls. 166/167). Promovida a conta, ciência às partes dos cálculos respectivos para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados à Douta Presidência do Egrégio TRF da 1ª Região, com estrita observância à Resolução CJF n.º 055, de 14 de maio de 2009 e demais cautelas de praxe. Intime-se" Cálculos de liquidação, fls. 171/172 Valor Principal corrigido e com juros de mora.....R\$ 18.728,71 Honorários Advocaticios.....R\$ 500,00

AUTOS Nº 2006.0006.2910-3

Ação: RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO

ADVOGADO: GLENGER VASCONCELOS

REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

DESPACHO: Fls. 71-"Sem embargo do oportuno exame à judiciousa manifestação ministerial retro (fls. 70), ESPECIFIQUEM AS PARTES as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0002.3657-4

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Fls. 122-"Ante a aquiescência da autora (fls. 118/120), homologo a conta de liquidação as fls. 110/112, oferecida pelo órgão previdenciário, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Promova-se a RPV respectiva, com estrita observância à Resolução CJF 055, de 14 de maio de 2009 e cautelas de praxe. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.3019-5

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ENCONTRO DOS AMIGOS

ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA

DESPACHO: Fls. 44-"Oficie-se ao cartório de imóveis, para que remeta certidão atualizada do bem dado em garantia."

AUTOS Nº 2010.0002.4051-4

Ação: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DIAS DA LUZ

REQUERIDO: EADCON - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

ADVOGADO: JEFFERSON COMELI

REQUERIDO: UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

PROCURADOR: DIOLINA MARIA DA SILVA PARFIENIUK

DESPACHO: Fls. 102-"Sobre as contestações oferecidas (fls. 56/77 e 79/91), DIGA a autora em 10 (dez) dias. Intime-se."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 075/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.6569-9/0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Advogado: . Procurador da Fazenda Nacional

EXECUTADO: COFECIL COM. DE FERRO E MAT. P/ CONSTRUÇÃO

Advogado: Dra. Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro - OAB/TO 1068-A

Finalidade: intimar a advogada do executado para comparecer em cartório para assinar o termo de penhora. DESPACHO: "Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S.A, Agência Cinquentenário de Araguaína-TO, a fim de que o mesmo porceda à abertura de uma conta judicial para depósito dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud e informe o seu número a este Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, com o número da

conta judicial, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que compareça em Juízo e assine, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar da intimação que o seu prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos terá início a contar da publicação da respectiva intimação, nos termos do art. 12, "caput", da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de maio de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.9030-9 OU 2877/09

Ação: Prestação de contas

Requerente: ANTONIO FIRMINO DE SOUZA, JOAQUIM FIRMINO DE SOUZA E ERILENE NAIZA DE CARVALHO SOUZA

Advogada: Dra. Mirian Nazário dos Santos OAB/TO 1978

Requerido: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07.10.10, às 13:30 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins. Ficando as partes advertidas que deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação. Tudo nos termos da respeitável decisão proferida nos autos a seguir transcrito. DECISÃO: "...Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, quanto aos herdeiros necessários do requerente Antonio de Sousa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, determino nova inclusão do presente processo em pauta para julgamento, devendo as partes parciais serem intimadas para comparecimento em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguatins/TO, 23 de agosto de 2010.(a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2007.0005.7627-0 E/OU 2909/09

Ação: COBRANÇA

Requerente: EDLACYR MAIA FERREIRA

Advogado (a): Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos, intimados a comparecerem a Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11.11.2010, às 15:45 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, situado na Rua Álvares de Azevedo, nº 1.019, sob a advertência legal, prevista no § 2º do artigo 277 e 278 CPC.

AUTOS Nº 2010.0002.3950-8 E/OU 2910/10

Ação: COBRANÇA

Requerente: EDLACYR MAIA FERREIRA

Advogado (a): Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos, intimados a comparecerem a Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11.11.2010, às 15:50 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, situado na Rua Álvares de Azevedo, nº 1.019, sob a advertência legal, prevista no § 2º do artigo 277 e 278 CPC

AXIXÁ

1ª Vara Criminal

EDITAL

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o réu EZEQUIEL MONTEIRO DA COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Monteiro Filho e Maria Cumpertino da Costa, residente em uma região de sertão, próximo à Fazenda Retiro, às margens do Córrego Barreiro, localizada no Município de Itaguatins-TO, comarca contígua de Axixá do Tocantins-TO: para comparecer no Plenário da Câmara Municipal de Axixá do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, localizado à Praça Joaquim Baltazar, no dia 15/09/2010, às 08:30 horas, a fim de ser julgado, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Popular, nos autos de Ação Penal nº 318/05, que a Justiça Pública move em desfavor do réu supracitado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto do ano 2010. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

EDITAL

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR os réus VALDIR OTAVIANO DO ROSÁRIO, Vulgo "Valdir Nedina", brasileiro, casado, lavrador, filho de Martins de Tal e Cícera de Tal, e ANTÔNIO ALVES RODRIGUES, Vulgo "Antônio do Zé Pedrinho", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Alves Vasconcelos e Cristina Rodrigues Alves, ambos, residentes à época dos fatos no Povoado São Pedro, antigo (Sucavão), Município de Sítio Novo do Tocantins-TO, para comparecerem no Plenário da Câmara Municipal de Sítio Novo do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, no dia 13/09/2010, às 08:30 horas, a fim de serem julgados, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Popular, nos autos de Ação Penal nº 2009.0012.0380-5, que a Justiça Pública move em desfavor dos réus supracitados. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

EDITAL

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o réu SEBASTIÃO ABREU FÁRIA, Vulgo "TIAO", brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Francisco Feitosa Faria e Maria Abreu Faria, natural de Monsenhor Tabosa-CE, nascido em 1962, residente à época dos fatos à Rua do Comércio, s/nº, Sítio Novo do Tocantins-TO, para comparecer no Plenário da Câmara Municipal de Axixá do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, localizado à Praça Joaquim Baltazar, no dia 13/09/2010, às 14:00 horas, a fim de ser julgado, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Popular, nos autos de Ação Penal nº 086/96, que a Justiça Pública move em desfavor do réu supracitado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2010. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL : 2007.0002.8542-9 (1537/07)

Autor - O Ministério Público do Estado do Tocantins

Denunciado: MANOEL BENÍCIO DAMASCENO, MANOEL BENÍCIO DAMASCENO

ADVOGADO: DR. LEANDRO FERNANDES CHAVES- OAB-TO 2569

Tipificação: art. Art. 180 do CPB

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO r. DESPACHO DE FLS. 163, EM PARTE A SEGUIR TRANSCRITO: "...Acusados citados e interrogados (fls. 80, 82/84, 93v, 117 e 119/121). Testemunhas arroladas pela acusação já inquiridas: AGILDO MARCOS SILVA MARINHA (vítima, fls. 131/133); DJAMAR ALVES DA SILVA (fls. 110); KILDER VINICIUS ARAÚJO FÁRIA (FL. 109). Testemunhas arroladas pela defesa já inquiridas: ANDRÉ JOSÉ MARQUES (FLS. 153) ALEX SANDRO DIAS RIBEIRO 9fl. 154); e JOÃO BATISTA DE NAZARÉ (FL. 155). Ouçam-se as partes, a respeito das testemunhas por ela arroladas ainda não localizadas (certidões de fls. 90v e 99v) ou ainda não inquiridas, entendendo-se o silêncio como desistência. O defensor do acusado MANUEL BENÍCIO DAMASCENO deverá ser intimado via Dje, já que constituído é. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de março de 2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes- Juiz Substituto-

PROCESSO nº. 2009.0012.1245-6/0 = 2302/09

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): CLEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR, DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO e FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO.

ADVOGADO(S): Doutores: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO 260-A, RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR – OAB/TO 4190, FABIANO ANTONIO NUNES DE BARROS – OAB/TO, IVÂNIO DA SILVA – OAB/TO 2391.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S): do r. despacho proferido à fl. 447, dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Intime-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram as diligências que entenderem necessárias (em analogia ao antigo 499 do CPP). (...) Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2010. (Ass.) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes - Juiz Substituto." Frisa-se que o Ministério Público já se manifestou nessa fase processual.

PROCESSO nº. 2009.0012.1245-6/0 = 2302/09

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): CLEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR, DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO e FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO.

ADVOGADO(S): Doutores: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO 260-A, RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR – OAB/TO 4190, FABIANO ANTONIO NUNES DE BARROS – OAB/TO, IVÂNIO DA SILVA – OAB/TO 2391.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) da manutenção da prisão preventiva dos acusados suso referidos, com fundamento na persistência dos requisitos autorizadores da referida medida cautelar, consoante r. decisão proferida pelo Dr. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto à frente da Vara Criminal, à fl. 448, dos autos em epígrafe.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0002.1442-4 (7260/10)

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO

Requerente: VICENTE DE PAULA TOLEDO

Advogado: DR. ADWARDS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541

Requerida: MARIA DE JESUS LOPES TOLEDO

Advogado: DR. FÁBIO ALVES FERNANDES

Fica o procurador do requerente intimado a apresentar impugnação à contestação juntada às fls. 192/199, no prazo legal.

AUTOS N. 2008.0009.6601-7 (6408/08) - CJR

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de Ademir Teixeira de Souza

Dra. Francelurdes de Araújo Albuquerque – OAB/TO n. 1296-B

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Expeça-se mandado de avaliação, no qual deverá conter a descrição completa do imóvel Fazenda Campo Formoso, observando-se a Escritura de Compra e Venda de fls. 21/22, atendendo ao requerimento da Fazenda Pública, que acato e defiro. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito"

AUTOS N. 3.325/03 - CJR

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de José Cornélio dos Santos

Dra. Myrian Nydes Monmteiro da Rocha – OAB/TO n. 1698

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Baixo os autos em cartório para a juntada de expediente. Com a juntada, ouça-se a inventariante. Int. Colinas, 22.07.10 (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 3417/03 - CJR

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de Domingas Marques Neiva

Dra. Francelurdes de Araújo Albuquerque – OAB/TO n. 1296-B

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Baixo os autos em cartório para a juntada de expediente. Com a juntada, ouça-se a inventariante. Int. Colinas, 22.07.10 (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0003.5529-6 (6767/09) - CJR

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de Francisco Damião de Sousa e de Iracema Rosa de Sousa

Dr. Jeffther Gomes de Moraes Olivera – OAB/TO n. 2908

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Folhas 51/53: com razão o douto Procurador, neste caso específico a citação deve dar-se pela abertura de vista e remessa dos autos, porquanto se trata de inventário em fase citatória. Folhas 55/56: conquanto a providência já tenha sido determinada a folhas 29/30, ainda não foi ultimada, assim, defiro o requerimento. Certifique a escritania quanto à efetiva citação de todos os herdeiros ainda não representados nos autos. Cumprido o despacho de folhas 29/30, concluídas as citações e efetivadas as avaliações, renovem-se as citações das fazendas com abertura de vistas dos autos. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2010 (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 4309/05- CJR

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de CARMINDO José Vieira

Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho – OAB/TO n. 1785

Acerca dos termos da r. sentença, cujo teor segue parcialmente transcrito: "(...) Diante do exposto e o mais que consta dos autos, não tendo o autor confirmado seu interesse processual, para prosseguir na ação, declaro EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil: transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de legais. As custas e os tributos foram devidamente recolhidos, conforme consta das folhas 33/36. Intime-se apenas as Fazendas Estadual e Municipal, por carta com anotação de recebimento, para ciência desta sentença. Autorizo o desentranhamento de documentos originais de instruíram o feito, mediante traslado por cópia. P.R.I. Colinas do Tocantins, 23 de março de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE PATRICIA HONÓRIO DA SILVA – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Juiz Substituto em substituição automática nesta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, TO, através deste, CITA PATRICIA HONÓRIO DA SILVA, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, findos os quais terá o prazo de 10 (dez) dias para responder a ação, ou comparecer em Juízo para assinar o termo de concordância ou modificação de guarda, nos autos n. 2010.0004.6313-0 (7348/10), da AÇÃO DE GUARDA, requerida por CARLOS SANTOS ALMEIDA LEAL. Colinas do Tocantins, TO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (02.06.2010). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES Juiz Substituto (Substituição automática)

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE Nº 957/10**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0004.8673-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CARATER LIMINAR C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR

ADVOGADO: ANDERSON FRANCO GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Deixo para apreciar o pedido de liminar para depois da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/09/2010 às 10:30 horas.. Colinas (TO), 30/06/2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito*.

COLMEIA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a advogada, abaixo identificada, intimada dos atos processuais, abaixo relacionados.

AÇÃO PENAL Nº 2006.0008.3316-9.

Denunciado: Sérgio Barbosa da Silva.

Advogada: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva–OAB/TO 1.721-A.

Intimação: Fica as advogada acima mencionada, intimada da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público JAILSON GONZAGA DA SILVA, designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 15 horas, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 2010.0007.8351-8. Deprecante Juízo de Direito da Comarca de Colméia/TO. Deprecado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Colméia/TO, 27.08.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****Expediente Judiciário**

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou

dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia – TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 – centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0006.8991-2/0, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissière Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, com endereço na Faz. Pant. dos Buritis III s/n, zona Rural, Cristalândia - TO, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, na pessoa de seu representante legal e/ou JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES – CPF 188.809.830-91, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocatícios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob os nº. 14.7.98.000681-60, em 13/11/1998, no valor de R\$ 2.520,37(dois mil, quinhentos e vinte reais e sete centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010.) Eu, esc. que o imp. e subsc. DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**Expediente Judiciário**

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia – TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 – centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0006.8990-4/0, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissière Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, com endereço na Faz. Pant. dos Buritis III s/n, zona Rural, Cristalândia - TO, a requerimento do representante legal do exequente, à fl. 42/44, e deferimento do MM. Juiz a fl. 53 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, na pessoa de seu representante legal e/ou JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES – CPF 188.809.830-91, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocatícios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob os nº. 14.5.03.000417-53, em 24/03/2003, no valor de R\$ 4.575,39(quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010.) Eu, esc. que o imp. e subsc. DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**Expediente Judiciário**

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia – TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 – centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0007.9405-8/0, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissière Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, com endereço na Faz. Pant. dos Buritis III s/n, zona Rural, Cristalândia - TO, a requerimento do representante legal do exequente, as fls. 37/39, e deferimento do MM. Juiz a fl. 47 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, na pessoa de seu representante legal e/ou JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES – CPF 188.809.830-91, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocatícios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscritas sob os nº. 14.6.05.000560-42 e 14.7.05.000164-04, em 01/02/2005, no valor de R\$ 49.288,06(quarenta e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010.) Eu, esc. que o imp. e subsc. DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**Expediente Judiciário**

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia – TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 – centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0007.9543-7/0, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissière Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, com endereço na Faz. Pant. dos Buritis III s/n, zona Rural, Cristalândia - TO, a requerimento do representante legal do exequente, as fls. 37/39, e deferimento do MM. Juiz a fl. 47 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, na pessoa de seu representante legal e/ou JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES – CPF 188.809.830-91, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocatícios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscritas sob os nº. 14.5.02.000018-57, 14.5.02.000045-20, 14.5.000432-66 e 14.5.02.000539-03, em 26/06/2002, no valor de R\$ 24.487,91 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010.) Eu, esc. que o imp. e subsc. DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Expediente Judiciário

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia – TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 – centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0007.9427-9/0, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissière Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, com endereço na Faz. Pant. dos Buritis III s/n, zona Rural, Cristalândia - TO, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CRISTALÂNDIA S/A - CNPJ Nº 00.815.407/0001-77, na pessoa de seu representante legal e/ou JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES – CPF 188.809.830-91, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocatícios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob os nº. 14.5.02.000178-50, em 27/08/2002, no valor de R\$ 2.769,85 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010.) Eu, esc. que o imp. e subsc. DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Expediente Judiciário

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia – TO., sito a Av. Dom Jaime Antônio Schuck, s/n, – centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2009.0002.1890-6/0, em que figura como exequente A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Procurador da Fazenda Estadual infra-assinado, Dr. Ivanez Ribeiro Campos, com endereço à Rua SE 11-Quadra ACSE II, Conj. 03, Caixa Postal 1040, na cidade de Palmas - TO, e executado C C MONTEIRO, CNPJ Nº 04.003.156/0001-87, com endereço na Rua Vitorino Panta, s/n, Qd. 54, lote 05, centro, Lagoa da Confusão - TO, a requerimento do representante legal da exequente, à fl. 13, e deferimento do MM. Juiz à fl. 15 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR o representante legal da executada C C MONTEIRO, bem como da sócia solidária da empresa CARLA CRISTINA MONTEIRO, CPF nº 868.690.601-00, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo legal, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocatícios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob o nº. A-1706/2008, no valor de R\$ 2.988,77 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da Lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de

dois mil e dezo (2010.) Eu, esc. que o imp. e subsc. DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2007.0009.1465-5

Ação:Aposentadoria (Embargos de Declaração)

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: José dos Santos Barros

Advogado: Nelson Soubhia OAB/TO3996-B

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir: Intimado da seguinte decisão: "...É o relatório em síntese. Decido. É cediço na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração constituem recurso de integração e não de revisão, não se prestando a veicular a pretensão de reforma do julgado, eis que a sua finalidade é a adequação da sentença, suprindo omissões, aclarando contradições e esclarecendo obscuridades, ao teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é iterativa a manifestação pretoriana, porquanto a utilização dos embargos para a modificação da decisão implica em ofensa aos pressupostos recursais, que exigem a adequação e o interesse no manejo do recurso. É oportuna a citação jurisprudencial, v.g: "Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão ou sentença não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC." (RSTJ 59/170). "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793). Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a propósito, lecionam que "os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 1040). Contudo, ressalte-se desde já a impropriedade do presente recurso, pois todos os pontos em que restou sucumbente o embargante foram devidamente analisados. Busca, pois, rediscutir questões já examinadas na sentença impugnado adaptando-as às suas convicções. É nítida a intenção da embargante de reformar o julgado, tornando-se inadequada à utilização dos embargos de declaração com essa finalidade. Ressalte-se que não contém omissão o julgado que resolve explicita ou implicitamente as questões arguidas nos embargos declaratórios. Anote-se, apenas a título de esclarecimento, que a Lei 11.960, de 29.6.2009, trata, como averbado em sua ementa, de "uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações impostas à Fazenda Pública". A partir de 1º/07/2009, data em que passou a vigor aludida lei, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Impende salientar que a aplicabilidade da nova Lei, por ostentar natureza de direito material, deve ficar adstrita ao processos ajuizados a partir de 30.6.2009, data de sua publicação no Diário Oficial da União. Destarte, a alteração trazida pela Lei n. 11.960/09 não se aplica ao caso, eis que a ação foi proposta em 14/01/2008. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. No 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes deste e. STJ. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rei. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1136266 / SP. Relator Min. Ministro FÉLIX FISCHER. DJe 02/08/2010V? PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO LEI N. 11.960/2009 AO PRESENTE FEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOSARTIGOS 5º, XXXVI, E 62 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar ocorrência de erro material. O acórdão embargado foi claro ao consignar que por se tratar de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária), não se aplica o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, mas sim o artigo 161, § 1º, do CTN, no qual os juros de mora são calculados, à razão de 1% ao mês. 3. Quanto à alegação acerca da aplicação, ao presente feito, da alteração do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, promovida pela Lei n.11.960/2009, verifica-se que a matéria não foi discutida no acórdão embargado, configurando, portanto, inovação recursal, inviável em sede de embargos de declaração. 4. A tese defendida pela embargante no sentido de que a referida alteração legislativa aplica-se aos autos, sob o risco de violar os artigos 5º, XXXVI, e 62 da Constituição Federal, não pode ser analisada sob este prisma por esta Corte uma vez que se trata de matéria constitucional, afeta ao Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgRg no Ag 1127161 / SP. Min. Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJe 09/08/2010) No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Santa Catarina: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CIVEL. PLEITO PELA APLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE UNIFORMIZOU OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE QUANTIFICAÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 11.960/09). NORMA DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO? REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.O disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, que versa sobre os critérios de atualização monetária e de aplicação dos juros incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, somente se faz aplicável aos processos aforados a partir de sua vigência (30.6.2009), por tratar-se de norma de direito material e não de direito processual (Embargos de declaração em Apelação Cível n. 2009.042477-1, de Campos Novos, rei. Des. João Henrique Blasi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2010).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. REJEIÇÃO. O

Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento de que, em se tratando de demandas previdenciárias, os juros moratórios devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês. Ademais, as alterações trazidas pela Lei 11.960/2009 são apenas aplicáveis as ações ajuizadas após a sua vigência (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.030408-4, de Canoinhas, rei. Des. Subst. Ricardo Roesler, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.03.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. A fixação dos juros de mora e dos índices da correção monetária obedece precisamente à norma de regência, vigente à época do ajuizamento da causa (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2007.056453-6, de Videira, rela. Des. Subst. Sônia Maria Schmitz, j. 10.03.2010). Vê-se, assim, que o Embargante confunde o preceito recursal, pois pretende discutir o acerto ou não do decísum vergastado, não apontando, em verdade, qualquer lacuna, contradição ou obscuridade existente no julgado. É nítido que pretende o embargante reformar a sentença, já que suas alegações não se enquadram nas disposições permissivas dos Embargos de Declaração. Portanto, cabe-lhe manejar o recurso apropriado, qual seja, o recurso de apelação. Assim, observo que o ato decisório encontra-se em perfeita consonância com os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, do Código de Processo Civil, haja vista que esta ampla e devidamente fundamentada, refletindo o entendimento do juiz prolator da sentença. E de se ponderar, por derradeiro, que a existência de benefício já recebido pelo autor não afasta a concessão da aposentadoria, uma vez que a renúncia nestes casos é tácita, sendo automaticamente cancelado o benefício percebido, para dar lugar a aposentadoria concedida. Ademais, este ponto não foi posto em discussão na instrução processual, não se omitindo a sentença. ISTO POSTO, não existindo na sentença obscuridade, contradição ou omissão, nego provimento aos presentes embargos, e mantenho a íntegra a parte dispositiva da sentença. Figueirópolis, 26 de agosto de 2010. Fabiano Gonçalves Marques. Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2009.0002.2080-3

Ação: Aposentadoria (Embargos de Declaração)

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: Maria Josefa dos Santos

Advogado: Nelson Soubhia OAB/TO3996-B

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir: Intimado da seguinte decisão: "...É o relatório em síntese. Decido. É cediço na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração constituem recurso de integração e não de revisão, não se prestando a veicular a pretensão de reforma do julgado, eis que a sua finalidade é a adequação da sentença, suprimindo omissões, aclarando contradições e esclarecendo obscuridades, ao teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é iterativa a manifestação pretoriana, porquanto a utilização dos embargos para a modificação da decisão implica em ofensa aos pressupostos recursais, que exigem a adequação e o interesse no manejo do recurso. É oportuna a citação jurisprudencial, v.g: "Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão ou sentença não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC." (RSTJ 59/170). "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." (RTJ 164/793). Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a propósito, lecionam que "os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 1040). Contudo, ressalte-se desde já a impropriedade do presente recurso, pois todos os pontos em que restou sucumbente o embargante foram devidamente analisados. Busca, pois, rediscutir questões já examinadas na sentença impugnado adaptando-as às suas convicções. É nítida a intenção da embargante de reformar o julgado, tornando-se inadequada à utilização dos embargos de declaração com essa finalidade. Ressalte-se que não contém omissão o julgado que resolve explícita ou implicitamente as questões arguidas nos embargos declaratórios. Anote-se, apenas a título de esclarecimento, que a Lei 11.960, de 29.6.2009, trata, como averbado em sua ementa, de "uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações impostas à Fazenda Pública". A partir de 1º/07/2009, data em que passou a vigor aludida lei, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Impende salientar que a aplicabilidade da nova Lei, por ostentar natureza de direito material, deve ficar adstrita ao processos ajuizados a partir de 30.6.2009, data de sua publicação no Diário Oficial da União. Destarte, a alteração trazida pela Lei n. 11.960/09 não se aplica ao caso, eis que a ação foi proposta em 14/01/2008. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. No 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes deste e. STJ. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rei. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1136266 / SP. Relator Min. Ministro FÉLIX FISCHER. DJe 02/08/2010V? PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO LEI N. 11.960/2009 AO PRESENTE FEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOSARTIGOS 5º, XXXVI, E 62 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdiccional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. O acórdão embargado foi claro ao consignar que por se tratar de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária), não se aplica o artigo lo-F da Lei 9.494/97, mas sim o artigo 161, § lo, do CTN, no qual os juros de mora são calculados, à razão de 1% ao mês. 3. Quanto à alegação acerca da aplicação, ao presente feito, da alteração do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, promovida pela Lei n.11.960/2009, verifica-se que a

matéria não foi discutida no acórdão embargado, configurando, portanto, inovação recursal, inviável em sede de embargos de declaração. 4. A tese defendida pela embargante no sentido de que a referida alteração legislativa aplica-se aos autos, sob o risco de violar os artigos 5º, XXXVI, e 62 da Constituição Federal, não pode ser analisada sob este prisma por esta Corte uma vez que se trata de matéria constitucional, afeta ao Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgRg no Ag 1127161 / SP. Min. Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJe 09/08/2010) No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Santa Catarina: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO PELA APLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE UNIFORMIZOU OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE QUANTIFICAÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 11.960/09). NORMA DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO? REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.O disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, que versa sobre os critérios de atualização monetária e de aplicação dos juros incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, somente se faz aplicável aos processos aforados a partir de sua vigência (30.6.2009), por tratar-se de norma de direito material e não de direito processual (Embargos de declaração em Apelação Cível n. 2009.042477-1, de Campos Novos, rei. Des. João Henrique Blasi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. REJEIÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de demandas previdenciárias, os juros moratórios devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês. Ademais, as alterações trazidas pela Lei 11.960/2009 são apenas aplicáveis as ações ajuizadas após a sua vigência (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.030408-4, de Canoinhas, rei. Des. Subst. Ricardo Roesler, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.03.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. A fixação dos juros de mora e dos índices da correção monetária obedece precisamente à norma de regência, vigente à época do ajuizamento da causa (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2007.056453-6, de Videira, rela. Des. Subst. Sônia Maria Schmitz, j. 10.03.2010). Vê-se, assim, que o Embargante confunde o preceito recursal, pois pretende discutir o acerto ou não do decísum vergastado, não apontando, em verdade, qualquer lacuna, contradição ou obscuridade existente no julgado. É nítido que pretende o embargante reformar a sentença, já que suas alegações não se enquadram nas disposições permissivas dos Embargos de Declaração. Portanto, cabe-lhe manejar o recurso apropriado, qual seja, o recurso de apelação. Assim, observo que o ato decisório encontra-se em perfeita consonância com os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, do Código de Processo Civil, haja vista que esta ampla e devidamente fundamentada, refletindo o entendimento do juiz prolator da sentença. E de se ponderar, por derradeiro, que a existência de benefício já recebido pelo autor não afasta a concessão da aposentadoria, uma vez que a renúncia nestes casos é tácita, sendo automaticamente cancelado o benefício percebido, para dar lugar a aposentadoria concedida. Ademais, este ponto não foi posto em discussão na instrução processual, não se omitindo a sentença. ISTO POSTO, não existindo na sentença obscuridade, contradição ou omissão, nego provimento aos presentes embargos, e mantenho a íntegra a parte dispositiva da sentença. Figueirópolis, 26 de agosto de 2010. Fabiano Gonçalves Marques. Juiz de Direito.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.2051-7

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS OAB/TO 4.167

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADA: Dra. TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3.070

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via Diário da Justiça eletrônico, para se manifestar sobre a petição e comprovante de depósito bancário juntados às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que caso se permaneça inerte dar-se por satisfeito o acordo celebrado entre as partes. Filadélfia/TO, 19 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: Impugnação ao Valor da causa.

AUTOS N.º 2006.0006.8645-0

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Dr. José Carneiro Nascente Júnior, OAB/GO nº 9.775

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla, OAB/TO nº 1616

Advogado: Dr. André Ricardo Tanganeli OAB/TO nº 2315

Requerido: MJ Ferreira e Alves LTDA

Advogado: Dra. Joaquina Alves Coelho, OAB/TO 4.224

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados do despacho, transcrito abaixo:

DESPACHO: "Mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Filadélfia, 10 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1) PROCESSO N.2006.0007.9366-3 AÇÃO ORDINÁRIA

Reqte : PAULO CHIU TANIGUCHI

Advdgo(a) : Drª Fábio Leonel de Brito OAB/TO 3512

Reqdo : FRANCISCO MARGARINO QUINQUES NUNES

Advdgo(a) : Dr. Elvizi Rigodanzo OAB/SP n.225.427

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS a comparecerem audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21 de SETEMBRO de 2010, às 15h00m,

acompanhado da parte ou seu preposto, com poderes para transigir, nos termos do art.331 do CPC.

2) PROCESSO N.2006.0007.9365-5 AÇÃO ORDINÁRIA

Repte : PAULO CHIU TANIGUCHI
 Advdgo(a) : Drº Fábio Leonel de Brito OAB/TO 3512
 Reqdo : CERGIO PAULO PORTELA FORTES
 Advdgo(a) : Dr. Elvz Rigodanzo OAB/SP n.225.427
 INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS a comparecerem audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21 de SETEMBRO de 2010, às 14h30m, acompanhado da parte ou seu preposto, com poderes para transigir, nos termos do art.331 do CPC.

3) PROCESSO N.2008.0008.8634-0 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Repte : CINTIA PERES DE ASSUNÇÃO
 Advdgo(a) : Drª Leonardo Fidelis Camargo OAB/TO 1970
 Reqdo : EVA SALETE PIRES
 Advdgo(a) : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO n.644
 INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS a comparecerem audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21 de SETEMBRO de 2010, às 14h00m, acompanhado da parte ou seu preposto, com poderes para transigir, nos termos do art.331 do CPC.

4) PROCESSO N.2008.0006.9627-3 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Repte : GRAZIANY LOPES DE SOUZA
 Advdgo(a) : Drª Iron Martins Lisboa OAB/TO 535
 Reqdo : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
 Advdgo(a) : Dr. Jesus Fernandes da Fonseca OAB/TO n.2112-B
 INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes INTIMADOS a comparecerem audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2010, às 14h30m, acompanhado da parte ou seu preposto, com poderes para transigir, nos termos do art.331 do CPC.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº . 2010.0007.582-8/0 (4.110/10)
 Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: José Karcer Cassimiro Ribeiro
 Adv. Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira
 Requerida: Maria Silhoete Mota Cavalcante Ribeiro
 Por determinação judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica o Dr. FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA INTIMADO para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2010, às 13h30, no edifício do fórum local. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 30 de agosto de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

AUTOS Nº . 2010.0002.8548-8/0 (3.941/10)

Ação: Arbitramento de Honorários Advocatícios
 Requerente: Océlio Nobre da Silva
 Adv. Dr. Jocélio Nobre da Silva
 Requerida: Viviane Raquel da Silva
 Por determinação judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica o Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA INTIMADO para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias do teor da certidão a seguir transcrita. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a CITAÇÃO enviada via AR a Sra. Dra. Viviane Raquel da Silva, foi devolvida e que segundo informações no carimbo do correio a mesma mudou-se. Goiatins, 30 de agosto de 2010. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 30 de agosto de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2008.0009.7954-2/0 (ANTIGO 3202/2004)

Ação: Indenização
 Requerentes: Gilberto Pereira do Vale e Ivanilde Nazara dos Santos
 Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira – OAB/TO 1732
 Requeridos: Magazine Lilliane S/A e Joiram Moraes Ribeiro
 Advogados: Dr. José Clébis dos Santos – OAB/MA 804, Dra. Miriam Aparecida Mendes dos Santos - OAB/MA 3868 e Dr. Fernando Gragnanin OAB/MA 6471.
 INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do(s) requerido(s), acima identificado(s), acerca do despacho de fls. 211, abaixo transcrito.
 DESPACHO: "Cumpra-se, imediatamente, a primeira parte do despacho de fls. 207 referente a parte requerida, a qual, também, deverá ser intimada para se manifestar acerca da desistência da oitiva da testemunha, Marcelo de Tal, arrolada pelos autores, embora, segundo estes, apontada pelo(s) requerido(s) como responsável pelo acidente fatídico (fls. 210)."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS INCIDENTAIS Nº. 2010.0007.1344-7/0.
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
 Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – Representante/Promotora: Dra. Clenda Lúcia Fernandes Siqueira.
 Vítima: A SAÚDE PÚBLICA.
 Recorridos: JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA; ADÃO DIAS LIRA e ANA CLEIDE GOMES DE SOUSA.

Advogados/Defensores: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros-(OAB/TO nº. 2899) e Dr. Francisco José de Sousa Borges-(OAB/TO nº. 413-A).
 Decisão: "Autos nº. 2010.0007.1344-7/0. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. O Ministério Público do Estado do Tocantins,... (...). Destarte, tendo sido interposto apenas no dia 08.07.2010 (quinta-feira), depois de encerrado o prazo, é de se considerar intempestivo o recurso interposto. Posto isso, deixo de receber o RSE, interposto por ser INTEMPESTIVO. Sem custas. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Guaraí-TO, 29 de agosto de 2.010. (ass.). Jorge Amâncio de Oliveira– Juiz substituto Auxiliar".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4.b) DECISÃO nº 18/08
AUTOS Nº. 2009.0009.5079-8
 Ação de Cobrança – DPVAT
 Embargos do devedor em execução de sentença
 Requerente/Embargado: MEEIRA E HERDEIROS DE JOSE MARTINS DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido/Embargante: ITAÚ SEGUROS S.A
 Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra
 A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move JOSE MARTINS DOS SANTOS, sucedido pela viúva meeira GESSI CARNEIRO DE ARAÚJO SANTOS e herdeiros maiores e capazes CLÁUDIA DE ARAÚJO SANTOS, DIEGO DE ARAÚJO SANTOS, GESSILENE DE ARAÚJO SANTOS, também qualificados, inconformada com o bloqueio on-line efetivado (fls.151) ofereceu Embargos à ação de Execução de sentença requerendo seja atribuído efeito suspensivo à impugnação à execução: a procedência da presente impugnação com a declaração do excesso de execução e erro de cálculos e expedição de alvará em nome do patrono da embargante para levantamento da quantia excedente.Registro, inicialmente, que os embargos são intempestivos. Portanto, não merecem apreciação, como se demonstrará a seguir. Registre-se que o Despacho de 11.06.2010 (fls. 249) determinou que o Requerido apresentasse impugnação, caso desejasse, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475, J § 1º do CPC. Conforme se verifica, o patrono da seguradora Requerida foi intimado via Diário da Justiça no dia 16.06.2010 (fls. 252). Assim, o prazo para o cumprimento do despacho teve início no dia 17.06.2010., vencendo-se, portanto, em 01.07.2010. Como se constata às fls. 257, os Embargos foram protocolados apenas no dia 08.07.2010, depois de transcorrido o prazo de quinze dias. Logo, os embargos à presente execução são intempestivos. Assim, por ser intempestivo, não deverão ser apreciados. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS OFERECIDOS, em razão da intempestividade e, considerando que os valores para pagamento total da condenação já estão penhorados, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução. Decorrido o prazo legal sem manifestações providencie-se a expedição de Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ - TO, a fim de que se proceda ao levantamento da quantia de R\$21.928,30 (vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) e seus eventuais rendimentos.Transitada em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se via DJE. Guaraí, 26 de agosto de 2010. Jorge Amancio de Oliveira.Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2009.0006.7182-1

Ação Declaratória
 Requerente: ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA
 Advogada: Dr. José Ferreira Teles
 Requerido: BRASIL TELECOM FIXA,ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO
 Advogados: Bethânia Rodrigues Paranhos – OAB/TO 4126-B
 Penhora on-line integralmente cumprida. Nos termos do disposto no artigo 475, "J " § 1º do CPC determino:I - Intime-se o Executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Ofertada a impugnação, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se via DJE. Guaraí, 27 de agosto de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 86/08 AUTOS Nº 2009.0006.7166-0

Ação de Indenização
 Requerente: RUBEM CARDOSO BORGES
 Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido: BANCO BRADESCO S.A
 Advogado: Dr. Paulo R. M. Thompson Flores e outro
 Penhora on-line integralmente cumprida. Nos termos do disposto no artigo 475, "J " § 1º do CPC determino:I - Intime-se o Executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Ofertada a impugnação, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se via DJE.Guaraí, 27 de agosto de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 85/08 AUTOS Nº 2009.0008.4999-0

Ação de Cobrança
 Requerente: NELSON JOSÉ CECCONELLO
 Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende.
 Requerido: BANCO DIBENS S/A e BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
 Advogada: Núbia Conceição Moreira.
 Penhora on-line integralmente cumprida. Nos termos do disposto no artigo 475, "J " § 1º do CPC determino:I - Intime-se o Executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Ofertada a impugnação, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se via DJE.Guaraí, 27 de agosto de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 84/08 AUTOS Nº 2007.0004.3025-9

Execução de título judicial

Exequente: JOÃO PAULO MARSON
 Advogado: Sem assistência
 Executado: BRASIL TELECOM S.A
 Advogado: Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e outros
 Penhora on-line integralmente cumprida. Nos termos do disposto no artigo 475, "J" § 1º do CPC determino: I - Intime-se o Executado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Ofertada a impugnação, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se via DJE. Guarai, 27 de agosto de 2010. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 88/08
AUTOS Nº 2010.0002.3423-9
 Execução de título extrajudicial
 Exequente: CARLA BARREIRA CURSINO
 Advogada: Sem assistência
 Executado: FERNANDO JUSTINO DE SOUZA
 Advogado: Sem assistência
 Baixem os autos à Contadoria para atualizar o valor de R\$347,74 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), calculando correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de 29.04.2010 até o dia 26.08.2010. Após retornem conclusos para se efetivar a transferência da diferença. Publique-se. Guarai, 27 de agosto de 2010. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 83/08
AUTOS Nº 2007.0006.2607-2
 Execução de título extrajudicial
 Exequente/Advogado: CESANIO ROCHA BEZERRA
 Executado: WAGNER TAVARES SILVA
 Tentativa de penhora on-line frustrada. Intime-se o Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens do Executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação o processo será extinto nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se via DJE. Guarai, 27 de agosto de 2010. Sarita von Röeder Michels Juiza de Direito

PROCESSO 2010.0008.0249-0
 TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização c/ pedido liminar
 REQUERENTE ANTONIO BARREIRA MAURÍCIO
 ENDEREÇO Av. Paraíba 2335, Centro – Guarai – TO
 ADVOGADO Sem assistência.
 REQUERIDO OI BRASIL TELECOM
 ENDEREÇO BR-153, KM 6, Vila Redenção, Goiânia/GO – CEP: 74845-060
 DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO
 (6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 19/07

1. RESUMO DO PEDIDO: ANTONIO BARREIRA MAURÍCIO compareceu pessoalmente perante este Juízo propondo a presente ação em face da empresa de telefonia OI BRASIL TELECOM, visando, liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito - SPC e, no mérito, a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$73,12 (setenta e três reais e doze centavos) e de R\$29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) relativos às faturas telefônicas dos meses de julho de 2009 e março de 2010 e que lhe estão sendo imputados pela empresa Requerida. Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Porquanto alega que a empresa Requerida não cumpriu com os termos do plano adquirido pelo Requerente. 2. PROVAS APRESENTADAS: Documentação juntada (fls. 05/15). A consulta fornecida pelo Serviço de Proteção ao Crédito (fls.12) comprova que a empresa Requerida inseriu o nome do Autor junto aos cadastros de restrição ao crédito, imputando-lhe os débitos acima especificados. 3. FUNDAMENTAÇÃO: A plausibilidade da existência do direito invocado pelo Autor encontra-se presente, pois a documentação acostada demonstra que a Requerida efetuou a inclusão do nome do Requerente em cadastro negativo, tendo como base as faturas vencidas em 24.07.2009 e 14.03.2010. Assim, considerando que o Autor alega descumprimento de contrato e que não deve os débitos imputados, a proteção jurisdicional se impõe, no sentido de fazer cessar os efeitos da medida restritiva, pois a verossimilhança das alegações encontra-se presente em razão das alegações e documentos juntados. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na restrição que a inscrição em cadastro de maus pagadores traz ao crédito do requerente, pois é de conhecimento público a frequente recusa de crédito a quem esteja com seu nome incluído em tais cadastros. Por outro lado, não existe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a medida pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, restabelecendo-se a inscrição. 4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), a Requerida OI BRASIL TELECOM, promova as providências necessárias no sentido de proceder a exclusão do nome do Autor ANTONIO BARREIRA MAURÍCIO dos cadastros restritivos de crédito, em especial - SPC, relativamente às faturas nº 1171723633 200907, vencida em 24.07.2009, no valor de R\$73,12 (setenta e três reais e doze centavos) e nº 1171723633201003, vencida em 14.03.2010, no valor de R\$29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos). Sob pena de pagar multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, a qual fixo no valor diário de R\$100,00 (cem reais), limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Registre-se que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, possuindo apenas caráter coercitivo para cumprimento da decisão judicial ora exarada. Desta forma, a Autora poderá beneficiar-se, de eventual multa aplicada até o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), destinando-se eventual diferença para o FUNJURIS (Enunciado 132-FONAJE). DETERMINO também que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC de Brasília/DF proceda à exclusão do nome do Autor de seus cadastros restritivos, relativos aos débitos acima especificados e que estão sendo imputados pela empresa Requerida, sob pena de pagar multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, a qual fixo no valor diário de R\$100,00 (cem reais), limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Registre-se que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, possuindo apenas caráter coercitivo para cumprimento da decisão judicial ora exarada. Desta forma, a Autora poderá beneficiar-se, de eventual multa aplicada até o valor de

R\$3.000,00 (três mil reais), destinando-se eventual diferença para o FUNJURIS (Enunciado 132-FONAJE). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. Considerando a hipossuficiência financeira do Requerente em relação à Requerida, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. 5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01.02.2011 às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I - As audiências neste JECC são UNAS, para conciliação, instrução e julgamento. II - A ausência da Autora importa em arquivamento do processo e poderá ensejar condenação em custas (art. 51, I L. 9.099/95). II - A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intimem-se, servindo cópia desta como carta de citação/intimação. Guarai-TO, 27 de agosto de 2010. Sarita von Röeder Michels.

GURUPI **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES – 6.487/06

Requerente: Viação Javaé Ltda.
 Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2.795
 Requerido(a): Transportes Alvieiro Ltda., Ivanor da Costa, João Antônio Bortolon, Antônio Luiz Silva, Romildo Lemes Pereira e Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): 1º e 2º réus: Silvério Baldissera OAB-SC 10.533, 3º réu: Neli Lino Saibo OAB-SC 3326; 4º réu: não constituído; 5º réu: Sílvio Palhano de Souza OAB-DF 9.991; 6º réu: Renato Tadeu Rondina Mandaliiti OAB-SP 115.762
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro a expedição de nova carta, posto que às fls. 611, o juízo de Goiânia-GO informa a ausência de comprovante de recolhimento das custas. Providencie a autora seu cumprimento, sob pena de prejuízo da produção da prova. Cumpra-se. Gurupi 30/07/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito Substituta Auxiliar." Bem como fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas da Carta Precatória da Comarca de Marabá-PA, conforme ofício de fls. 622/4.

2- AÇÃO – ORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL COM REPACTUAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE VALORES- 2009.0006.2544-7

Requerente(a): Wilson José de Souza
 Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-BA 1095-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, lembrando que a cobrança das custas alusivas, por parte do autor, resta suspensa por força do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado e transcorridos 30(trinta) dias sem qualquer requerimento, arquite-se sem baixas. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações. R.P. I. Gurupi, 19/07/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito Substituta Auxiliar."

3- AÇÃO – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-5.256/00

Requerente(a): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO 3.681-A
 Requerido(a): Gurupi – Gurupi Veículos Ltda.
 Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves OAB-TO 1380
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno destes autos intimem-se as partes. Caso não haja requerimento no prazo de 30(trinta) dias, arquite-se sem baixas. Transcorridos 6(seis) meses arquite-se com baixas e anotações, intimando-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 24/05/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito Substituta Auxiliar."

4-AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2008.0007.9748-7

Exequente: João Naves Damasceno
 Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
 Executado: Vilson Bernardes Borges
 Advogado(a): Patrícia Wiensko OAB-TO 1733
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II do CPC. Sem honorários. As custas foram recolhidas em sua totalidade, conforme certidão de fls. 75v. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as baixas e anotações necessárias. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. PRC. Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito Substituta Auxiliar."

5- AÇÃO – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2007.0004.7341-1

Requerente(a): Wesley de Abreu Silva
 Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A
 Requerido(a): Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Adriano Muniz Rebelo OAB-PR 24.730
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para comprovar a baixa do gravame do veículo objeto desta ação, ou fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Denúncia
AUTOS Nº 2010.0008.0321-7
 Acusado(s): Willian Caetano da Silva
 Advogado: Euripedes Maciel da Silva OAB-TO nº 1000
 Vítima(s): Ligia da Cruz Cardoso Martins
 INTIMAÇÃO: Advogado

"Intimo Vossa Senhoria a apresentar a defesa preliminar do acusado citado acima no prazo de 10 (dez) dias."

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0011.4348-9

Acusado: Luiz Ricardo Paiva da Silva

Vítima: Samuel Firmino Rodrigues

Advogados: Sandra Aparecida da Rocja Di Próspero - OAB/TO 3100

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO a advogada acima identificada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, para o interrogatório do acusado. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2008.0003.0101-5

Acusados: José Luiz de Almeida, Isaque Santos de Souza e Jerônimo Alexandre Alfaix Natário.

Advogados: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS - OAB/TO 37, CELSO ANTÔNIO VIEIRA DE PAIVA - OAB/GO 12.860, RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/TO 2.741 e JEANE JAQUES LOPES DE C. TOLEDO - OAB/TO 1.882

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas a comparecerem na sala de audiências da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Gurupi, no dia 13 de outubro de 2010, às 14h00min, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2008.0010.4485-7/0

Autos: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: L. P. de C.

Advogado: Dr. WALACE PIMENTEL - OAB/TO nº 1999-B.

Requerido: J. B.

Terceiro: R. da S. P.

Advogado: Dra. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA – OAB/TO Nº 2510

Objeto: Intimação da advogada do R. da S. P. do despacho proferido às fls. 40 vº. DESPACHO: "O pleito formulado às fls. 36 é feito por parte que não comprova ter qualquer legitimidade para tal, posto que o veículo pertence, conforme se vê às fls. 23 a José Bertola. Int. Gpi., 08.02.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juiza de Direito."

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas da audiência redesignada para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 891/06

Ação: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Requerente: Dulce Elaine Cósia

Advogado:

Requerido: ADÍLIO ANTÔNIO DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Ibanor de Oliveira

DESPACHO: "Em tempo: audiência para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se. Wellington Magalhães – Juiz de Direito".

AUTOS Nº.: 2010.0008.0586-4/0

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Requerente: Eluciane Viana Silva

Advogado(a): Dr. Rodrigo Lorençoni, OAB /TO 4.255.

Requerido: Pro-reitor de graduação e extensão do Centro Universitário UNIRG.

INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de seu procurador, supracitado INTIMADO do despacho a seguir transcrito: "... Ante as considerações, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias dos documentos que instruíram a proemial, para que estas acompanhem a segunda via da petição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Gurupi-TO., 27/08/2010. Roniclay Alves de Moraes – Juiz de Direito (Em substituição automática)."

AUTOS Nº: 2009.0002.3446-4

AÇÃO: Declaratória de Dependência Econômica

REQUERENTE: Ivê Gomes Nunes.

Rep. Jurídico: Drº. Henrique Pereira dos Santos e Drº. Sabrina Renovato Oliveira de Melo.

REQUERIDO: Igeprev

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 94 que segue transcrito.

Processo n º 2009.0002.3446-4

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, primeiro o autor, depois o requerido, pelo prazo de cinco dias, sobre o documento de fls. 91/93. Apresentadas as manifestações das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público também pelo prazo de cinco dias. Após, façam-se conclusos para sentença. Intime-se. Gurupi-TO, 23 de agosto de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2010.0006.4199-3

AUTOS N.º: 13.147/10

Ação: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Reclamante: KELVYEN TÂNIA ALVES

Advogado(a): FERNANDA HAUSER MEDEIROS – OAB-TO 4.231

Reclamado: GAMA ITALY e AMERICANAS.COM

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 23 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

MIRACEMA Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 90 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado JUACI DOS SANTOS E SILVA, brasileiro, amasiado, lavrador, sem apresentar documentos, filho de Francisco Barnabé e Silva e Adonildes dos Santos e Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE prolatada às fls. 67 dos Autos da Ação Penal n.º 2007.0006.2350-2 (4.056/07), pela prática do crime descrito nas sanções do art. 180, § 3º do CPB., cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indigitado infrator, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, em 17/08/2010. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos 27/08/2010. Eu, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão Judicial, o digitei e o fiz inserir.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS Nº 3847/2009 – PROTOCOLO: (2009.0007.8963-6/0)

Requerente: SUELY DIAS NOLETO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Dessa forma, não há razão em obrigá-la a cumprir a determinação contida na sentença que visivelmente apresenta erro de grafia nesse particular, pois deveria constar DETRAN – TO e não o nome da Seguradora, não sendo o caso de converter a condenação em perdas e danos. Tendo em vista o(s) documento(s) de fls. 158 que comprova(m) o cumprimento voluntário da sentença, importância esta já levantada através de alvará (fl. 1623), proceda-se ao arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins – TO, 26 de fevereiro de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL - AUTOS Nº 4030/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5002-1/0)

Requerente: MARIA JOSÉ PEREIRA ROCHA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: BRASIL TELECOM FIXA

Advogado: Dr. André Guedes

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença e, de consequência, revogo a tutela anteriormente concedida. Miracema do Tocantins – TO, 26 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 3805/2009 – PROTOCOLO: (2009.0007.0953-5/0)

Requerente: ANTONIO PEREIRA MACIEL

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Miracema do Tocantins – TO, 18 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3480/2008 – PROTOCOLO: (2008.0006.3130-9/0)

Requerente: FRANCIMAR CARDOSO BRITO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DESPACHO "A reclamada, de forma veemente e reiterada, requer seja determinado o desbloqueio de todas as contas determinadas por este juízo nestes autos à fl. 180. Pelo "detalhaemtno de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" de fls. 181/183, expedido pelo BACENJUD, salta aos olhos que tal medida já fora efetivada desde o dia 23/10/2009, fato este corroborado pela certidão de fl. 230 e "detalhamento" expedido nesta data (fls. 236/238), não mercendo prosperar a irrisignação da reclamada. Miracema do Tocantins – TO, 24 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3876/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9780-3/0)

Requerente: ROBEILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl(s). 239), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Miracema do Tocantins – TO, 18 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3871/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9775-7/0)

Requerente: GERÇA BARBOSA DE SOUSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) (fl(s). 232/233), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Miracema do Tocantins – TO, 18 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3894/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9799-4/0)

Requerente: MATEUS MONTEIRO BRAGA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Recebo a impugnação para discussão, na forma contida no art. 475, "j", §1º, do CPC, introduzida pela Lei 11.232/2005, excepcionalmente com efeito suspensivo (CPC art. 475, "m", com redação dada pela mesma Lei). Desnecessária a autuação e apensamento aos autos. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o(a) exequente, doravante impugnado(a), na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ora apresentada, no prazo de dez dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações, caso queiram. Miracema do Tocantins – TO, 23 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 4043/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5043-9/0)

Requerente: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho (em causa própria)

Requerido: MULTIBENS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Pelo exposto, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente reclamação, sem julgamento do mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos. Miracema do Tocantins – TO, 17 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL - AUTOS Nº 3471/2008 – PROTOCOLO: (2008.0006.3110-4/0)

Requerente: MARCILENE ANDRÉIA SALES SIQUEIRA ROCHA

Advogado: Dra. Cejane Márcia Aires Alves de Andrade

Requerido: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 89. O pedido de fls. 92/93 já foi julgado pela sentença supra. Arquive-se. Miracema do Tocantins – TO, 20 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2007.0005.6695-9

AÇÃO:Concessão de Auxílio

REQUERENTE:Ruth Ribeiro de Araújo

ADVOGADO: João Antônio Francisco OAB/GO nº21331

ADVOGADO:Roberto Hidasí OAB/GO nº17260

ADVOGADO:Rita Carolina de Souza OAB/GO nº3259

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: "...Intimem-se as partes para no prazo legal se manifestarem sobre o laudo pericial.Natividade, 06 de agosto de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS:2007.0005.6695-9

AÇÃO:Concessão de Auxílio

REQUERENTE:Ruth Ribeiro de Araújo

ADVOGADO: João Antônio Francisco OAB/GO nº21331

ADVOGADO:Roberto Hidasí OAB/GO nº17260

ADVOGADO:Rita Carolina de Souza OAB/GO nº3259

REQUERIDO:INSS

DESPACHO: "...Intimem-se as partes para no prazo legal se manifestarem sobre o laudo pericial.Natividade, 06 de agosto de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 75/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2004.0000.5251-9/0

Requerente: Eletrônica Palmares Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Maria Nívia Bernardes Nunes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de suspensão do feito, posto que todo o Poder Judiciário se encontra mobilizado a fim de dar cumprimento à Meta 03 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o feito já foi suspenso reiteradas vezes, conforme se verifica nos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

02 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – 2004.0000.5514-3/0

Requerente: Antônio Costa Lima

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: José Luiz Verly

Advogado: José Luiz Verly – OAB/TO 1881-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2004.0000.5434-1/0

Requerente: Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Edson José Caabor Alves – OAB/SP 86.705 / Rosilena Freitas – OAB/SP 121.731/ Heribelton Alves – OAB/SP 109.308

Requerido: Bezerra e Costa Ltda

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B / Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o exequente. Palmas-TO, aos 09.06.2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2004.0000.5651-4/0

Requerente: João Batista

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170

Requerido: Geraldo Gontijo

Advogado: Jackeline Oliveira Guimarães – OAB/MG 86104-B / João Rosa Júnior – OAB/TO 755-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar efetivamente o feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Palmas, 01 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.9408-4/0

Requerente: Vale e Vale Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Edivaldo da Silva Rocha

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de suspensão do feito, posto que todo o Poder Judiciário se encontra mobilizado a fim de dar cumprimento à Meta 03 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o feito já foi suspenso reiteradas vezes, conforme se verifica nos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0001.0620-1/0

Requerente: WF Silva ME (Cimento Materiais para Construções)

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 / Luis Gustavo de Cesário – OAB/TO 2213

Requerido: CTB – Construtora Terra Boa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar efetivamente o feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Palmas-TO, 01 de julho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... EXECUÇÃO DE ACORDO – 2005.0000.2955-8/0

Requerente/Exequente: Willian Cândido da Silva

Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291/Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807

Requerido/Executados: Comercial Semah Ltda e Transportadora S.L. Ltda

Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva – OAB/PR 25760

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de abril de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.4138-8/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Belchior Tadeu Ramos Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fls. 139. Tendo em vista que o executado foi citado fl. 58, intime-se o autor para manifestar interesse na penhora do bem, uma vez que o arresto só caberia se o executado não tivesse sido citado. Intime-se. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: MONITORIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.4839-0/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Ivanilde de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro os pedidos. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de

dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. Intime-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.5054-9/0

Requerente: Dismatal-Dist. De Maquinas Ltda

Advogado: Carlos Vieczorek -OAB/TO 567

Requerido: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior -OAB/TO 830

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5063-8/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Gilnei Antônio Sangalli

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Intime-se. Palmas, 09 de julho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5065-4/0

Requerente: Copagas – Distribuidora de Gás Ltda

Advogado: João Paulo B. da Cunha – OAB/GO 17208

Requerido: Brasilgás Comércio Varejista de Gás Ltda

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de suspensão do feito, posto que, para que a parte recorrente possa suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida ou mesmo suspender o processo até julgamento do agravo pelo Juízo de primeira instância, é imprescindível que esta atenda, de logo, aos requisitos para que o agravo seja processado na modalidade de instrumento, bem como que lhe seja atribuído Pelo Tribunal de Justiça o efeito suspensivo, fato que não vislumbro. O art. 558, caput, do CPC concede ao relator poderes para suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do tribunal, e, no parágrafo único, manda aplicar o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520. No presente caso, não se verifica qualquer decisão do Tribunal de Justiça nesse sentido para o deferimento do pedido de suspensão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Palmas-TO, 08 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando”.

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5261-4/0

Requerente: Banco Rural Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Paulo Cezar dos Santos e Nícia Rubia Soares Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.5363-7/0

Requerente: Guruferr Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Advogado: Fabricio de Melo Barcelos Costa - OAB/TO 4168

Requerido: Abelardo Bezerra Neto

Advogado: Luiz Antônio M. Maia – OAB/TO 868 / José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO 819

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga o exequente em 48 horas, pena de extinção. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2005.0000.5681-4/0

Requerente: Vladimir Magalhães Seixas

Advogado: Rômulo Alan Ruiz - OAB/TO 3438

Requerido: Carlos Alberto Silvano

Advogado: Marcos Henrique Silva – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, , caso queira, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte executada. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

16 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2005.0000.5735-7/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira - OAB/RJ 151.056-S

Requerido: Divino José Pereira – ME – Cabrito's Bar

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 81. Intime-se a patê autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.4968-0/0

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Clotilho de Matos Figueiras Sobrinho – OAB/GO 29.184 / Selmo Correa Júnior – OAB/GO 22.075-E

Requerido: CMJ Construtora Ltda

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo e não se manifestando o exequente, intime-o para dar prosseguimento e/ou requerer o que entender cabível. Intime-se. Palmas, 09 de julho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.6201-6/0

Requerente: José Albertoni

Advogado: Ismael dos Reis Pedrosa – OAB/GO 25469 / Frederico Augusto Auad de Gomes – OAB/GO 14680

Requerido: Henrique de Araújo Dias e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – 2005.0000.6260-1/0

Requerente: Walter Ohofugi Júnior

Advogado: Rafael Cabral da Costa – OAB/TO 4147

Requerido: Antônio Carlos Barone

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em razão do pedido constante às folhas 93/94 dos autos, no qual o requerente pede o cumprimento da sentença de fls. 86/87, intime-se o exequente para, caso queira, adequar o seu pedido ao artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. Após, à penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

20 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6727-1/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinaldo Lima Luz - OAB/TO 1250-B

Requerido: Yeda Alves Gomes e outro

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 23 de julho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

21 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL– 2005.0000.6947-9/0

Exequente: BCN – Banco de Crédito Nacional S/A (Banco Bradesco S/A)

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Executado: Antônio Sérgio Nogueira e Elnalva Ferreira de Miranda

Advogado: Ana Maria de Paula Machado – OAB/SP 120404

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de julho de 2009. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

22 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO...- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.6995-9/0

Requerente: WDL – Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B e outros

Requerido: Luiz Alberto Coqueiro Filho

Advogado: Gilberto Ribas – OAB/TO 1247-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 168 e determino o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 166, qual seja, R\$ 496,24 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e/ou indicar bens passíveis de penhora a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

23 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.7191-0/0

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB/DF 20.015

Requerido: Mara Rita Ribeiro Rhoden

Advogado: Luis Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar efetivamente o feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Palmas, 01 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

24 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9239-0/0

Requerente: Cláudio Campos Figueiras

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Odon Pereira de Oliveira

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

25 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.0842-0/0

Requerente: Elétron Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: JPL Serviços de Redes e Telecomunicações (Tectel Telecomunicações Ltda)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 200, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 30 de agosto de 2010.

26 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2005.0000.3748-8/0

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogada: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: A. F. Neves - ME

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 108, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 30 de agosto de 2010.

27 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.4569-3/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Sônia Maria da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 173, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 30 de agosto de 2010.

28 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2005.0000.5941-4/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Hilo Antonio Bassi

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folha 98, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 30 de agosto de 2010.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES **BOLETIM DE N.º 047/2010**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2005.0001.2452-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: RICARDO SHINITI KONYA

ADVOGADO(A): MARLOSA RUFINO DIAS OAB-TO 344B

REQUERIDO: ANGELA COSTA ALVES

ADVOGADO(A): ELSIO PARANAGUA LAGO OAB-TO 2409

INTIMAÇÃO: "...Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, pelo que decreto a rescisão do contrato de fls. 6/9. Condene a Requerida a pagar o valor de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos. Por força da sucumbência da Requerida, condene-a pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante critério do artigo 20, § 3º, do CPC. Advirto, desde já, de que o valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento), caso a Requerida, intimada, não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475-J, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC. Expeçam-se os expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 14 de janeiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz de Direito Substituto."

2. AUTOS Nº: 2006.0007.1807-6 – CAUTELAR

REQUERENTE: RICARDO SHINITI KONYA e MIRIAN CRISTINA TAVARES KONYA

ADVOGADO(A): MARLOSA RUFINO DIAS OAB-TO 2344B

REQUERIDO: ANGELA COSTA ALVES

ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Ante o exposto, observado o pedido aduzido há a superveniente carência de ação, por perda do objeto. Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por falta superveniente do interesse de agir. Custas e honorários que fixo R\$ 500,00 (Quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo Autor. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 14 de janeiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz de Direito Substituto."

3. AUTOS Nº: 2005.0000.0427-0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: ANTONIO CERQUEIRA CALIXTO

ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3438

REQUERIDO: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO OAB-TO 2418

INTIMAÇÃO: "Considerando a sentença exarada na Ação de Ato Jurídico, autos nº 2005.0000.8482-8/0, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do processo de execução, sob pena de extinção. R. I. Palmas, TO, 15 de janeiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz de Direito Substituto."

4. AUTOS Nº: 2005.0000.4478-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

REQUERIDO: ELINALVA FERREIRA DE MIRANDA e OUTRO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Ao que parece a penhora sobre o bem imóvel indicado (fls. 22), não é mais possível. Com efeito, a localidade denominada "Canela", situada às margens do Rio Tocantins, já em 2002, foi tomada pelas águas do Lago formado após a construção da UHE Lageado. Destarte, manifeste-se o exequente indicando outros bens penhoráveis do devedor. Int. Palmas, 10.08.2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº: 2005.0000.4477-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

REQUERIDO: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA e OUTRA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente para promover o normal andamento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção. Palmas 10.08.2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito Juiz Direito."

6. AUTOS Nº: 2006.0006.7278-5 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: MDA GM SILVA COMERCIO

ADVOGADO(A): VINICIUS COELHO CRUZ OAB-TO 1654

REQUERIDO: SUPERMERCADO BOA PRAÇA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto sem apreciação do mérito o processo decorrente da ação cautelar de arresto movida por M DA GM SILVA COMERCIO em face de SUPERMERCADO BOA PRAÇA. Eventuais custas e despesas em aberto serão suportadas pela requerentes e devem permanecer anotadas junto ao Distribuidor para cobrança futura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 17 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº: 2005.0000.2456-4 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: GUENTHER ROGERIO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO(A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB-TO 310

REQUERIDO: MACRO SHOP INFORMATICA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): REMILSON AIRES CAVALCANTE OAB-TO 1253

INTIMAÇÃO: "...Ante tudo se expôs, JULGO procedentes os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas MACRO SHOP INFORMATICA LTDA., TELEMANIA COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. e MARILIA WINDLIN a pagarem ao

Autor a importância de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, além de R\$ 1.549,00 (Mil, quinhentos e quarenta e nove reais) a título de danos materiais, além de R\$ 1.549,00 (Mil, quinhentos e quarenta e nove reais) a título de danos materiais. O valor dos danos morais deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença, pelo índice do INPC e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano. O valor dos danos materiais deverá ser corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano com termo a quo a data da citação das rés, nos termos do art. 405 do CC/2002. Em razão da sucumbência, condene as requeridas nas custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em favor do patrono do Autor, corrigido pelo índice do INPC, tendo como tempo a quo a patrono do Autor, corrigido pelo índice INCP, tendo como termo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei n. 6.889/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano com termo a quo a data da citação da ré, nos termos do art. 405 do CC/2002. Registre-se que o valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento), caso as Requeridas, intimadas, não efetuem o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475-J, do CPC). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 11 de fevereiro de 2009 Jorge Amâncio de Oliveira Juiz de Direito Substituto."

8. AUTOS Nº: 2005.0000.3465-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MERIDIONAL ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): RÔMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3428

REQUERIDO: JOSE ALMERI ARRAYS JUNIOR

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 94/96.

9. AUTOS Nº: 2005.0000.2464-5 – IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME

ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME OAB-TO 656

REQUERIDO: SHUHAD ISAUANI NASSER

ADVOGADO(A): CICERO TENÓRIO CAVALCANTE OAB-TO 811

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, 1ª parte da Lei Adjéitiva Civil, mantendo o requerente na posse do imóvel descrito à folha 06 dos autos, ratificando os termos da decisão de folha 36. Condene a parte requerida ao pagamento das custas (recolhidas e remanescentes, se houver) e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. Palmas-TO, 22 de janeiro de 2010. João Alberto Mendes Bezerra Jr. Juiz Substituto."

10. AUTOS Nº: 2005.0000.3741-0 – CAUTELAR

REQUERENTE: MICROSOFT CORPORATION

ADVOGADO(A): RODRIGO BADARÓ DE CASTRO OAB-MG 80.051, TYRONE JOSE PEREIRA OAB-GO 4003

REQUERIDO: NITAFARMA CIAL DE MEDICANTOS LTDA.

ADVOGADO(A): SILVIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209, FÁBIO WAZILEWSKI OAB-TO 1514A

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, ratificando integralmente os termos da liminar concedida, que serviu tão somente de garantia da discussão da demanda principal, autos n. 2005000037429, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 269 do CPC. Condene a ré na sucumbência total, inclusive custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado a causa, corrigido tão somente pela SELIC a partir do ajuizamento, na forma do §2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e §3º do art. 20 do CPC. Ressarcimento de honorários periciais já determinados nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, em 08 de janeiro de 2010. Luatom Bezerra Adelino de Lima Juiz de Direito Substituto."

11. AUTOS Nº: 2005.0000.1859-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: J.M. FERREIRA COMERCIO – ME e JESUALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA OAB-TO 843A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA

INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido estampado na peça vestibular para condenar o requerido Banco Bradesco S/A a pagar ao requerente J.M. Ferreira Comercio – ME, a título de reparação por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deve ser atualizado monetariamente a partir desta data. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de mora de 1% a.m., a partir da data do ilícito, nos termos do enunciado de Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o próprio requerido afirma, em sua peça contestatória, que a "negativação" do nome do autor se deu na data de 28 de novembro. (...) Diante da sucumbência recíproca, custas pro rata. Considerando-se o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, bem como o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. De Ponte Alta do Tocantins para Palmas, 23 de novembro de 2009. Cledson Jose Dias Nunes Juiz de Direito Titular."

12. AUTOS Nº: 2005.0000.2344-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS

ADVOGADO(A): FABIANO FERRARI LENCI OAB-TO 3019A

REQUERIDO: HELTON DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES OAB-TO 413A

INTIMAÇÃO: "...Intime-se a requerida acerca da concordância da instituição financeira requerente da purgação da mora (fls. 88). No entanto, em decorrência do transcurso do tempo, deverá a requerida em caso da purgação atentar-se para apresentação de uma nova planilha atualizada. Int. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

13. AUTOS Nº: 2005.0000.3743-7 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES e OUTROS

ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME OAB-TO 656

EMBARGADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A (BCN)

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A

INTIMAÇÃO: "R.H. "Ad cautelam" vistas à contraparte sobre a petição e os docs. Que a instruem (fls. 108/115) Exp. Nec. Palmas, 30/3/2010. João Alberto Mendes Bezerra Jr. Juiz de Direito Substituto."

14. AUTOS Nº: 2005.0000.3744-5 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: LUCILENE REBOUÇAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MARCELO DE PAULA CYPRIANO OAB-SP 113.602
REQUERIDO: BANCO ITAU

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL OAB-TO 3671A
INTIMAÇÃO: "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido vazado na exordial para, manter incólume a taxa de juros mensal dantes pactuada entre os contendores, e ainda, para declarar a nulidade das cláusulas abusivas do contrato querreado e que lhe sejam excessivamente onerosas, limitando os juros moratórios e a multa por mora e com a multa contratual e determinando a utilização do INPC como fator de correção monetária. Em atenção a sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a autora arcar com 20% e o réu com 80%, consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Diploma. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2010." Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juíza de Direito Substituta."

15. AUTOS Nº: 2005.0000.3808-5 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ANA CLAUDIA PAGANI
ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES OAB-TO 955
REQUERIDO: SM IMÓVEIS, MARILENE DE LIMA MENDES
ADVOGADO(A): SILMAR LIMA MENDES OAB-TO 2399

INTIMAÇÃO: "...Ante tais considerações e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem análise do mérito, com base no art. 267, VII do Código de Processo Civil e condeno a Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado da presente decisão, Dê-se baixa e arquite-se. Com as cautelas de praxe, Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas/TO, em 07 de janeiro de 2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi Juíza de Direito Substituta."

16. AUTOS Nº: 2005.0000.3821-2 – MONITÓRIA

REQUERENTE: DEWAL TRATORES LTDA
ADVOGADO(A): MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS OAB-TO 1655
REQUERIDO: PARAISO DAS AGUAS HIPER PARK LTDA
ADVOGADO(A): ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA OAB-TO 1606B

INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto julgo procedente a ação monitoria declarando constituído o título judicial sobre a dívida oriunda da cártula de fls. 17, no valor de R\$ 7.595,00 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais) que deverá ser corrigida a partir da emissão do título pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação (fls. 30 verso). Em consequência nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito condenando, ainda a requerida enquanto sucumbente nas seguintes verbas: a) Taxa Judiciária, custas e despesas processuais antecipadas pela requerente pela requerente que deverão ser corrigidas pelo INPC a partir do despendimento e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; b) honorários do advogado da requerente que, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

17. AUTOS Nº: 2005.0000.3891-3 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO
REQUERIDO: PADARIA E CONFEITARIA NOBRE PALADAR LTDA
ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Pelo que parece o devedor quitou parte do débito exequendo. Assim, a instituição exequente deve apresentar planilha atualizada do débito para prosseguimento. Anoto, por oportuno que apenas o avalista Pelegio Nobre foi citado e que o mandado de fls. 30 não foi integralmente cumprido. Int. Palmas, 17.12.2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

18. AUTOS Nº: 2005.0000.6933-9 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

EXEQUENTE: MEM DE SOUSA
ADVOGADO(A): SERGIO RODRIGO DO VALE OAB-TO 547
EXECUTADO: TECNICA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO(A): SILVIO ALVES NASCIMENTO OAB-TO 1514A

INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo, quanto à parte não satisfeita do crédito do exequente, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, o que faço com esteio no supracitado art. 267, III do CPC c/c art. 598 do mesmo Código. Custas remanescentes pelo credor. P. R. I. C. Palmas, 10 de maio de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

19. AUTOS Nº: 2005.0000.4069-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A
REQUERIDO: TERPLAN – TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU OAB-TO 1087 e PUBLICO BORGES ALVES OAB-TO 2365

INTIMAÇÃO: "... Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido estampado na suplica proemial, determinando, em consequência, seja expedido incontinenti mandado descritos na inicial, exceto aquele que já foi devolvido (fl. 58) ou ainda, para que em igual prazo, deposite em Juízo o seu equivalente em dinheiro. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do julgado, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Obedecidas as formalidades legais e decorrido o trânsito em julgado da presente,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juíza de Direito Substituta."

20. AUTOS Nº: 2005.0000.4370-4 – AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE

REQUERENTE: FATIMA ELIZABETH DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO INTIMADO VIA MANDANDO
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
INTIMAÇÃO: "Ante o exposto julgo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial para confirmando a decisão de fl. 24, determinar exclusão do protesto realizado contra a autora em decorrência da NP 12/24, emitida em favor do Banco Volkswagen. Condeno a autora, sucumbente maior, a arcar com o pagamento de 80% das custas processuais e o requerido ao pagamento do percentual restante; condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerido, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o requerido aos honorários advocatícios do patrono da autora, estabelecidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Entretanto, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, às fls. 26/28, ficam as condenações do autor sobrestadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de janeiro de 2010. Ana Paula Araújo Toribio Juíza de Direito Substituta."

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES
BOLETIM DE Nº 040/ 2010**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2007.0010.8690-0 AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: VCL VIDEO LOCADORA LTDA ME
ADVOGADO(A): ERLON AZEVEDO FERREIRA
REQUERIDO(A): VIDEOLAR S/A – WARNER HOME VID
ADVOGADO(A): MURILO SUDRÉ MIRANDA
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o pagamento das custas finais no Valor de R\$ 48,80".

2. AUTOS Nº: 2007.0002.0120-9 AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
ADVOGADO(A): JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
REQUERIDO(A): VANGIVALDO NERIS DE BARROS, RUBENS MALAQUIAS AMARAL E CLEITON MARTINS PANIAGO
ADVOGADO(A): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o pagamento das custas finais no Valor de R\$ 291,46".

3. AUTOS Nº: 2008.0002.7941-9 AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
REQUERIDO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA E VANGIVALDO NERIS DE BARROS
ADVOGADO(A): JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o pagamento das custas finais no Valor de R\$ 73,00".

4. AUTOS Nº: 2009.0011.2989-3 AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DRAGA ESCAMOSA LTDA ME
ADVOGADO(A): PEDRO D. BIAZOTTO E AIRTON A. SCHUTZ
REQUERIDO(A): INVESTICO S/A
ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JR.
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o pagamento das custas finais no Valor de R\$ 17,23".

5. AUTOS Nº: 2009.0004.9420-2 AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ADELMAR JOSE VALENTE
ADVOGADO(A): ELCINA GOMES VALENTE
REQUERIDO(A): GEFERSON OLIVEIRA BARROS E NELIA MARIA AYRES BARROS
ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS
INTIMAÇÃO: Providencie a parte requerida o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 34,00 reais".

6. AUTOS Nº: 2007.0010.8698-5 AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: JOSE LOPES CARVALHO
ADVOGADO(A): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 40,40 reais".

7. AUTOS Nº: 2007.0010.7356-5 AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ROSELY NEVES D ALESSANDRO GOMES
REQUERIDO(A): GERRY ROCHA TOLEDO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 47,40 reais".

8. AUTOS Nº: 2007.0010.8677-2 AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
ADVOGADO(A): MARCO AURELIO PAIXA OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A): QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerido o recolhimento das custas finais".

9. AUTOS Nº: 2009.0003.8800-3 AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS

ADVOGADO(A): MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): MARIA DA PAZ AMORIM
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 50,00 reais".

10. AUTOS Nº: 2006.0000.4042-8AÇÃO MONITÓRIA
 REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 REQUERIDO(A): JOSE RONALDO GARCIA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 24,00 reais".

11. AUTOS Nº: 2006.0000.4041-0 AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGELISTA LUTERANA DE SÃO PAULO CELSP
 ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 REQUERIDO(A): GASTON LOUIS PANDS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 25,00 reais".

12. AUTOS Nº: 2006.0000.5844-0 AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO
 REQUERENTE: VISCONDE VIEIRA
 ADVOGADO(A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
 REQUERIDO(A): BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 41,94 reais".

13. AUTOS Nº: 2007.0010.8661-6AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: I.R.R. SANTOS E CIA LTDA
 ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
 REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 19,00 Reais".

14. AUTOS Nº: 2009.0004.9557-8 AÇÃO ANULATÓRIA
 REQUERENTE: JOSE FATIMO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): JOSE FATIMO DE SOUZA
 REQUERIDO(A): BELCHIOR BEZERRA COSTA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 35,00 reais".

15. AUTOS Nº: 2006.0001.7198-0 AÇÃO COBRANÇA
 REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO ATÍLIO
 ADVOGADO(A): VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI
 REQUERIDO(A): CERÂMICA ALFRAGRÊS IND. E COM. LTDA
 ADVOGADO(A): LUIS GUSTAVO DE CÉSARO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 97: "(...) Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 89, ao tempo em que chamo o feito `ordem, a fim de ordenar a intimação da devedora, na pessoa de seu advogado (DJ on line), para que efetue o pagamento do valor da condenação (conforme planilha acostada à fls. 94, tirante o valor da multa coercitiva) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, aí sim, sob pena de penhora e incidência de multa de 10% (dez por cento), tudo na forma do art. 475-j do CPC. Exp. necessários. Palmas, 15 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)

16. AUTOS Nº: 2005.0003.5555-2 AÇÃO CAUTELAR
 REQUERENTE: EDILSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A): ALINE FAZ DE MELLO TIMPONI
 REQUERIDO(A): BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): FABRICIO GOMES
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24,00 reais".

17. AUTOS Nº: 2005.0000.1087-3 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA
 REQUERIDO(A): CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): RICARDO HAAG
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerido o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 29,00".

18. AUTOS Nº: 2009.0009.0728-0 AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 ADVOGADO(A): ARIVAL TOCHA DA SILVA LUZ
 REQUERIDO(A): MARIA ROSA DE CASTRO SALES
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 384,54 reais".

19. AUTOS Nº: 2010.0007.5928-5 AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
 REQUERENTE: WILSON ANTONIO DE SOUSA
 ADVOGADO(A): MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
 REQUERIDO(A): BANCO PANAMERICANO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 63/64: "(...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora a citação da instituição requerida para que, querendo ofereça contestação sob pena de revelia e confissão (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Int. Palmas 05 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

20. AUTOS Nº:2010.0007.7437-3 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
 REQUERENTE: MG WANDERMUREM

ADVOGADO(A): ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO
 REQUERIDO(A): BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 39 VERSO: "(...) Determino a adequação do valor da causa, ao valor do contrato em discussão, qual seja R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Remetam-se aos autos ao Cartório Distribuidor para correção. Por último, faculto o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária e das custas Processuais ao final. Intime-se a requerente para , no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Judiciária e das Custas Processuais, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuado o pagamento, voltem-me conclusos. Int. Palmas, 24 de agosto de 2010. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)".

21. AUTOS Nº: 2010.0007.3901-2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
 REQUERENTE: AMARAL E AMARAL LTDA
 ADVOGADO(A): ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO
 REQUERIDO(A): BANCO VOLKSWAGEN
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 74: "(...) Determino a adequação do valor da causa, ao valor do contrato em discussão, qual seja R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais). Remetam-se aos autos ao Cartório Distribuidor para correção. Por último, faculto o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária e das custas Processuais,ao final. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Judiciária e das Custas Processuais, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuado o pagamento, voltem-me conclusos. Int. Palmas, 24 de agosto de 2010. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)".

22. AUTOS Nº: 2010.0007.7459-4 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA
 REQUERIDO(A): JOÃO ADELSON AMORIM MIRANDA
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 27: "(...) Assim, faculto ao requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com o objetivo de adequar o endereço da notificação extrajudicial da mora do devedor. Int. Palmas, 12 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

23. AUTOS Nº: 2010.0006.8646-6AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ARTHUR TERUO ARAKAKI
 ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI
 REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 17: "(...) Processo nº 2010.6.8646-6 Intimem-se o requerente para, no prazo de 10 (Dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 13 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

24. AUTOS Nº: 2010.0007.5943-9AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA BORGES
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2009.0011.8491-6

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: RENATO SOARES DE SOUSA MEDEIROS

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: João Paulo Ramos dos Santos

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, par ao dia 01/09/2010, às 14 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Juiz de Direito: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2005.0000.1386-4/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: Rogério Souza Ribeiro

Advogado(a): Dr. Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 259-B

Fica o advogado do réu Rogério Souza Ribeiro o Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB/TO 259-B, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO para manifestar-se quanto às testemunhas arroladas pela defesa e ausentes na Sessão de Julgamento do réu supra citado (17/08/2010), quais sejam, Gleibson Eduardo dos Santos, Elicio Wendel de Souza Brito e Silvana da Silva Rocha Carvalho, conforme decisão proferida nos autos acima mencionados. Palmas-TO, 30 de agosto de 2010. Herculí da Silva Aguiar – escrevente judicial.

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.8773-1

AÇÃO PENAL

Denunciado: E. R. de S. F.

Vítima: S. R. B. P.

Advogado (denunciado): DR. Francisco José Sousa Borges, inscrito na OAB/TO sob n.º 413-A; Dra. Camila Vieira de Sousa Santos, inscrita na OAB/TO sob n.º 3520;

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "01. A relação processual foi corretamente formada. Não há qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal. 02. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 14h, da qual deverão ser intimadas as partes bem como as respectivas testemunhas e cientificado o Ministério Público. 03. Intimem-se." Palmas(TO), 12 de abril de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0002.0272.4/0

AÇÃO PENAL

Denunciado: S. M. da S.

Vítima: R. C. dos R.

Advogado (denunciado): Raimundo Costa Parrião Júnior, inscrito na OAB/TO sob n.º 4190; Sílvia Alves Nascimento, inscrito na OAB/TO sob n.º 1514-A; Domingos da Silva Guimarães, inscrito na OAB/TO sob n.º 206-A; Lenadro Finelli Hota Vianna, inscrito na OAB/MG sob n.º 79942.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "01. As teses da defesa exigem dilação probatória, razão pela qual deixo de aplicar, neste momento, o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. 02. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Palmas(TO), 01 de julho de 2009. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0002.0272.4/0

AÇÃO PENAL

Denunciado: S. M. da S.

Vítima: R. C. dos R.

Advogado (denunciado): Raimundo Costa Parrião Júnior, inscrito na OAB/TO sob n.º 4190; Sílvia Alves Nascimento, inscrito na OAB/TO sob n.º 1514-A; Domingos da Silva Guimarães, inscrito na OAB/TO sob n.º 206-A; Lenadro Finelli Hota Vianna, inscrito na OAB/MG sob n.º 79942.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de instrução e julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 23/09/2010, às 14horas. Palmas(TO), 12 de abril de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0012.9907-1

QUEIXA-CRIME

Querelado: C. F. de A.

Querelante: V. V. de A. N.

Advogado (Querelante): Dra. Elisângela Mesquita Sousa, inscrito na OAB/TO n.º 2250.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designo para o dia 15/09/2010, às 14h45min, a audiência de reconciliação prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Palmas 04 de agosto de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0001.3946-1

AÇÃO PENAL

Denunciado: M. da S. B.

Vítima: S. F. da N.

Advogado (denunciado): Dr. Osmarino José de Melo, inscrito na OAB/TO sob n.º 779-B;

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de instrução e julgamento referida no despacho de fl. 61, designo-a para o dia 30/09/2010, às 14h." Palmas(TO), 12 de abril de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0004.6598-4/0

Ação: Embargos Declaratórios

Embargante(s): V.R. e M.S.R.

Advogado(a): Márcia Barcelos

Embargado(s): I. DE S.A.

Advogado(s): Defensor Público

DECISÃO: "Isto posto, julgo improcedentes os embargos de retenção por benfeitorias, o que faço em razão de os Embargantes serem possuidores de má-fé e não preencherem os requisitos dos arts. 1.219 do CC e 745, IV do CPC, devendo ser expedido mandado de intimação à impugnante e a quem esteja no imóvel localizado na Od. Arno 42, QI 03, Lt. 11, em Palmas-TO, para que efetue a desocupação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das multa prevista no art. 601 do CPC e a expedição de mandado de emissão de posse em favor da Embargada I.DE S.A. e retirada compulsória de quem esteja ocupando o imóvel. Fica desde logo autorizado uso de força policial, caso haja resistência no cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, exequente e seu advogado, abaixo identificados, intimados do seguintes ato processual:

01 - AÇÃO: MONITÓRIA.

AUTOS Nº 2.007.0006.9117-6/0.

Requerente: Ailton Santana Galvão Viana.

Advogado: Dr. João Francisco Ferreira - OAB/TO nº 48-B.

Executado: Machado & Lima Ltda.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2643.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. João Francisco Ferreira - OAB/TO nº 48-B, do inteiro teor do despacho de fls. 60 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 - Junte-se estes autos cópias de f. 251/258 dos autos do Processo nº 2007.0003.0959-0/0 em apenso; 2 - Após intime-se o autor da ação monitoria, para manifestar-se sobre o processo e para juntar aos autos cálculo da dívida, promovendo a execução; 3 - Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 05 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível. Ficando ainda intimado das cópias de fls. 251/258 dos autos de nº 2007.0003.0959-0/0 juntados nos autos.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2010.0001.0877-2- SEPARAÇÃO

Requerente: ROGÉRIO RODRIGUES BONFIM

Adv. WHILLAM MACIEL BASTOS - 4340

Requerido: LIVIA DA SILVA CORREA RODRIGUES

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado da juntada da contestação e documentos às fls. 22/34, ficando os autos com vistas para réplica.

2. AUTOS Nº 2009.0007.7249-0 - DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: NIRCE RODRIGUES DE LELIS

Adv.

Requerido: CAMILO VICTOR DE LELIS

Adv. VINICIUS PINHEIRO MARQUES - OAB/TO 4140-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado do despacho de fls. 31v: " Sobre o pedido de fls. 30/31, manifeste-se o requerido. Após, vistas ao MP. Pso, 24/08/2010. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

3. AUTOS Nº 2010.0006.1267-5- I- ALIMENTOS

Requerente:JOÃO VICTOR BIRER ROSSETO, rep. por sua genitora.

Adv. LEILA RUFINO BARCELOS- 4427

Requerido: VALMIR ROSSETTO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado do despacho de fls. 15: O artigo 292 do CPC admite a cumulação de pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. No entanto, requisito que a ação seja proposta contra o mesmo réu, além exigir observância das regras contidas nos §1º e 2º do mesmo dispositivo. Nesse passo, observe que não há como cumular os pedidos de guarda e alimentos eis que, embora o réu seja comum, deve figurar no pólo ativo da demanda litigantes diversos. Isso porque a guarda deve ser proposta pela mãe, em face do pai dos menores, ao passo que a ação de alimentos deve ter no pólo ativo o próprio menor. Dessa forma, determino o aditamento da inicial, para que se exclua o pedido de guarda, o qual deverá ser feito em procedimento próprio. Intime-se. Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2010.WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

1. AUTOS Nº 2010.0005.6699-1- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: FRANCINALDO FEITOSA SILVA

Adv. JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

Requerido: SÂMARA SILVA FEITOSA, rep. por sua genitora

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado do despacho fls. 08v: " Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada dos documentos pessoais e instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da inicial, sob pena de indeferimento. Pso, 19/08/2010. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

2. AUTOS Nº 2010.0005.4675-3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: VITÓRIA REZENDE SILVA, rep. por sua genitora

Adv. RAPHAEL BRANDÃO PIRES- OAB/TO 4094

Requerido: AUGUSTO VIEIRA REZENDE

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fls. 13: " Defiro a Gratuidade da Justiça. Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS requerida pelo rito do art. 733 do CPC, em que se busca o pagamento de pensões alimentícias vencidas desde maio de 2009. Conforme entendimento sumulado do STJ (súmula nº 309), o procedi-mento instituído pelo art. 733 do CPC só se aplica às três últimas parcelas da dívida alimentar anteriores ao ajuizamento da ação e àquelas parcelas que forem vencer-do no curso do processo. Assim, apenas as parcelas vencidas em março, abril, e maio de 2010, mais as que se venceram no curso da ação, comportam processamento com base no rito do art. 733 do CPC. Contudo, se preferir o credor, poderá exigir todas as parcelas em atra-so com base no artigo 732 do CPC, já que este rito é mais benéfico para o devedor. Diante disso, determino a intimação do Exequente para emendar a ini-cial, no prazo de 10 dias, manifestando sua escolha pelo rito de sua preferência, adequando-se o pedido, o valor da causa, e a memória de cálculo, sob pena de in-deferimento da inicial. Cumpra-se. . Pso, 19/08/2010. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

3. AUTOS Nº 2008.0005.7975-7 - GUARDA

Requerente: Eduardo Vieira da Silva

Adv.

Requerido: Andréia Vieira Ramos

Adv. RENAN DE ARIMATEA PEREIRA- OAB/TO4.176-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida RENAN DE ARIMATEA PEREIRA-OAB/TO4.176-B intimado do final do despacho de fls. 93: " ... Isto posto, intime-se novamente o defensor da requerida para que, no prazo de 10 dias, forneça o atual endereço de sua cliente, sob pena do prosseguimento do feito independentemente de intimação dos atos subsequentes. Após a apresentação do endereço ou expirado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos..."

01) AUTOS N. 2009.0011.3372-6 - AÇÃO DE GUARDA

Requerente: Ana Emília Pires de Araújo Silveira e outro

Advogado: Dr. José Everson Canto da Mota, OAB/TO-3125

Requerido: Sueide Rodrigues da Costa

ica o advogado dos autores intimado do despacho a seguir transcrito: "Redesigno a audiência nestes autos para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo. Intime-se conforme o despacho de fls. 33. Paraíso do Tocantins, 02/06/2010(a) William Trígilio da Silva, Juiz substituto".

02)AUTOS N. 2008.0010.8509-0 - AÇÃO DE ADOÇÃO

Requerente: Dodsley Yuri Tenório Vargas e Mildreid Soares Tenório

Advogado: Dr. Valdemar Tenório Luz, OAB/TO1793

Requerido: EVA LIMA DOS SANTOS

Fica o advogado dos autores intimado para a audiência de instrução e julgamento dia 01/12/2010, às 13:30 horas.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de seu procurador(a), intimada do ato processual abaixo (Termo de Audiência de Conciliação de fl. 23):

PROCESSO Nº: 2010.0000.2568-0

Requerente: LUIZ CLAUDIO GONÇALVES BENICIO e OUTRA

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto OAB/TO. 906

Requerido(a): LUZIRENE RODRIGUES DA SILVA

TERMO DE OCORRÊNCIA: ...Ficando desde já designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/10/2010 às 15 horas, ... Paraíso do Tocantins-TO, 27/08/2010. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

PEDRO AFONSO**Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº: 2008.0003.4767-8/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: SONORA AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): ROSANGELA DE LIMA SILVA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, face ao considerável lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, com base no artigo 51 da Lei 9.099/95 e 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e sem verba honorária. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95 e em seguida, arquite-se. P.R.I. Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, 23 de junho de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

02 - PROCESSO Nº: 2009.0012.8317-5/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: HANDERSON DENILSON BIHAIN

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): MOTO DIAS ATACADISTA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão. DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 53, § 4º, 1ª parte, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se (...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

03- PROCESSO Nº: 2009.0005.6627-0/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: MARCIO ANTONIO SÁBIO

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): AVANIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos nove dias do mês de Junho de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão. O direito objeto da lide e disponível e as partes são capazes. ISTO POSTO com suporte no artigo 22 da Lei 9.99/95, HOMOLOGO o acordo e decreto a extinção do feito. Arquite-se os autos. DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 53, § 4º, 1ª parte, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Faculto a parte reclamada desentranhar os títulos após o trânsito em julgado da sentença.(...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

04- PROCESSO Nº: 2010.0000.8963-8/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: JOÃO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO (S): MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB – TO 576

RECLAMADO(A): WILSON JOSÉ DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão. O direito objeto da lide e disponível e as partes são capazes. ISTO POSTO com suporte no artigo 22 da Lei 9.99/95, HOMOLOGO o acordo e decreto a extinção do feito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Faculto ao reclamado desentranhar os títulos após o cumprimento total do acordo.(...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

05- PROCESSO Nº: 2010.0000.9863-7/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão. DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Faculto a parte reclamante desentranhar os documentos que instruíram a inicial. Intime-se.(...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

06- PROCESSO Nº: 2010.0000.8251-0/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: MARIA AUGUSTA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): JOSÉ ANTONIO A. COSTA JUNIOR

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Faculto a parte reclamante desentranhar os documentos que instruíram a inicial. Intime-se.(...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

07- PROCESSO Nº: 2010.0001.2929-0/0 - JEC

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: JANDIRA SOARES DA SILVA

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): GISLAINE SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão. DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Faculto a parte reclamante desentranhar os documentos que instruíram a inicial. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se (...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

08- PROCESSO Nº: 2010.0001.2940-0/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: LUZIA DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): FRANCISCO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão. DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Faculto a parte reclamante desentranhar os documentos que instruíram a inicial. Intime-se.(...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

09- PROCESSO Nº: 2008.0006.0012-8/0 - JEC

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RECLAMANTE: INSTITUTO GÊNESIS DE PÓS-GRADUAÇÃO PESQUISA E EXTENÇÃO LTDA

ADVOGADO (S): HUGO BARBOSA MOURA – OAB – TO 3083

RECLAMADO(A): JANE ELIZABETH F. BAKALAREZYK

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dez (...) Vistos Etc. Adoto o presente termo como relatório. Passo aos fundamentos da decisão. DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Arquite-se os autos. Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Faculto a parte reclamante desentranhar os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, cts para desbloqueio do valor penhorado através do BACEN.(...) ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito(...)"

10- PROCESSO Nº: 2007.0006.8268-1/0 - JEC

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

RECLAMANTE: JOÃO EZIO NUNES MARQUES

ADVOGADO (S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB – TO 906

RECLAMADO(A): MARA RUBIA BRITO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Pedro Afonso – TO, 04 de agosto de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

11- PROCESSO Nº: 2006.0009.3677-4/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: PEG PAG VALENTIN – ELZA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): CYNTHIA GILVANE DA COSTA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 53, parágrafo 4º, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamante desentranhar os documentos originais que instruíram a petição, mediante recibo dele ou de pessoa por ele formalmente autorizada. P.R.I. Arquite-se. Pedro Afonso-TO, 06 de maio de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito"(...)"

12- PROCESSO Nº: 2005.0003.0971-2/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: VANECI MARTINS DA COSTA

ADVOGADO (S): MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB-TO 576.

RECLAMADO(A): MARCOS ROBERTO RUZZO

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 53, parágrafo 4º, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamante desentranhar os documentos originais que instruíram a petição, mediante recibo dele ou de pessoa por ele formalmente autorizada. P.R.I. Arquite-se. Pedro Afonso-TO, 06 de maio de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito"(...)"

13- PROCESSO Nº: 2008.0003.4774-0/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: JOÃO TAVARES DE LIRA

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): IRENILSON MIRANDA DE CASTRO

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:“(…) Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 53, parágrafo 4º, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamante desentranhar os documentos originais que instruíram a petição, mediante recibo dele ou de pessoa por ele formalmente autorizada. P.R.I. Arquive-se. Pedro Afonso-TO, 06 de maio de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito“(…)

14- PROCESSO Nº: 2008.0003.4764-3/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: ONEIDE CHAVES VIEIRA

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): VANUCIA DOS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:“(…) Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 53, parágrafo 4º, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamante desentranhar os documentos originais que instruíram a petição, mediante recibo dele ou de pessoa por ele formalmente autorizada. P.R.I. Arquive-se. Pedro Afonso-TO, 06 de maio de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito“(…)

15- PROCESSO Nº: 2008.0004.7466-1/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: MARLENE GUIMARÃES DE ABREU

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): TANIA MARIA GAMA DE SOUZA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:“(…) Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 53, parágrafo 4º, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamante desentranhar os documentos originais que instruíram a petição, mediante recibo dele ou de pessoa por ele formalmente autorizada. P.R.I. Arquive-se. Pedro Afonso-TO, 06 de maio de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito“(…)

16- PROCESSO Nº: 2008.0002.6335-0/0 - JEC

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RECLAMANTE: FRANCISCA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): JOVELINA MARCOS CAVALCANTE

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:“(…) Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 53, parágrafo 4º, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamante desentranhar os documentos originais que instruíram a petição, mediante recibo dele ou de pessoa por ele formalmente autorizada. P.R.I. Arquive-se. Pedro Afonso-TO, 06 de maio de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito“(…)

01 - PROCESSO Nº: 2010.0004.7021-8/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: WADERLY PEREIRA BENICIO DOS SANTOS

ADVOGADO (S): MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB – TO 576

RECLAMADO(A): LEONILDO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Em razão do pagamento da dívida, conforme termo de depósito às fls. 30/31, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamada desentranhar os documentos originais que instruíram petição inicial, mediante recibo dela ou de pessoa por ela formalmente autorizada. P. R. I. Arquive-se. Pedro Afonso- To, 06 de maio de 2010. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito (...).

02 - PROCESSO Nº: 2009.0007.5685-1/0 - JEC

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RECLAMANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): PEDRINA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Em razão do pagamento da dívida, conforme petição às fls. 08, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamada desentranhar os documentos originais que instruíram petição inicial, mediante recibo dela ou de pessoa por ela formalmente autorizada. P. R. I. Arquive-se. Pedro Afonso- To, 06 de maio de 2010. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito (...).

03 - PROCESSO Nº: 2009.0005.7880-5/0 - JEC

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: JOACI LOPES MATOS

ADVOGADO (S): S/ADVOGADO

RECLAMADO(A): RAIMUNDO MEDEIROS DE ARAÚJO

ADVOGADO: S/ADVOGADO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Em razão do pagamento da dívida, fls. 03 e 06, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado a parte reclamada desentranhar os documentos originais que instruíram petição inicial, mediante recibo dela ou de pessoa por ela formalmente autorizada. P. R. I. Arquive-se. Pedro Afonso- To, 06 de maio de 2010. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito (...).

01 - PROCESSO Nº: 2009.0001.0618-0/0 - JEC

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: IZABEL TAVARES DE REZENDE

ADVOGADO (S): ANTONIO MARIANO DOS SANTOS – OAB-TO 1104 - B

RECLAMADO(A): BANEX S/A CREDITO FINANÇ. INVESTIMENTO, NOME ATUAL DE EXPRITER LOSAN

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB-TO – 792-B

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:“(…) Posto Isto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar parcialmente a pretensão deduzida, com base no artigo 269, inciso I, “primeira parte”, do Código de Processo Civil, bem como os adjetivos legais do Código de Defesa do Consumidor e Leis correlatas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, e de consequência declaro nulas as cláusulas que contrariam o atendimento esposado nesta decisão, da seguinte maneira: 1 – Correção monetária do contrato pelo INPC; 2 – A data para correção dos contratos deve ser a da contratação; 3- Os juros devem ser de 1% ao mês, com capitalização anual; 4 – Fica reduzida a multa contratual para 2% (dois por cento); 5 – Excluída a comissão de permanência por ser incompatível com a multa. 6 – Excluída a cláusula que responsabiliza a autora ao pagamento de despesa efetiva com processo de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogado à razão de 10% (dez) por cento sob o valor na cobrança extrajudicial, 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor total. Determino ainda, o desconto sobre o saldo devedor das parcelas já pagas pela autora, devidamente corrigida pelo INPC e 1% (um por cento) ao mês. Apurado o saldo devedor, as prestações serão divididas em 60 (sessenta) vezes descontados diretamente da aposentadoria. Mantenho a decisão liminar de fls. 33/36. Oficie-se determinando a Exclusão do CPF da autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno ainda, o Reclamado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º e ainda as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, pela natureza e importância da lide, bem como levando-se em conta a qualidade do trabalho realizado pelo profissional que assistiu o autor, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que o ônus da sucumbência somente ocorrerá na hipótese de recurso. Intime-se a autora, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o demonstrativo de débito de conformidade com a r. sentença e informe o órgão e o endereço para que seja encaminhado ofício determinando o desconto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Translado em julgado, após as formalidades legais arquivem-se os autos. Pedro Afonso-TO, 24 de maio de 2010. ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2008.0006.3632-7/0, que a Justiça Pública, como Autora, move contra o acusado JANES GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, barqueiro, nascido aos 25/01/1983, natural de Filadelfia-TO, filho de Manoel Gomes da Silva e Alderina Gomes da Silva, como incurso nas sanções penais do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da presente, bem como, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de Advogado ou Defensor Público, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniide Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2007.0008.5801-1/0, que a Justiça Pública, como Autora, move contra o acusado RUBENS NOBES MENDES MATIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 18/04/1976, natural de São Miquel do Araguaia-PA, filho de Maria Aparecida Mendes Matias, portador do RG nº 671.239 SSP/TO, como incurso nas sanções penais do artigo 21 da Lei nº 3688/41 e art. 147, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica CITADO para tomar conhecimento da presente, bem como, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de Advogado ou Defensor Público, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do

Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva– Escrevente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2009.0006.8883-0/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado FERNANDO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, encarregado de manutenção, nascido aos 21/06/1981, natural de Lagamar/MG, filho de Pedro Rodrigues Gonçalves e Conceição de Fátima Gonçalves, portador do RG nº 2020452 SSP/DF, como incurso nas sanções penais do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem como, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de Advogado ou Defensor Público, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva– Escrevente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2009.0004.3949-0/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado FLETSON NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, nascido aos 09/04/1986, natural de Pedro Afonso-TO, filho de Deusdete Pereira da Silva e Maria do Amparo Castro Nascimento, portador do RG nº 764.555 SSSP/TO, como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, no termos da denúncia, bem como, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de Advogado ou Defensor Público, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva – Escrevente que digitei e subscrevi. Eu Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2007.0000.9010-5/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado JOSÉ DOS SANTOS NERES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 01/11/1978, natural de Itacajá-TO, filho de Feliciano Rodrigues e Maria Helena Neres, portador do RG nº 342.426 SSSP/TO, como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, no termos da denúncia, bem como, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de Advogado ou Defensor Público, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o

presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2009.0006.5904-0/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado CLAUDIO BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 05/10/1984, natural de Pedro Afonso-TO, filho de Martins Batista Azevedo e Rosa Manuela da Silva, como incurso nas sanções penais do artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, bem como, responder à acusação, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de Advogado ou Defensor Público, nos moldes do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2007.0007.0836-2/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado ISMAEL MODESTO DOS SANTOS, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, portador do CPF nº 425.619.491-68, estando incurso nas sanções penais do artigo 171, § 1º, inciso II, caput, e § 2º, 288 e 147, todos do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, bem como, responder à acusação, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de Advogado ou Defensor Público, nos moldes do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrevente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2007.0001.2046-2/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado EDIVON DA SILVA SOUSA, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 14/06/1978, natural de Pedro Afonso/TO, filho de Francisco Pereira de Sousa e Zelina Alves da Silva, como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, bem como, responder à acusação, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de Advogado ou Defensor Público, nos moldes do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva – Escrevente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2007.0001.2044-6/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autor, move contra o acusado JOSÉ CARLOS BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, união estável, diarista, nascido aos 20/04/1976, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de Domingas Barbosa de Souza, como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 4º, inciso II, c/c artigo 69, inc. II, alínea "h", todos do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, bem como, responder à acusação, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de Advogado ou Defensor Público, nos moldes do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrivente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº 2009.0007.7032-3/0, que a Justiça Pública, como Autora, move contra a acusada JANEFER GAMA ROSA, alcunha "PAULA", brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 25/03/1991, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Lucília Gama Rosado, portadora do RG nº 373.322 2ª via SSP/TO, como incurso nas sanções penais do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Pelo que se oferece a presente Ação Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para tomar conhecimento da presente, bem como, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar a DEFESA ESCRITA, através de Advogado ou Defensor Público, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. O processo seguirá sem a presença da acusada que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no placard do Fórum, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (27/08/2010). Eu, Regina Célia Pereira Silva –Escrivente que digitei e subscrevi. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA Titular da Vara Criminal

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº: 2007.0005.0249-7/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, PESSOAIS, CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

REQUERIDO: LUIZ PAULO PIRES DOS SANTOS E JAMERSON FÁBIO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES – OAB/TO 250

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Srs. LUIZ PAULO PIRES DOS SANTOS E JAMERSON FÁBIO DA SILVA, atualmente residentes e domiciliados em local incerto e não sabido para comparecerem à audiência designada para o dia 06/10/2010 às 14:30 horas. DESPACHO:

"Redesigno o ato para o dia 06/10/2010 às 14:30 horas, saindo os presentes intimados, sendo que as testemunhas do autor comparecerão espontaneamente. Os réus não arrolaram testemunhas. Intime-se os réus por edital. Pedro Afonso – TO, 23 de agosto de 2010. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito " DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (23/08/2010). Eu, Daiana Taise Pagliarini – Escrivente Judicial o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível o digitei, conferi e subscrevo. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0010.1165-5/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Augusto Martins Costa

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB – GO 29.479

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários. Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.7813-0/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Maria Simonin Mendes

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB – GO 29.479

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários. Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.6394-9/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Maria das Neves dos Santos Silva

Advogado: Dr. Marcos Paulo Fávoro – OAB – SP 229.901 e OAB/TO 4.128A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários. Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.7799-0/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Raquel Cezar de Carvalho

Advogado: Dr. Marcos Paulo Fávoro – OAB – SP 229.901 e OAB/TO 4.128A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários. Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.7812-1/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Nair de Sousa Costa

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB – GO 29.479

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários. Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.1215-5/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Lourival Alves da Silva

Advogado: Dr. George Hidasi – OAB – SP OAB/GO 8.693

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários."

Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.7793-1/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Francisco Vieira da Silva

Advogado: Dr. Marcos Paulo Fávaro – OAB – SP 229.901 e OAB/TO 4.128A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários. Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0010.1216-3/0

Ação: Previdenciária – Aposentadoria Rural por idade

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro

Advogado: Dr. George Hidasi – OAB – SP OAB/GO 8.693

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Audiência: Intimação - "Despacho. Avoquei. Tendo em vista a prioridade dos trabalhos eleitorais e considerando que no dia 31/08/2010 esta magistrada realizará audiência pública com os Policiais Militares e Cíveis; dia 02/09/2010, audiência pública com os representantes de Partidos Políticos para tratar sobre a comissão de Transportes, além de outros compromissos referentes aos trabalhos eleitorais, bem como os processos e representações referentes à propaganda eleitoral, redesigno as audiências designadas nos dias 31 de agosto de 2010, 01 e 02 de setembro de 2010 da seguinte maneira: Audiências designadas para o dia 31 de agosto de 2010 ficam redesignadas para o dia 18 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Audiências designadas para o 01 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 04 de outubro de 2010 nos mesmos horários. Audiências designadas para o dia 02 de setembro de 2010 ficam redesignadas para o dia 22 de outubro de 2010, nos mesmos horários. Intime-se com publicação no DJ e comunique-se via telefone aos advogados e, se possível às partes e testemunhas." Pedro Afonso-TO, 26 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PEIXE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº016/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO N.º 2009.0003.3294-6

REQUERENTE: BANCO PAMERICANO S/A

Advogado do Requerente: Dr.º. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB/TO n.º 4220 e Dr.ª Márcia Priscila Dalbelle OAB/SP 283.161(fls.42)

REQUERIDO: DANIEL DA SILVA MOREIRA

Fica a parte autora bem como os Advogados da mesma devidamente INTIMADOS para efetuar o pagamento da COMPLEMENTAÇÃO de Locomoção do Sr. Oficial de Justiça Sr. Erirelton José Schaedler CPF n. 424.004.221-68 e RG n. 2.471.933 SSP/GO, no valor de R\$ 249,60(duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a ser depositada na Conta/Corrente: 5.106-3, Agência:3979-9 de Peixe-TO no Banco do Brasil S/A, conforme cálculo de fls.68, enviando-nos o comprovante do respectivo depósito, para posterior prosseguimento dos atos com a prolação de Sentença.

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2009.0003.2531-1

REQUERENTE: BANCO FINASA e S/A

Advogado do Requerente: Dr. Fabrício Gomes OAB/TO nº 3350(fls.11)

REQUERIDO: VISCONDE VIEIRA

Advogado do Requerido: Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcanti OAB/TO n.º 1254

* INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO DE fls.32: "Vistos, Intime-se o autor para manifestar o que de direito no prazo legal."

03 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2010.0005.4477-7

EMBARGANTE: HERCÍLIO RODRIGO MENDES FERREIRA

Advogados do Embargante: Dr. Robson Mendes Ferreira OAB/GO nº 20406 e Dr. Lazaro Divino Borges OAB/GO n.º 22454(fls.08).

EMBARGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO.(em causa própria)

Fica a parte Embargante devidamente intimada do r. despacho de fls. 45 a seguir integralmente transcrito: * INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO fls.45: " Vistos etc., Sobre as preliminares arguidas, diga a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumprase..."

04 – AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 2010.0005.4555-2

REQUERENTE: JOSÉ AGUIAR DE SOUZA

Advogado do Requerente: Dr. Leonardo Gomes da Silva OAB /TO n.º 4344(fls.08)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA DE fls.18: "Vistos.... É o necessário. Decido. Verifico que o presente feito foi protocolado no dia 08 de julho de 2010. Ocorre que no dia 17 de abril de 2007 foi ajuizada a ação n. 2007.0003.1734-7 que tramita por esta Comarca e Escrivânia 2.º Cível, cujas mesmas partes e o mesmo objeto e causa de pedir, assim, a

presente ação está reproduzindo aquela ação anteriormente ajuizada. Isto posto, deve o processo ser decidido sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V – litispendência e § 3º do Código de Processo Civil. Sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

05 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE COISA MÓVEL, ATRAVÉS DE MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PART C/C PERDAS E DANOS Nº 2010.0008.4157-7

REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogada do Requerente: Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB /TO nº 1597

REQUERIDO: omite-se.

Fica a parte autora por meio de seu(sua) advogado(a) para emendar a inicial no prazo de 10 dias nos termos do r. despacho abaixo integralmente transcrito. * INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO DE fls.46: "Vistos, Determino a emenda da inicial com a juntada da procuração que dá poderes ao Advogado Manoel Archanjo Dama Filho como procurador da Autora, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

06 – AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA Nº 2010.0000.1104-3

REQUERENTE: ADELICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: Dr. João Francisco Ferreira OAB /TO nº 48-B

REQUERIDA: INVESTCO

Advogado do Requerente: Dr.ª Ludmylla Melo Carvalho OAB /TO nº 4095-B(fls.04)

Ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da antecipação da audiência de inquirição das testemunhas para o dia 15/10/2010, às 16h e 30min. Tudo conforme despacho de fls. 24Vº, abaixo transcrito: * INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO DE fls.24Vº: "Vistos., antecipo a audiência p/ o dia 15/10/2010, às 16:30 hrs. Oficie-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se."

07 – AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.0006.3672-0

USUCAPIENTE: ANTÔNIO DA CUNHA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do Usucapiente: Dr. Giovanni Tadeu de Souza Castro OAB /TO nº 826(fls.07)

USUCAPIENDO: CLARO JOSÉ CARVALHO

Advogada do Usucapiente: Dr.ª Maria Pereira dos Santos Leones OAB /TO nº 810(fls.76)

* FICA A PARTE AUTORA, BEM COMO SEU ADVOGADO INTIMADO DE QUE OS AUTOS SUPRA FORAM DESARQUIVADOS CONFORME DESPACHO ABAIXO INTEGRALMENTE TRANSCRITO: * INTIMAÇÃO DA R. DESPACHO fls. 75: "Vistos. Considerando que fora rescindida a sentença e determinado a renovação dos atos a partir da contestação, defiro o desarquivamento dos presentes autos, conforme requerido às fls. 65. Determino seja o usucapiente intimado para contestar no prazo de quinze dias, bem como os confinantes nos termos do despacho de fls. 14. Notifique-se o CRI local de que foi tornado sem efeito o registro imobiliário constante de fls. 64. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se....".

PIUM**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2007.0010.8020-0/0**

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: ANUAR JORGE AMARAL CURY

Requerido: LINCOLN MARCOS DA SILVA

ADV: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB n.º 3885-B

JULIANO GOMES CIRQUEIRA OAB n.º 20502/GO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intime-se o JULIANO GOMES CIRQUEIRA, para em 10 dias regularizar a representação processual, apresentando nos autos procuração assinada. após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 17 de maio de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido DEMERVAL ALBERNAZ CRESPO NETO e sua esposa brasileiro, casado, portador do CPF nº 091.986.297-78 e RG nº 13089175-7, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, no prazo de 30 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 2006.0009.6756-4/0, promovida por ESTADO DO TOCANTINS em face de DEMERVAL ALBERNAZ CRESPO NETO e sua esposa, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 27/08/2010LUZIE NE MONTEIRO VALADARES, Escrevente da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

PONTE ALTA**1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.9060-9

AÇÃO: Carta Precatória (autos origem nº 021/1080002118)

Requerente: Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: Dr.ª Andréia Wagner- OAB/RS58328

Dr. Liege Três-OAB/RS/48769

Dr.ª Cristiane Menegaz Mercante- OAB/RS/44995

Requerido: Maria Eduarda da Silva Cunha e outros

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça, ou seja, a importância de R\$544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) a ser depositado na conta do Oficial designado para cumprir o ato Senhor Willys Aires Pimenta, matrícula n.º148054 CPF n.º 600212841-72, conta corrente n.º1421-4, agência n.º 1117-7, Banco do Brasil S/A, comprovando-se posteriormente nos autos supra citado.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE Nº. 071/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 AUTOS: 2010.0007.9871-0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: MULTIGRAN S/A

ADVOGADO: Dr. Edegar Stecker – OAB/DF 9012

REQUERIDO: ROBERT KELLER E REJANE CRISTINA GOTARDO KELLER E OUTROS

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: " Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias fazer o recolhimento das custas, sob pena de devolução sem cumprimento. Recolhidas as custas, cumpra-se servindo a presente como mandado. Após, devolva-s ao deprecante com as homenagens deste juízo. Porto Nacional, 20 de agosto de 2010."

02 AUTOS: 2010.0007.0002-7

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADO: Drª. Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A

REQUERIDO: KELLY DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: " Providencie-se a parte autora a juntada de documentos de constituição da empresa que comprovem os poderes de representação do Advogado constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Porto Nacional, 23 de agosto de 2010."

03 AUTOS: 2010.0007.9867-1

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ALDO ALDOIR BERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: Drª. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

REQUERIDO: GGM GRANITOS E MINERIOS LTDA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "I- Promova o requerente a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do processo. II....Porto Nacional, 20 de agosto de 2010."

04 AUTOS: 7426/03

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. Waldiney Gomes de Moraes – OAB/TO 601-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Jose Arthur Neiva Mariano – OAB/TO 819

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se. Porto Nacional, 23 de agosto de 2010."

05 AUTOS: 2010.0007.9927-0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRARIA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: INCRA

ADVOGADO: Dr. Daniel Martins Felzemberg – Procurador Regional INCRA

REQUERIDO: AUTO ONIBUS MORATENSE

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fica intimado para efetuar o pagamento das despesas de locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$441,60 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) junto ao cartório distribuidor desta comarca. Porto Nacional, 23 de agosto de 2010.

06 AUTOS: 2010.0007.6390-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO: Dr. Edberto Quirino Pereira – OAB/GO 10.106 e Drª. Alessandra Rodrigues Muniz Santos – OAB/GO 22.880

REQUERIDO: PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Tendo sido prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional, 24 de agosto de 2010."

07 AUTOS: 2007.0001.6516-4

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: NESTOR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: Dr. João Antônio Francisco – OAB/SP 78.271 E OAB/GO 21.331 supl.

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Dr. Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos – Procurador Federal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "I-Sobre o pedido de desistência formulado pela própria parte, manifeste-se o seu causidico em 5 (cinco) dias. II- Após, conclusos. Intime-se. Porto Nacional, 24 de agosto de 2010."

08 AUTOS: 2010.0006.6764-0

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

REQUERENTE: CLARICE VALENTE FANTIN

ADVOGADO: Dr. Adari Guilherme da Silva – OAB/TO 1729

REQUERIDO: VANIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DECISÃO: "...Por todo o exposto, DEFIRO a LIMINAR vindicada e determino a manutenção da requerente na posse integral do imóvel descrito acima. Comino pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, sem prejuízo da sanção penal correspondente, o que faço com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil, e arts. 928 e 461 do CPC. O presente feito seguirá o rito ordinário, visto que existe pedido possessório e também demarcatório, sujeitos a procedimentos diversos (CPC, 292, § 2º). Cumprida a ordem, cite-se a requerida e qualquer ocupante do imóvel para contestar a ação (possessória e demarcatória), querendo, no prazo de 15 dias, servindo a presente como mandado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intimem-se. Porto Nacional, 24 de agosto de 2010."

09 AUTOS: 2010.0002.9254-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA DE FATIMA-TO

ADVOGADO: Dr. Walter Souza do Nascimento – OAB/TO 1377

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FATIMA – IZIDIO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV). Custas pela autora. Sem honorários. Decorrido o trintídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se a certidão de dívida contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 24 de agosto de 2010."

10 AUTOS: 6243/01

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO

REQUERENTE: JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Adailton José Ernesto de Souza – OAB/TO 1763

REQUERIDO: GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DRª. Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "Sobre a petição de fls. 202/3, digam os credores em 5 dias. Intimem-se. Porto Nacional, 25 de agosto de 2010."

11 AUTOS: 2008.0001.7358-0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATURAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS

REQUERENTE: BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Otacílio Ribeiro de Sousa Neto – OAB/TO 1822

REQUERIDO: ADAIL PINTO CERQUEIRA

ADVOGADO: Drª. Bianca Gomes Cerqueira – OAB/TO 4169 e Drª. Adalene G. C. Simões – OAB/TO 3783

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça – TO. Porto Nacional, 27 de agosto de 2010.

12 AUTOS: 8079/05

AÇÃO: REINVIDICATORIA COM EXPRESSO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MORILHA

ADVOGADO: Drª. Kenia Martins Pimenta Fernandes

REQUERIDO: ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTÁ VALE DO AMANHECER

ADVOGADO: Dr. Renato Godinho – OAB/TO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fica intimada do Retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça-TO. Porto Nacional, 27 de agosto de 2010.

1ª Vara Criminal

PORTARIA N. 15/2010

O Dr. **Alessandro Hofmann T. Mendes**, Juiz de Direito Diretor da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a existência de processos prontos, integrantes das metas do CNJ, para serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o mês de outubro para a realização da 8ª Reunião de Sessões de julgamento do Tribunal do Júri da comarca de Porto Nacional/TO, ano 2010, designando, desde já, os seguintes dias e horários para a realização de referidas sessões, cujos processos estão identificados abaixo:

268/87 - Valdir D. de Oliveira - 6/10/2010

2785/07 - Cenismar Ribeiro Quintanilha - 8/10/2010 Art. 121, caput, do CP

2608/06* - Edimilson R. Nogueira - 13/10/2010 Art. 121, § 2º, I e IV, do CP

2675/07* - Adriel Alves Gomes - 15/10/2010 Art. 121, c.c. Art. 14, II, do CP

2663/07* - Egnaldo Gomes Matos - 20/10/2010 Art. 121, caput, do CP

2711/07 - João Martins de Almeida - 22/10/2010 Art. 121, c.c. Art. 14, II, do CP

2797/07 - Edinaldo Santos Pereira - 29/10/2010 Art. 121, c.c. Art. 14, II, do CP redesignadas

Art. 2º. Incumbe a escrivania criminal adotar, de imediato, todas as providências necessárias à realização das sessões, inclusive a intimação do Ministério Público, dos acusados e seus defensores, das testemunhas, especialmente nos casos em que a comunicação deva se fazer por carta precatória e dos jurados, sorteados em audiência realizada no dia 15 de setembro de 2010, às 13h30min.

PUBLIQUE-SE, afixando-se uma cópia no placar do fórum.

CUMPRE-SE. Porto Nacional/TO, 1/7/2010.

Alessandro Hofmann T. Mendes
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 2006.0001.8571-0

Espécie: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSOS
REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOANA ANGELICA DE SOUZA E SILVA
Curador : DR. JOSÉ ARTUR NEIVA MARIANO - OAB/TO: 819
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/10/2010 de OUTUBRO de 2010 às 14H. Porto Nacional – TO.

AUTOS Nº: 7811-05

Espécie: Representação
Autor: Ministério Público
Infrator: R.F.DA S. e outros
Advogado(s): IHERING ROCHA LIMA OAB/TO 1384
SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Com essas considerações, JULGO EXTINTO o processo em face da prescrição da pretensão sociaeducativa quanto ao socioeducando J.T.C. e R.F.DA S., com respaldo no art. 2º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do adolescente c/c art. 121, § 5º mesmo diploma legal. P.R.I.C. Transitada em julgado, procedam as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional/TO, 30 de julho de 2010.

AUTOS Nº: 2009.0004.6841-4

Espécie: ADOÇÃO
Requerente: E.B.B
Requerido: J.DO S.R.C
Advogado(s): WILLIANS ALENCAR COELHO OAB/TO 2359-A
DESPACHO: "DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 40/41 E CONCEDO O PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. APÓS, CUMPRE-SE O DESPACHO DE 36. INT. Porto Nacional/TO, 18 de AGOSTO de 2010.

AUTOS Nº: 2006.0005.3188-0

Espécie: ADOÇÃO
Requerente: M.D.P.C
Requerido: P.H.A.DOS S.
Advogado(s): QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA OAB/TO 1853
SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e, por consequência, julgo EXTINTO o processo com espeque no artigo 267, I, todos do CPC. Transitada em julgado, procedam as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional/TO, 12 de agosto de 2010.

AUTOS Nº: 2010.0006.3779-1

Espécie: ADOÇÃO
Requerente: W.L.V
Requerido: A.A.D.A.F
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS OAB/TO 1969
DESPACHO: "...CONSIDERANDO DISPOSTO NO ARTIGO 50, § 14, DA LEI 8069/90, INTIMEM-SE OS REQUERENTES PARA CUMPRIREM O DISPOSTO NO ARTIGO 197-A, INCISOS VI, VII e VIII, DA MESMA LEI. Após, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de guarda provisória. Cumpra-se. Porto Nacional/TO, 17 de AGOSTO de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA JOSÉ DE FRANÇA SILVA - (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o (a) Sr.(a).MARIA JOSÉ DE FRANÇA SILVA, brasileira, casada, profissão desconhecida, filha de Gabriel Rodrigues de França e Vicência Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na zona rural do município de Santa Rita - TO, para os termos da Ação de Divórcio Judicial Litigiosa, autos nº. 2009.0002.1884-1, que lhe move JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 20(vinte) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revela não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional-TO, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dez (27.08.2010) Eu, (Rosana Cardoso Maia), Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CUSTÓDIO VIEIRA - (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o (a) Sr.(a).JOSÉ CUSTÓDIO VIEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Judicial Litigiosa, autos nº. 2010.0004.9783-3, que lhe move MARIA BELA BORGES VIEIRA. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 20(vinte) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revela não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional-TO, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dez (27.08.2010) Eu, (Rosana Cardoso Maia), Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz Substituto da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de JOSÉ RIBEIRO TAVARES – AUTOS Nº. 2007.0003.3822-0, requerida por JOANITA RIBEIRO TAVARES, decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ RIBEIRO TAVARES NOMEANDO-LHE CURADOR (A) NA PESSOA DE JOANITA RIBEIRO TAVARES COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO (A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO (A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 20 DE MAIO DE 2009. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (19.08.2010). Eu, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Marcelo Eliseu Rostirolla Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz Substituto da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de JOSELINA BATISTA DE OLIVEIRA – AUTOS Nº. 2007.0005.2321-4 requerida por, decretou a interdição do (a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE JOSELINA BATISTA DE OLIVEIRA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE JOSÉ BEZERRA DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO (A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 02 DE JUNHO DE 2010. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (19.08.2010). Eu, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Marcelo Eliseu Rostirolla Juiz Substituto

TAGUATINGA **2ª Vara Cível**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 2008.0010.4330-3/0 que MARILEUSA PEREIRA COSTA requereu a INTERDIÇÃO de SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG n. 52.358 – SSP/GO e do CPF n. 766.681.001-63, nascido aos 12.02.1913, filho de Grigório Pereira dos Santos e Januária Maria de Jesus, registrado no Livro A-3, fls. 116, sob o n.º 1.894, em 29.10.79, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga, Estado do Tocantins, residente e domiciliado na Av. Bahia, s/n. Setor Bom Jesus, Taguatinga, TO, declarada por sentença, em decorrência de estar parcialmente impossibilitado de realizar atos da vida civil por dificuldades físicas ocasionadas pela idade avançada, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora MARILEUSA PEREIRA COSTA, brasileira, convivente, portadora do RG n.º 851.167 – SSP/TO e CPF n.º 016.123.191-81, residente e domiciliada na Av. Bahia, s/n. Setor Bom Jesus, Taguatinga, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 09 de julho de 2010. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente. Iluipitrando Soares Neto Juiz de Direito

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º 400/06
Acusado: Edson Mariano Xavier

Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira – OABTO sob n.º 4.013-A
 INTIMAÇÃO: fica o advogado supracitado INTIMADO para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas, nos autos da ação penal em epígrafe, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2010.0005.5099-8 (2983/10)

Natureza: Interdito Proibitório com Pedido de Liminar
 Requerente: LUCIMAR SOARES FERREIRA BRANDAO E OUTRO
 Advogado(a): DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO 315-A, MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB/TO N. 572-A, LILIAN AB-JAUDI BRANDAO – OAB/TO N. 1824, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDAO – OAB/TO N. 1998 E EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO – OAB/TO N. 2971.
 Requerido(a): LUIS CLAUDIO LARA
 Advogado(a): NÃO CONSTA
 OBJETO: INTIMAR as partes do(a) despacho proferido(a) às fls. 24, cujo teor a seguir transcrito:
 DESPACHO: “Designo Audiência de Justificação Prévia para o dia 24 de setembro de 2010, às 14:00h, ocasião em que se procederá à oitiva das testemunhas a serem arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, pela autora, e que devem comparecer independentemente de intimação. (...) Tocantínia, 20 de agosto de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0004.7942-8 (2962/10)

Natureza: Manutenção de Posse c/ Pedido de Liminar
 Requerente: VALDINÁ RIBEIRO DE CARVALHO
 Advogado: FLAVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
 Requerido: GERVASIO RODRIGUES DE SOUSA
 Advogado: Não consta
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 22, cujo teor a seguir transcrito:
 DESPACHO: “(...) Redesigno Audiência de Justificação Prévia para o dia 24 de setembro de 2010, às 13:00h, ocasião em que se procederá à oitiva das testemunhas a serem arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, pela autora, e que devem comparecer independentemente de intimação. (...) Tocantínia, 20 de agosto de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0006.3617-5 (3087/10)

Natureza: Guarda de Filha Menor c/c Antecipação de Tutela
 Requerente: JOÃO INALDO GOMES DINIZ
 Advogado: DR. RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA – OAB/TO N. 476.
 Requerida: KEILANY ALMEIDA MORAIS
 Advogado: Não consta
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 32, cujo teor a seguir transcrito:
 DECISÃO: “(...) Designo Audiência de Justificação para o dia 6 de outubro de 2010, às 17:00h. O requerente deve comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 3 (três). (...) Tocantínia, 26 de agosto de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.04.0063-1/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: JOÃO BATISTA COELHO DE SA
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689
 Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A
 Advogado: Rafael Ortiz Lainetti – OAB/SP 211.647
 INTIMAÇÃO da parte requerida e seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente no valor total de R\$ 1.302,86 (um mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), sob pena de multa art. 475-J do CPC e eventual penhora “On Line”. DESPACHO: “Fixo honorários em 10% do débito remanescente. – Intime-se o requerido para pagar o débito remanescente no valor total de R\$ 1.302,86, no prazo de 15 dias sob pena de multa art. 475-J do CPC e eventual penhora “On Line”. – Cumpra-se. – Tocantinópolis, 26 de agosto de 2010. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

PROCESSO Nº 2008.06.4452-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: EDIVALDO RIBEIRO DE SOUSA e ANDRÉIA DE SOUSA TEIXEIRA
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689
 Requerido: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado: Fernando Rodrigues de Assis – OAB/MA 5.156
 INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para: Com fundamento no artigo 186, do Código Cível, artigo 5º, X, da Constituição Federal e art. 14 do CDC, CONDENO o BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA a pagar ao senhor EDIVALDO RIBEIRO DE SOUSA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo

INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. - Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. - Publique-se.- Registre-se.- Intime-se.- Tocantinópolis/TO, 24 de Agosto de 2010.- José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

PROCESSO Nº 2009.08.5942-1/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues OAB/TO 732
 Requerido: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
 Advogado: Madson Maranhão OAB/TO 2706 e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 Advogado: Paulo Sousa Ribeiro – OAB/TO 1.095
 INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, da sentença a seguir: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: - Determino que o nome do senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, em face do débito em comento;- Com fundamento no artigo 186, do Código Cível, artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 14 do CDC, CONDENAR a Segunda Requerida LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA a pagar ao senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, sendo que o referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. - Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.- Publique-se.- Registre-se.- Intime-se. - Tocantinópolis, 25 de agosto de 2010. – José Carlos Ferreira Machado.”

XAMBIÓÁ

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2008.0009.8680-8

REQUERENTE: AFONSO OLIVEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652
 REQUERIDO: IONE SALDANHA ATHAYDE
 ADVOGADO: FÁBIO FIOROTTO ALTOLFI – OAB/TO 3.556-A
 SENTENÇA: “Pelos fundamentos expostos, e pelas provas colhidas nos autos, julgo procedente o pedido para condenar a Requerida ao pagamento dos valores constantes nos cheques apresentados na inicial, perfazendo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos na forma da lei e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. Condene ainda a Requerida nas custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Intime-se o demandado para cumprir o disposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, e após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução desta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Xambioá-TO, 09 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.”

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0005.6325-5/0

AÇÃO: Mandado de Segurança.
 Impetrante: Maria das Neves da Silva.
 ADVOGADO: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO 657-B.
 Impetrado: Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Piraquê, Sr. Jair Rodrigues Lopes.
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: “...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se.”

AUTOS Nº 2009.0002.0678-9/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.
 REQUERENTE: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
 ADVOGADOS: DR. DANIEL BARBOSA MAIA OAB/PR 32.483, DR. IGOR RAFAEL MAYER OAB/PR 37263 e DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/GO 17.275/OAB-TO 4110-A.
 REQUERIDO: ADAUTO FRANCISCO DE FARIA.
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PI 3790.
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo.”

AUTOS Nº 2006.0006.4490-0/0

AÇÃO: GUARDA E RESPONSABILIDADE.
 REQUERENTES: V. L. O e V. DOS S. C.
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 REQUERIDOS: E. DOS S. O. e P. M. A.

ADVOGADA/CURADORA ESPECIAL: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I- Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 10h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento". II – Intimem-se. III – Cumpra-se." LOCAL DA AUDIÊNCIA: Edifício do Fórum local.

AUTOS Nº 2008.0006.3617-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

EXEQUENTE: H. V. L. C. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REQUERIDO: H. C. S.

ADVOGADO: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO OAB/TO 1440-A.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Nestas condições, tendo em vista especialmente a satisfação das obrigações alimentares perseguidas através da petição inicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com apoio nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas, ante a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, sem a interposição de recursos, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição".

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, conforme faculta o § 2º do Art. 69 da Lei 8.906/94 e artigo 137 – D § 3º do Regulamento Geral da OAB, **NOTIFICA** os Advogados, com respectivo número de inscrição abaixo relacionada, para comparecer perante o Conselho Estadual na sede da Seccional da OAB/TO em Palmas – TO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste, com o intuito de tratar assunto de seu interesse:

Inscrição	Iniciais do nome
OAB/TO 2060	E. A. G
OAB/TO 2268	A.P.L
OAB/MG 86104-B	J.O.G

Gabinete da Presidência da OAB/TO, Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2010.

ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Presidente OAB/TO

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins

PROCESSO: Nº. 060/2008

Representante: Raimundo Lima da Silva Filho

Representados: T. A. O. e K. M. P.

Advogados dos Representados: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2237 e Kesley Matias OAB/TO 1905

Relator: João Olinto Garcia de Oliveira

EMENTA

LOCUPLETAMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Acerto feito após dois meses de recebimento judicial, devidamente quitado pelo representado. Lapso de tempo não suficiente para configurar o locupletamento, mas sim, uma divergência de horários comuns entre as partes. Uma vez realizado o pagamento com aquiescência do representante a representação restou prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, por unanimidade de votos, julgam improcedente a representação com o conseqüente arquivamento.

Luiz Antônio Monteiro Maia
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil

João Olinto Garcia de Oliveira
Membro do TED/Relator

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, conforme faculta o § 2º do Art. 69 da Lei 8.906/94, e, em obediência ao deliberado pela Diretoria do Conselho Federal da OAB no tocante a citação via edital, **NOTIFICA** as pessoas abaixo relacionadas, para comparecerem perante o Conselho Estadual na sede da Seccional da OAB/TO em Palmas – TO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, com o intuito de tomar ciência do julgamento nas representações éticas disciplinares que postularam nessa Seccional em face de advogado, tendo o Tribunal de Ética e Disciplina julgado improcedente tais representações por ausência de provas do cometimento da falta ética disciplinar, observado o procedimento contido no artigo 53 do Código de Ética e Disciplina:

Nome	Carteira de Identidade
Maria Pedra Alves Glória	9280 SSP/TO
Alexandre Maia Cardoso	11.667659 – SSP/MG
Maria da Cruz Carneiro da Silva	Não informado
Dedilson Valério da Silva	155.275 SSP/TO
Valmir Oliveira Aires	Não informado
Raimundo Lima da Silva Filho	Não informado
Raimundo Lima da Silva Filho	162.195 SSP-TO
Eliane Gomes da Silva	1074985 SSP/PA
Maria Vitória de Andrade	346602 SSP-PA

Gabinete da Presidência da OAB/TO, Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2010.

ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Presidente OAB/TO

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins

PROCESSO: Nº. 490/2008

Representante: Joana Alves dos Reis Andrade

Representado: W. R. S.

Advogado do Representado: Wilson Ribeiro dos Santos OAB/TO 3654

Relator: Vézio Azevedo Cunha

EMENTA

LOCUPLETAMENTO E AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS - INFRAÇÃO DISCIPLINAR – SUSPENSÃO – ARTIGO 34, IX, XX E XXI DA LEI 8.906/1994.

O recebimento de valores sem o ingresso de ação judicial e a retenção de documentos originais do cliente viola o disposto nos incisos IX, XX e XXI do preconizado no artigo 34 da Lei 8.9106/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, incorrendo assim em infração a norma estatutária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, por unanimidade de votos, julgam procedente a representação para aplicar ao infrator a pena de SUSPENSÃO do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até que satisfaça integralmente a obrigação, inclusive com a correção monetária em obediência ao disposto no artigo 37, §§ 1º e 2º, do EAOAB, nos termos do voto do Relator do TED, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Palmas – TO, 20 de agosto de 2010.

Luiz Antônio Monteiro Maia
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO

Vézio Azevedo Cunha
Membro do TED/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br